

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	91
GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA	94
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	97
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	110
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	114
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	119
29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS	132
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	146
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	149
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	155
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	160
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	164
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	167
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	172

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	177
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	190
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	193
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	202
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	204
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	208
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	230
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	234
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	242
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	252
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	263
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	268
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	272
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	275
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	278
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	294
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	300

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1648/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de TI, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0001291/2024-15;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, Integrante Técnico;

II - GUSTAVO ANDRADE CAMPOS, matrícula n. 123056, Integrante Técnico;

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo; e

IV - ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Requisitante.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Roberto Marocco Júnior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1649/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010751353202487,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Aline Martins Silva Oliviera Matrícula n. 124070	Keila Fernandes Santos Stankoviak Matrícula n. 1458	112/2024	03/12/2024	Aquisição de licença de uso pelo período de 12 (doze) meses da plataforma Target Normas - Plano Profissional

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	112/2024	03/12/2024	Aquisição de licença de uso pelo período de 12 (doze) meses da plataforma Target Normas - Plano Profissional

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1650/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010750875202461,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 13/12/2024	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1651/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o e-Doc n. 07010751493202455, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2769194/TO (2024/0382505-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1652/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1527/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2044, de 11 de novembro de 2024, que designou o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, para o exercício das suas funções na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 30 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1653/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010736125202487, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0001846-73.2019.8.27.2713, em 6 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1654/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010752042202435,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de dezembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0484/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010745603202441

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 6, 18 e 19 de dezembro de 2024, em compensação ao período de 23 a 30/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DA DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0001167/2024-87

DECISÃO: DG N. 148/2024

INTERESSADO(A): MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): JOÃO RICARDO DE ARAUJO SILVA, DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 02/12/2024

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 263ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

9/12/2024 – 9h

1. Apreciação de Atas;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004152 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
3. E-doc n. 07010746366202434 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0012676 (Procurador-geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
4. E-doc n. 07010742872202454 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0007543 (Procurador-geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
5. E-doc n. 07010746452202447 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0013921 (Procurador-geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
6. E-doc n. 07010749840202481 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0013007 (Procurador-geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
7. E-doc n. 07010750155202412 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0006229 (Procurador-geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
8. E-doc n. 07010740697202461 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para ciência, o cronograma de Correições Ordinárias a serem realizadas pelo Órgão Correicional no exercício de 2025 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
9. Expedientes de remessa, para conhecimento, de cópias dos relatórios de Correições Ordinárias:
 1. E-doc n. 07010745386202498 - Promotoria de Justiça de Araguacema (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
 2. E-doc n. 07010749242202419 - Promotoria de Justiça de Itaguatins (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
 3. E-doc n. 07010746392202462 - 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

4. Edoc n. 07010749244202416 - 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
5. E-doc n. 07010749246202499 - 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
6. E-doc n. 07010745384202415 - Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
7. E-doc n. 07010745382202418 - Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - NAESP (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
8. E-doc n. 07010745379202496 - Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Tocantins - NUPIA (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
10. Autos Sei n. 19.30.9000.0000737/2023-45 - Interessada: Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CaoCCID. Assunto: Conversão de Projeto "Mini Cidadão" em Projeto Especial. Retirado de julgamento, pelo relator, na 260ª Sessão Ordinária (Relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
11. Autos Sei n. 19.30.9000.0000709/2024-22 - Interessados: Promotores de Justiça Marcelo de Lima Nunes e Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes. Assunto: Representações denotando as suas insatisfações pelo fato de estarem recebendo processos e procedimentos originários da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, dado o impedimento do Promotor titular André Henrique Oliveira Leite, nos feitos em que haja interesse da Universidade de Gurupi – UNIRG, em razão de fazer parte do corpo docente daquela instituição (Relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
12. Autos Sei n. 19.30.9000.0001253/2024-78 - Interessada: Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta. Assunto: Requer averbação/anotação em prontuário individual por contribuição ao aprimoramento institucional (Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013513 - Interessado: Presidente da Comissão Eleitoral Leonardo Gouveia Olhê Blanck. Assunto: Encaminha o Procedimento de Gestão Administrativa criado para acompanhamento do processo de eleição de membro para o CSMP, a ser eleito pelos Promotores de Justiça (Secretário José Demóstenes de Abreu);
14. E-doc n.07010741808202456 – Interessada: Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro Rios. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior do Ministério Público, cópias das Portarias n. 492/2019 e 1126/2019, para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, alínea "a" da Resolução CSMP n. 001/2012 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
15. E-doc n. 07010741170202453 - Interessado: Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público. Assunto: Encaminha, para aprovação, conforme parágrafo único do art. 21

da Resolução CSMP n. 001/2012, o curso "Fórum de diálogos - conjuntura atual e desafios dos Direitos Humanos". Data de realização: 10/12/2024" (Secretário José Demóstenes de Abreu);

16. E-doc n. 07010741589202413 - Interessado: Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Assunto: Informa que o diploma de "Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales", emitido pela Universidad del Museo Social Argentino, foi convalidado pela Universidade Estácio de Sá em 2 de outubro de 2024, e encaminha documentos em anexo para conhecimento (Secretário José Demóstenes de Abreu);
17. E-doc n. 07010742189202417 - Interessado: Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Assunto: Encaminha, para conhecimento, certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Tributário, realizado junto à Faculdade CERS (Secretário José Demóstenes de Abreu);
18. E-doc n. 07010743026202451 - Interessado: Presidente da Comissão Eleitoral Leonardo Gouveia Olhê Blanck. Assunto: Comunica instauração do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013513, para acompanhamento do processo de eleitoral para escolha de membro para compor o Conselho Superior do Ministério Público (Secretário José Demóstenes de Abreu);
19. Expedientes encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquéritos Civis Públicos:
 1. E-doc n. 07010743217202413 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002390 (9ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010740598202489 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008898 (15ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010739827202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010450 (22ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010739822202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006918 (22ª P. J. da Capital);
 5. E-doc n. 07010742550202413 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007724 (22ª P. J. da Capital);
 6. E-doc n. 07010743305202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011744 (22ª P. J. da Capital);
 7. E-doc n. 07010739965202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010956 (23ª P. J. da Capital);
 8. E-doc n. 07010740070202418 – Inquérito Civil Público n. 2024.0011479 (P. J. de Ananás);
 9. E-doc n. 07010743011202493 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007452 (P. J. de Ananás);
 10. E-doc n. 07010742512202452 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006332 (P. J. de Araguacema);
 11. E-doc n. 07010742599202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011957 (5ª P. J. de Araguaína);
 12. E-doc n. 07010743751202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007830 (5ª P. J. de Araguaína);
 13. E-doc n. 07010742597202479 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010033 (6ª P. J. de Araguaína);
 14. E-doc n. 07010740253202425 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002976 (12ª P. J. de Araguaína);

15. E-doc n. 07010740730202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011840 (12ª P. J. de Araguaína);
16. E-doc n. 07010742587202433 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011985 (14ª P. J. de Araguaína);
17. E-doc n. 07010742574202464 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003135 (14ª P. J. de Araguaína);
18. E-doc n. 07010743040202455 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012056 (14ª P. J. de Araguaína);
19. E-doc n. 07010743230202472 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012414 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
20. E-doc n. 07010742627202447 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007766 (2ª P. J. de Colméia);
21. E-doc n. 07010741020202441 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000872 (1ª P. J. de Cristalândia);
22. E-doc n. 07010743210202418 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013383 (7ª P. J. de Gurupi);
23. E-doc n. 07010740608202486 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008758 (7ª P. J. de Gurupi);
24. E-doc n. 07010741762202475 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007586 (7ª P. J. de Gurupi);
25. E-doc n. 07010743105202462 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010338 (P. J. de Itacajá);
26. E-doc n. 07010743113202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010771 (P. J. de Itacajá);
27. E-doc n. 07010741836202473 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007603 (1ª P. J. de Miranorte);
28. E-doc n. 07010740261202471 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004039 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
29. E-doc n. 07010742048202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003658 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
30. E-doc n. 07010743668202451 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006783 (5ª P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
31. E-doc n. 07010739967202491 – Inquérito Civil Público n. 2024.0011970 (5ª P. J. de Porto Nacional);
32. E-doc n. 07010742221202464 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012101 (5ª P. J. de Porto Nacional);
33. E-doc n. 07010743279202425 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006847 (1ª P. J. de Taguatinga);
34. E-doc n. 07010740819202419 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006949 (P. J. de Xambioá);
35. E-doc n. 07010740817202421 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006947 (P. J. de Xambioá);
36. E-doc n. 07010739839202447 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000126 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

37. E-doc n. 07010740887202488 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006185 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
38. E-doc n. 07010741163202451 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003116 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
39. E-doc n. 07010741148202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008722 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
40. E-doc n. 07010742009202413 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003208 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
41. E-doc n. 07010742013202465 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009039 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
42. E-doc n. 07010742401202446 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009042 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
43. E-doc n. 07010742460202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009608 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
44. E-doc n. 07010742454202467 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009395 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
45. E-doc n. 07010742450202489 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009048 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
46. E-doc n. 07010742997202484 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012303 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
47. E-doc n. 07010742717202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008935 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
48. E-doc n. 07010742721202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008933 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
49. E-doc n. 07010742713202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008713 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
50. E-doc n. 07010743138202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009367 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
51. E-doc n. 07010743141202426 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009365 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
52. E-doc n. 07010743143202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009361 (P. J. Regional Ambiental

da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

53. E-doc n. 07010740704202424 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012312 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
54. E-doc n. 07010740651202441 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012389 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
55. E-doc n. 07010741389202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010113 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA IQ);
56. E-doc n. 07010745803202419 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003760 (9ª P. J. da Capital);
57. E-doc n. 07010746197202432 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005631 (9ª P. J. da Capital);
58. E-doc n. 07010744403202471 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012254 (22ª P. J. da Capital);
59. E-doc n. 07010745077202418 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007707 (P. J. Ananás);
60. E-doc n. 07010746522202467 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012602 (P. J. Ananás);
61. E-doc n. 07010744435202475 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011041 (5ª P. J. Araguaína);
62. E-doc n. 07010744663202445 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000836 (5ª P. J. Araguaína);
63. E-doc n. 07010745862202471 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012439 (5ª P. J. Araguaína);
64. E-doc n. 07010746384202416 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012505 (12ª P. J. Araguaína);
65. E-doc n. 07010746388202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012506 (12ª P. J. Araguaína);
66. E-doc n. 07010747312202496 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012903 (12ª P. J. Araguaína);
67. E-doc n. 07010747437202416 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012851 (P. J. Arapoema);
68. E-doc n. 07010747494202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003966 (2ª P. J. Arraias);
69. E-doc n. 07010745401202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012774 (2ª P. J. Colinas do Tocantins);
70. E-doc n. 07010746406202448 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008054 (2ª P. J. Colinas do Tocantins);
71. E-doc n. 07010746490202416 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008057 (2ª P. J. Colinas do Tocantins);
72. E-doc n. 07010747097202423 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008107 (2ª P. J. Colinas do Tocantins);

73. E-doc n. 07010745098202433 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012728 (1ª P. J. Cristalândia);
74. E-doc n. 07010747327202454 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012668 (P. J. Filadélfia);
75. E-doc n. 07010745338202416 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003587 (P. J. Goiatins);
76. E-doc n. 07010746112202416 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007498 (8ª P. J. Gurupi);
77. E-doc n. 07010744969202418 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005307 (1ª P. J. Miranorte);
78. E-doc n. 07010743907202472 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005921 (P. J. Novo Acordo);
79. E-doc n. 07010743893202497 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005544 (P. J. Novo Acordo);
80. E-doc n. 07010745106202441 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012289 (4ª P. J. Paraíso do Tocantins);
81. E-doc n. 07010747262202447 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012423 (4ª P. J. Paraíso do Tocantins);
82. E-doc n. 07010746693202496 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012443 (2ª P. J. Pedro Afonso);
83. E-doc n. 07010747232202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012574 (2ª P. J. Pedro Afonso);
84. E-doc n. 07010747477202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012659 (2ª P. J. Pedro Afonso);
85. E-doc n. 07010743935202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012046 (P. J. Wanderlândia);
86. E-doc n. 07010743929202432 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012305 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
87. E-doc n. 07010743914202474 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012390 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
88. E-doc n. 07010743912202485 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012310 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
89. E-doc n. 07010743909202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012307 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
90. E-doc n. 07010743903202494 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010228 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
91. E-doc n. 07010743898202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012373 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
92. E-doc n. 07010743901202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010227 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

93. E-doc n. 07010744198202442 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012398 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
94. E-doc n. 07010744387202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012376 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
95. E-doc n. 07010745124202423 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009833 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
96. E-doc n. 07010745121202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012475 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
97. E-doc n. 07010746835202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012678 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
98. E-doc n. 07010746837202412 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003953 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
99. E-doc n. 07010746842202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012580 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
100. E-doc n. 07010747349202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012474 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
101. E-doc n. 07010743964202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009617 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
102. E-doc n. 07010743962202462 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009619 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
103. E-doc n. 07010743958202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009843 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
104. E-doc n. 07010743960202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009837 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
105. E-doc n. 07010743955202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009847 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
106. E-doc n. 07010743950202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009855 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
107. E-doc n. 07010743970202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009611 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

108. E-doc n. 07010743968202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009613 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
109. E-doc n. 07010743966202441 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009615 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
110. E-doc n. 07010743978202475 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009603 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
111. E-doc n. 07010743976202486 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009605 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
112. E-doc n. 07010743974202497 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009607 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
113. E-doc n. 07010743972202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009609 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
114. E-doc n. 07010745262202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009653 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
115. E-doc n. 07010745255202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009655 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
116. E-doc n. 07010745244202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009661 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
117. E-doc n. 07010745252202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009659 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
118. E-doc n. 07010745235202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009667 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
119. E-doc n. 07010745238202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009665 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
120. E-doc n. 07010745232202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009669 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
121. E-doc n. 07010745228202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009673 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
122. E-doc n. 07010745482202436 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010221 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
123. E-doc n. 07010745497202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009823 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

124. E-doc n. 07010745494202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009829 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
125. E-doc n. 07010745488202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009859 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
126. E-doc n. 07010745479202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010223 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
127. E-doc n. 07010745477202423 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010225 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
128. E-doc n. 07010745466202443 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010229 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
129. E-doc n. 07010747068202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009156 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
130. E-doc n. 07010747217202492 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009606 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
131. E-doc n. 07010747226202483 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009612 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
132. E-doc n. 07010747222202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009610 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
133. E-doc n. 07010747207202457 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009602 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
134. E-doc n. 07010747201202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009396 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
135. E-doc n. 07010747190202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009386 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
136. E-doc n. 07010747187202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008936 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
137. E-doc n. 07010747183202436 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008932 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
138. E-doc n. 07010747179202478 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008930 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

139. E-doc n. 07010747211202415 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006032 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
140. E-doc n. 07010747575202411 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009332 (27ª P. J. da Capital);
141. E-doc n. 07010747696202447 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012561 (5ª P. J. de Araguaína);
142. E-doc n. 07010748192202444 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012579 (5ª P. J. de Araguaína);
143. E-doc n. 07010747687202456 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012454 (14ª P. J. de Araguaína);
144. E-doc n. 07010747684202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012240 (14ª P. J. de Araguaína);
145. E-doc n. 07010748185202442 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012457 (14ª P. J. de Araguaína);
146. E-doc n. 07010748432202419 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000895 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
147. E-doc n. 07010748055202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008728 (P. J. de Goiás);
148. E-doc n. 07010748058202443 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012569 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
149. E-doc n. 07010748117202483 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008400 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
150. E-doc n. 07010748365202424 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012523 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
151. E-doc n. 07010748368202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012523 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
152. E-doc n. 07010742236202422 - Inquérito Civil Público n. 2023.0012995 (5ª P. J. de Porto Nacional);
153. E-doc n. 07010749311202486 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010476 (9ª P. J. da Capital);
154. E-doc n. 07010747934202414 – Inquérito Civil Público n. 2024.0014094 (9ª P. J. da Capital);
155. E-doc n. 07010749698202471 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004793 (9ª P. J. da Capital);
156. E-doc n. 07010749553202471 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012547 (22ª P. J. da Capital);
157. E-doc n. 07010748617202415 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004729 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
158. E-doc n. 07010748729202476 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012725 (P. J. de Filadélfia);

159. E-doc n. 07010749717202469 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000144 (3ª P. J. de Guaraí);
160. E-doc n. 07010748648202476 – Inquérito Civil Público n. 2024.0014011 (7ª P. J. de Gurupi);
161. E-doc n. 07010748659202456 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012827 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
162. E-doc n. 07010748627202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012532 (P. J. de Wanderlândia);
163. E-doc n. 07010748614202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012623 (P. J. de Wanderlândia);
164. E-doc n. 07010749513202428 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006879 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
165. E-doc n. 07010749497202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012750 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
166. E-doc n. 07010749868202417 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007238 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);

20. Expedientes remetendo, para conhecimento, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:

1. E-doc n. 07010741650202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011689 (10ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010742860202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007507 (10ª P. J. da Capital);
3. E-doc n. 07010741647202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011686 (10ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010739829202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007208 (22ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010742553202449 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007466 (22ª P. J. da Capital);
6. E-doc n. 07010740542202424 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007503 (23ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010740059202441 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007398 (P. J. de Ananás);
8. E-doc n. 07010741671202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005186 (P. J. de Araguacema);
9. E-doc n. 07010740791202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007256 (5ª P. J. de Araguaína);
10. E-doc n. 07010742589202422 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007312 (6ª P. J. de Araguaína);
11. E-doc n. 07010741834202484 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007600 (12ª P. J. de Araguaína);

12. E-doc n. 07010741415202442 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007252 (14ª P. J. de Araguaína);
13. E-doc n. 07010742585202444 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009821 (14ª P. J. de Araguaína);
14. E-doc n. 07010743043202499 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007534 (14ª P. J. de Araguaína);
15. E-doc n. 07010739976202481 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007420 (P. J. de Arapoema);
16. E-doc n. 07010740911202489 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013238 (2ª P. J. de Arraias);
17. E-doc n. 07010740913202478 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013239 (2ª P. J. de Arraias);
18. E-doc n. 07010743031202464 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007474 (2ª P. J. de Arraias);
19. E-doc n. 07010743375202473 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007536 (2ª P. J. de Arraias);
20. E-doc n. 07010743372202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007535 (2ª P. J. de Arraias);
21. E-doc n. 07010741379202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007317 (2ª P. J. de Dianópolis);
22. E-doc n. 07010742067202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007393 (2ª P. J. de Dianópolis);
23. E-doc n. 07010741214202445 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011607 (6ª P. J. de Gurupi);
24. E-doc n. 07010742026202434 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012105 (6ª P. J. de Gurupi);
25. E-doc n. 07010742484202473 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007604 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
26. E-doc n. 07010740931202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013240 (P. J. de Paranã);
27. E-doc n. 07010742433202441 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007387 (P. J. de Paranã);
28. E-doc n. 07010743380202486 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007511 (P. J. de Paranã);
29. E-doc n. 07010739811202418 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003516 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
30. E-doc n. 07010740266202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004650 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
31. E-doc n. 07010740873202464 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004357 (2ª P. J. de Pedro

Afonso);

32. E-doc n. 07010739935202495 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012917 (5ª P. J. de Porto Nacional);
33. E-doc n. 07010739902202445 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007376 (5ª P. J. de Porto Nacional);
34. E-doc n. 07010739892202448 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007261 (5ª P. J. de Porto Nacional);
35. E-doc n. 07010742135202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006182 (5ª P. J. de Porto Nacional);
36. E-doc n. 07010742141202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007611 (5ª P. J. de Porto Nacional);
37. E-doc n. 07010742472202449 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011539 (5ª P. J. de Porto Nacional);
38. E-doc n. 07010742856202461 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008096 (5ª P. J. de Porto Nacional);
39. E-doc n. 07010742884202489 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008445 (5ª P. J. de Porto Nacional);
40. E-doc n. 07010742982202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010330 (P. J. de Wanderlândia);
41. E-doc n. 07010739645202441 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007163 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
42. E-doc n. 07010740885202499 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004285 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
43. E-doc n. 07010743151202461 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006033 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
44. E-doc n. 07010743853202445 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007628 (10ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010747114202422 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007950 (10ª P. J. da Capital);
46. E-doc n. 07010747466202488 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013811 (10ª P. J. da Capital);
47. E-doc n. 07010747316202474 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007949 (22ª P. J. da Capital);
48. E-doc n. 07010745079202415 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007697 (P. J. de Ananás);

49. E-doc n. 07010746551202429 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008053 (P. J. de Ananás);
50. E-doc n. 07010746851202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007890 (P. J. de Araguaína);
51. E-doc n. 07010745059202436 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007968 (1ª P. J. de Cristalândia);
52. E-doc n. 07010743867202469 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007614 (2ª P. J. de Dianópolis);
53. E-doc n. 07010744287202499 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007583 (8ª P. J. de Gurupi);
54. E-doc n. 07010744297202424 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007601 (8ª P. J. de Gurupi);
55. E-doc n. 07010746099202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007525 (8ª P. J. de Gurupi);
56. E-doc n. 07010746066202455 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007316 (8ª P. J. de Gurupi);
57. E-doc n. 07010747016202495 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007825 (8ª P. J. de Gurupi);
58. E-doc n. 07010746990202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007764 (8ª P. J. de Gurupi);
59. E-doc n. 07010747147202472 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008100 (8ª P. J. de Gurupi);
60. E-doc n. 07010747216202448 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008144 (8ª P. J. de Gurupi);
61. E-doc n. 07010746144202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007846 (P. J. de Paranã);
62. E-doc n. 07010746902202418 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007239 (P. J. de Wanderlândia);
63. E-doc n. 07010743918202452 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006601 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
64. E-doc n. 07010744394202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006458 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
65. E-doc n. 07010748085202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008135 (10ª P. J. da Capital);
66. E-doc n. 07010747694202458 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007939 (5ª P. J. de Araguaína);
67. E-doc n. 07010748103202461 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008116 (2ª P. J. de Arraias);
68. E-doc n. 07010747845202478 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008153 (1ª P. J. de Cristalândia);
69. E-doc n. 07010747709202488 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008086 (5ª P. J. de Paraíso)

do Tocantins);

70. E-doc n. 07010748064202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007979 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
71. E-doc n. 07010747772202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010819 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
72. E-doc n. 07010749566202449 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008127 (6ª P. J. da Araguaína);
73. E-doc n. 07010749554202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002452 (6ª P. J. da Araguaína);
74. E-doc n. 07010748731202445 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008026 (14ª P. J. da Araguaína);
75. E-doc n. 07010748584202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008117 (2ª P. J. da Arraias);
76. E-doc n. 07010748664202469 – Procedimento Preparatório n. 2024.0014244 (6ª P. J. da Gurupi);
77. E-doc n. 07010748639202485 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007613 (8ª P. J. da Gurupi);
78. E-doc n. 07010748563202498 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008082 (P. J. da Paranã);
79. E-doc n. 07010749025202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0014286 (P. J. da Paranã);
80. E-doc n. 07010749029202415 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006683 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

21. Expedientes enviando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:

1. E-doc n. 07010742854202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012158 (10ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010740367202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011664 (14ª P. J. da Capital);
3. E-doc n. 07010740370202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011648 (14ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010740379202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011448 (14ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010740377202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011449 (14ª P. J. da Capital);

6. E-doc n. 07010740375202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011583 (14ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010740373202422 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011634 (14ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010743600202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012006 (14ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010743598202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012068 (14ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010743602202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012005 (14ª P. J. da Capital);
11. E-doc n. 07010740073202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011727 (15ª P. J. da Capital);
12. E-doc n. 07010739847202493 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007428 (15ª P. J. da Capital);
13. E-doc n. 07010741675202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008377 (15ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010742295202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008377 (15ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010739960202479 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013088 (19ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010740429202449 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013165 (19ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010740436202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012935 (19ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010740648202428 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013194 (19ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010740645202494 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012868 (19ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010741497202425 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013314 (19ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010742759202479 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013484 (19ª P. J. da Capital);

Capital);

22. E-doc n. 07010742806202484 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013433 (19ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010743608202438 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013215 (19ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010743349202445 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013543 (19ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010741606202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013276 (27ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010741610202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011613 (27ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010741784202435 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012538 (27ª P. J. da Capital);
28. E-doc n. 07010740229202496 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013137 (30ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010740214202428 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013128 (30ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010740214202428 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013128 (30ª P. J. da Capital);
31. E-doc n. 07010740214202428 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013128 (30ª P. J. da Capital);
32. E-doc n. 07010741662202449 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013335 (30ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010741696202433 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013338 (30ª P. J. da Capital);
34. E-doc n. 07010741754202429 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013343 (30ª P. J. da Capital);
35. E-doc n. 07010741736202447 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013342 (30ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010741816202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013362 (30ª P. J. da Capital);

37. E-doc n. 07010741913202495 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013384 (P. J. de Alvorada);
38. E-doc n. 07010739760202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007326 (P. J. de Ananás);
39. E-doc n. 07010739759202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007327 (P. J. de Ananás);
40. E-doc n. 07010743009202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007597 (P. J. de Ananás);
41. E-doc n. 07010739928202493 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013084 (P. J. de Araguacema);
42. E-doc n. 07010740794202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007296 (5ª P. J. de Araguaína);
43. E-doc n. 07010739810202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007221 (9ª P. J. de Araguaína);
44. E-doc n. 07010742972202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011859 (9ª P. J. de Araguaína);
45. E-doc n. 07010739777202473 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007211 (9ª P. J. de Araguaína);
46. E-doc n. 07010743276202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010862 (9ª P. J. de Araguaína);
47. E-doc n. 07010741420202455 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007282 (14ª P. J. de Araguaína);
48. E-doc n. 07010743041202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007532 (14ª P. J. de Araguaína);
49. E-doc n. 07010739983202483 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007446 (P. J. de Arapoema);
50. E-doc n. 07010742545202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007392 (2ª P. J. de Arraias);
51. E-doc n. 07010740143202463 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007028 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
52. E-doc n. 07010741536202494 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007379 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
53. E-doc n. 07010740288202464 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013159 (P. J. de Filadélfia);
54. E-doc n. 07010740672202467 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013180 (2ª P. J. de Guaraí);

55. E-doc n. 07010743509202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007822 (3ª P. J. de Guaraí);
56. E-doc n. 07010741242202462 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011980 (6ª P. J. de Gurupi);
57. E-doc n. 07010741258202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012069 (6ª P. J. de Gurupi);
58. E-doc n. 07010742903202477 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012821 (6ª P. J. de Gurupi);
59. E-doc n. 07010741999202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012070 (6ª P. J. de Gurupi);
60. E-doc n. 07010742918202435 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007509 (9ª P. J. de Gurupi);
61. E-doc n. 07010742989202438 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007301 (P. J. de Itacajá);
62. E-doc n. 07010742987202449 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007302 (P. J. de Itacajá);
63. E-doc n. 07010743115202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006218 (P. J. de Itacajá);
64. E-doc n. 07010743117202497 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006616 (P. J. de Itacajá);
65. E-doc n. 07010741527202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006866 (1ª P. J. de Miranorte);
66. E-doc n. 07010741565202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006922 (1ª P. J. de Miranorte);
67. E-doc n. 07010742469202425 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007422 (1ª P. J. de Miranorte);
68. E-doc n. 07010741692202455 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006932 (1ª P. J. de Miranorte);
69. E-doc n. 07010741006202446 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010721 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
70. E-doc n. 07010742661202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009860 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
71. E-doc n. 07010739798202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007196 (P. J. de Natividade);
72. E-doc n. 07010739795202455 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007193 (P. J. de Natividade);
73. E-doc n. 07010739873202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003676 (P. J. de Palmeirópolis);
74. E-doc n. 07010739813202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004469 (2ª P. J. de Pedro

Afonso);

75. E-doc n. 07010740264202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004472 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
76. E-doc n. 07010740810202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013229 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
77. E-doc n. 07010742551202451 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011819 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
78. E-doc n. 07010742552202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011819 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
79. E-doc n. 07010740325202434 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007275 (4ª P. J. de Porto Nacional);
80. E-doc n. 07010740760202469 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007396 (4ª P. J. de Porto Nacional);
81. E-doc n. 07010742636202438 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007545 (4ª P. J. de Porto Nacional);
82. E-doc n. 07010743224202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007588 (4ª P. J. de Porto Nacional);
83. E-doc n. 07010743744202428 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007605 (4ª P. J. de Porto Nacional);
84. E-doc n. 07010743745202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007638 (4ª P. J. de Porto Nacional);
85. E-doc n. 07010743711202488 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007594 (4ª P. J. de Porto Nacional);
86. E-doc n. 07010741919202462 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013385 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
87. E-doc n. 07010743491202492 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007711 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
88. E-doc n. 07010743702202497 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007852 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
89. E-doc n. 07010740212202439 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013126 (P. J. de Wanderlândia);

90. E-doc n. 07010742592202446 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007391 (P. J. de Wanderlândia);
91. E-doc n. 07010740820202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007065 (P. J. de Xambioá);
92. E-doc n. 07010739780202497 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013074 (1ª P. J. de Gurupi);
93. E-doc n. 07010740038202424 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013094 (1ª P. J. de Gurupi);
94. E-doc n. 07010742105202445 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013406 (1ª P. J. de Gurupi);
95. E-doc n. 07010742108202489 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013407 (1ª P. J. de Gurupi);
96. E-doc n. 07010742113202491 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013408 (1ª P. J. de Gurupi);
97. E-doc n. 07010740117202435 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013054 (P. J. de Paranã);
98. E-doc n. 07010740569202417 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013055 (P. J. de Paranã);
99. E-doc n. 07010744227202476 – Procedimento Administrativo n. 2017.0000125 (9ª P. J. da Capital);
100. E-doc n. 07010744350202497 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002823 (10ª P. J. da Capital);
101. E-doc n. 07010744354202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012179 (10ª P. J. da Capital);
102. E-doc n. 07010744188202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012311 (14ª P. J. da Capital);
103. E-doc n. 07010744180202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012461 (14ª P. J. da Capital);
104. E-doc n. 07010744182202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012331 (14ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010744186202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012330 (14ª P. J. da Capital);

106. E-doc n. 07010744191202421 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008582 (14ª P. J. da Capital);
107. E-doc n. 07010744194202464 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004276 (14ª P. J. da Capital);
108. E-doc n. 07010746294202425 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012679 (14ª P. J. da Capital);
109. E-doc n. 07010746296202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012599 (14ª P. J. da Capital);
110. E-doc n. 07010744077202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013626 (19ª P. J. da Capital);
111. E-doc n. 07010744080202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013627 (19ª P. J. da Capital);
112. E-doc n. 07010744747202489 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013719 (19ª P. J. da Capital);
113. E-doc n. 07010745285202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013678 (19ª P. J. da Capital);
114. E-doc n. 07010746034202451 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013863 (19ª P. J. da Capital);
115. E-doc n. 07010746708202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013970 (19ª P. J. da Capital);
116. E-doc n. 07010747249202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014026 (19ª P. J. da Capital);
117. E-doc n. 07010744824202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007868 (21ª P. J. da Capital);
118. E-doc n. 07010744826202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007780 (21ª P. J. da Capital);
119. E-doc n. 07010744857202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013728 (30ª P. J. da Capital);
120. E-doc n. 07010746735202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013972 (P. J. de Araguacema);
121. E-doc n. 07010746730202466 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013971 (P. J. de

Araguacema);

122. E-doc n. 07010744822202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012688 (P. J. de Araguaçu);
123. E-doc n. 07010746147202455 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008304 (P. J. de Araguaçu);
124. E-doc n. 07010743891202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007556 (5ª P. J. de Araguaína);
125. E-doc n. 07010746069202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007842 (5ª P. J. de Araguaína);
126. E-doc n. 07010746766202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010797 (9ª P. J. de Araguaína);
127. E-doc n. 07010745839202486 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008113 (P. J. de Arapoema);
128. E-doc n. 07010747535202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007839 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
129. E-doc n. 07010745868202448 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007785 (P. J. de Filadélfia);
130. E-doc n. 07010745866202459 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007784 (P. J. de Filadélfia);
131. E-doc n. 07010747088202432 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006356 (P. J. de Formoso do Araguaia);
132. E-doc n. 07010747484202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006107 (P. J. de Formoso do Araguaia);
133. E-doc n. 07010746865202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013967 (2ª P. J. de Guaraí);
134. E-doc n. 07010744994202485 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012798 (6ª P. J. de Gurupi);
135. E-doc n. 07010746097202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012545 (6ª P. J. de Gurupi);
136. E-doc n. 07010746085202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012544 (6ª P. J. de Gurupi);
137. E-doc n. 07010745741202429 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009459 (1ª P. J. de Miranorte);
138. E-doc n. 07010746612202458 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007989 (P. J. de Palmeirópolis);
139. E-doc n. 07010747260202458 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007909 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

140. E-doc n. 07010747172202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007910 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
141. E-doc n. 07010744996202474 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013685 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
142. E-doc n. 07010747308202428 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009310 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
143. E-doc n. 07010747490202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005285 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
144. E-doc n. 07010745072202495 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007688 (4ª P. J. de Porto Nacional);
145. E-doc n. 07010745070202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007686 (4ª P. J. de Porto Nacional);
146. E-doc n. 07010747199202449 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012739 (4ª P. J. de Porto Nacional);
147. E-doc n. 07010746142202422 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012170 (6ª P. J. de Porto Nacional);
148. E-doc n. 07010744142202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007700 (7ª P. J. de Porto Nacional);
149. E-doc n. 07010743880202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004470 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
150. E-doc n. 07010743884202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004746 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
151. E-doc n. 07010745129202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007643 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
152. E-doc n. 07010746182202474 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007856 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
153. E-doc n. 07010746177202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007809 (P. J. de Wanderlândia);
154. E-doc n. 07010746175202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007782 (P. J. de Wanderlândia);
155. E-doc n. 07010746872202423 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013937 (P. J. de

Ananás);

156. E-doc n. 07010746868202465 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013936 (P. J. de Ananás);
157. E-doc n. 07010747045202457 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0014001 (1ª P. J. de Gurupi);
158. E-doc n. 07010746206202495 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013888 (P. J. de Natividade);
159. E-doc n. 07010746662202435 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013464 (P. J. de Natividade);
160. E-doc n. 07010747284202415 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0014032 (P. J. de Natividade);
161. E-doc n. 07010747644202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008284 (15ª P. J. da Capital);
162. E-doc n. 07010747653202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012643 (19ª P. J. da Capital);
163. E-doc n. 07010747817202451 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012904 (27ª P. J. da Capital);
164. E-doc n. 07010747923202434 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008326 (2ª P. J. de Colméia);
165. E-doc n. 07010747869202427 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011418 (1ª P. J. de Cristalândia);
166. E-doc n. 07010747675202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007921 (2ª P. J. de Dianópolis);
167. E-doc n. 07010747677202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007927 (2ª P. J. de Dianópolis);
168. E-doc n. 07010747676202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007925 (2ª P. J. de Dianópolis);
169. E-doc n. 07010747674202487 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007920 (2ª P. J. de Dianópolis);
170. E-doc n. 07010747591202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012718 (6ª P. J. de Gurupi);
171. E-doc n. 07010748145202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007985 (2ª P. J. de

Tocantinópolis);

172. E-doc n. 07010748004202488 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004983 (7ª P. J. de Porto Nacional);
173. E-doc n. 07010747979202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008207 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
174. E-doc n. 07010748912202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014275 (19ª P. J. da Capital);
175. E-doc n. 07010749461202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014341 (19ª P. J. da Capital);
176. E-doc n. 07010748694202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008266 (21ª P. J. da Capital);
177. E-doc n. 07010748692202486 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008268 (21ª P. J. da Capital);
178. E-doc n. 07010748635202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014126 (27ª P. J. da Capital);
179. E-doc n. 07010749578202473 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000225 (27ª P. J. da Capital);
180. E-doc n. 07010748932202442 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014277 (2ª P. J. de Arraias);
181. E-doc n. 07010749142202484 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007971 (P. J. de Araguacema);
182. E-doc n. 07010749128202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007970 (P. J. de Araguacema);
183. E-doc n. 07010749178202468 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007992 (5ª P. J. de Araguaína);
184. E-doc n. 07010749617202432 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007531 (14ª P. J. de Araguaína);
185. E-doc n. 07010749521202474 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014354 (P. J. de Arapoema);
186. E-doc n. 07010748752202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008134 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

187. E-doc n. 07010748697202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012839 (6ª P. J. de Gurupi);
188. E-doc n. 07010749141202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014014 (6ª P. J. de Gurupi);
189. E-doc n. 07010748919202493 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008141 (1ª P. J. de Miranorte);
190. E-doc n. 07010749073202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013033 (1ª P. J. de Natividade);
191. E-doc n. 07010749414202446 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014335 (P. J. de Palmeirópolis);
192. E-doc n. 07010749420202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014336 (P. J. de Palmeirópolis);
193. E-doc n. 07010749848202446 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008175 (5ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
194. E-doc n. 07010749166202433 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014299 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
195. E-doc n. 07010749511202439 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007732 (7ª P. J. de Porto Nacional);
196. E-doc n. 07010749707202423 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014401 (2ª P. J. de Gurupi);
197. E-doc n. 07010749390202425 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0014331 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
198. E-doc n. 07010749388202456 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0014330 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);

22. Expedientes enviando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Extrajudiciais Eleitoral:

1. E-doc n. 07010742130202429 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0007427 (5ª P. J. de Porto Nacional);
2. E-doc n. 07010739600202477 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0007506 (3ª Zona Eleitoral – Porto Nacional);
3. E-doc n. 07010742499202431 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0012148 (3ª Zona Eleitoral – Porto Nacional);

23. Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010742024202445 – Notícia de Fato n. 2024.0011550 (9ª P. J. de Araguaína);
2. E-doc n. 07010742020202467 – Notícia de Fato n. 2024.0011541 (9ª P. J. de Araguaína);
3. E-doc n. 07010742517202485 – Notícia de Fato n. 2024.0011787 (9ª P. J. de Araguaína);
4. E-doc n. 07010740738202419 – Notícia de Fato n. 2024.0010599 (2ª P. J. de Araguatins);
5. E-doc n. 07010739496202411 – Notícia de Fato n. 2024.0012175 (2ª P. J. de Colméia);
6. E-doc n. 07010743019202451 – Notícia de Fato n. 2024.0005988 (6ª P. J. de Gurupi);
7. E-doc n. 07010743732202411 – Notícia de Fato n. 2024.0002887 (6ª P. J. de Gurupi);
8. E-doc n. 07010743761202465 – Notícia de Fato n. 2023.0010331 (6ª P. J. de Gurupi);
9. E-doc n. 07010741402202473 – Notícia de Fato n. 2024.0007337 (18ª Zona Eleitoral – Palmeirópolis);
10. E-doc n. 07010739851202451 – Notícia de Fato n. 2024.0011398 (4ª P. J. de Porto Nacional);
11. E-doc n. 07010739832202425 – Notícia de Fato n. 2024.0007070 (4ª P. J. de Porto Nacional);
12. E-doc n. 07010739834202414 – Notícia de Fato n. 2024.0007076 (4ª P. J. de Porto Nacional);
13. E-doc n. 07010740328202478 – Notícia de Fato n. 2024.0011628 (4ª P. J. de Porto Nacional);
14. E-doc n. 07010739837202458 – Notícia de Fato n. 2024.0007094 (4ª P. J. de Porto Nacional);
15. E-doc n. 07010742409202411 – Notícia de Fato n. 2023.0003256 (4ª P. J. de Porto Nacional);
16. E-doc n. 07010742641202441 – Notícia de Fato n. 2024.0007546 (4ª P. J. de Porto Nacional);
17. E-doc n. 07010742897202458 – Notícia de Fato n. 2023.0003256 (4ª P. J. de Porto Nacional);
18. E-doc n. 07010740018202453 – Notícia de Fato n. 2024.0012899 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
19. E-doc n. 07010739838202419 – Notícia de Fato n. 2024.0007166 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
20. E-doc n. 07010740025202455 – Notícia de Fato n. 2024.0007124 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
21. E-doc n. 07010740765202491 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006551 (9ª P. J. da Capital);
22. E-doc n. 07010739570202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005763 (14ª P. J. da

Capital);

23. E-doc n. 07010739571202443 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002334 (14ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010739567202485 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003555 (14ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010739579202418 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002957 (14ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010739581202489 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002121 (14ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010739576202476 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005832 (14ª P. J. da Capital);
28. E-doc n. 07010739580202434 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002380 (14ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010739568202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012892 (14ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010739575202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005913 (14ª P. J. da Capital);
31. E-doc n. 07010739578202465 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003784 (14ª P. J. da Capital);
32. E-doc n. 07010739573202432 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002214 (14ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010739574202487 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001954 (14ª P. J. da Capital);
34. E-doc n. 07010740385202457 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003124 (14ª P. J. da Capital);
35. E-doc n. 07010740366202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009725 (14ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010740364202431 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004273 (14ª P. J. da Capital);
37. E-doc n. 07010740381202479 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011446 (14ª P. J. da Capital);

38. E-doc n. 07010740383202468 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005848 (14ª P. J. da Capital);
39. E-doc n. 07010740384202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004973 (14ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010742625202458 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007298 (14ª P. J. da Capital);
41. E-doc n. 07010742624202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009859 (14ª P. J. da Capital);
42. E-doc n. 07010743604202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004759 (14ª P. J. da Capital);
43. E-doc n. 07010743597202496 – Procedimento Administrativo n. 2022.0011173 (14ª P. J. da Capital);
44. E-doc n. 07010743596202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005831 (14ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010740837202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011431 (15ª P. J. da Capital);
46. E-doc n. 07010739959202444 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010314 (21ª P. J. da Capital);
47. E-doc n. 07010739536202424 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000443 (27ª P. J. da Capital);
48. E-doc n. 07010742289202443 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004717 (4ª P. J. de Araguaína);
49. E-doc n. 07010742290202478 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004718 (4ª P. J. de Araguaína);
50. E-doc n. 07010742288202415 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004716 (4ª P. J. de Araguaína);
51. E-doc n. 07010742287202454 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004715 (4ª P. J. de Araguaína);
52. E-doc n. 07010742286202418 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004714 (4ª P. J. de Araguaína);
53. E-doc n. 07010742967202478 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002337 (5ª P. J. de

Araguaína);

54. E-doc n. 07010743004202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001511 (7ª P. J. de Araguaína);
55. E-doc n. 07010742681202492 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007297 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
56. E-doc n. 07010741065202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010076 (2ª P. J. de Colméia);
57. E-doc n. 07010740673202411 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009145 (1ª P. J. de Cristalândia);
58. E-doc n. 07010740186202449 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010556 (P. J. de Formoso do Araguaia);
59. E-doc n. 07010740520202464 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002693 (2ª P. J. de Guaraí);
60. E-doc n. 07010741061202436 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004790 (2ª P. J. de Guaraí);
61. E-doc n. 07010741067202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005957 (2ª P. J. de Guaraí);
62. E-doc n. 07010741301202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000231 (2ª P. J. de Guaraí);
63. E-doc n. 07010739538202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005577 (4ª P. J. de Gurupi);
64. E-doc n. 07010740405202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007467 (6ª P. J. de Gurupi);
65. E-doc n. 07010743705202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003815 (6ª P. J. de Gurupi);
66. E-doc n. 07010743680202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012142 (6ª P. J. de Gurupi);
67. E-doc n. 07010743768202487 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011476 (6ª P. J. de Gurupi);
68. E-doc n. 07010742689202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004569 (9ª P. J. de Gurupi);
69. E-doc n. 07010741311202438 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006123 (P. J. de Itacajá);
70. E-doc n. 07010741715202421 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008434 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
71. E-doc n. 07010741665202482 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004731 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
72. E-doc n. 07010742943202419 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008218 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

73. E-doc n. 07010739784202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002737 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
74. E-doc n. 07010739748202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003262 (6ª P. J. de Porto Nacional);
75. E-doc n. 07010743347202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007190 (6ª P. J. de Porto Nacional);
76. E-doc n. 07010741261202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001046 (7ª P. J. de Porto Nacional);
77. E-doc n. 07010743492202437 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008566 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
78. E-doc n. 07010743388202442 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004410 (P. J. de Xambioá);
79. E-doc n. 07010739773202495 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002090 (Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESF);
80. E-doc n. 07010743851202456 – Notícia de Fato n. 2024.0007630 (10ª P. J. da Capital);
81. E-doc n. 07010747119202455 – Notícia de Fato n. 2024.0005414 (10ª P. J. da Capital);
82. E-doc n. 07010744732202411 – Notícia de Fato n. 2024.0012629 (19ª P. J. da Capital);
83. E-doc n. 07010744787202421 – Notícia de Fato n. 2024.0013359 (21ª P. J. da Capital);
84. E-doc n. 07010746370202419 – Notícia de Fato n. 2024.0013582 (2ª P. J. de Colméia);
85. E-doc n. 07010746652202416 – Notícia de Fato n. 2024.0008098 (2ª P. J. de Colméia);
86. E-doc n. 07010744290202411 – Notícia de Fato n. 2024.0003545 (6ª P. J. de Gurupi);
87. E-doc n. 07010744449202499 – Notícia de Fato n. 2024.0012418 (1ª P. J. de Miranorte);
88. E-doc n. 07010747197202451 – Notícia de Fato n. 2024.0007935 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
89. E-doc n. 07010744932202473 – Notícia de Fato n. 2024.0007687 (4ª P. J. de Porto Nacional);
90. E-doc n. 07010746140202433 – Notícia de Fato n. 2024.0007572 (6ª P. J. de Porto Nacional);
91. E-doc n. 07010746139202417 – Notícia de Fato n. 2024.0007521 (6ª P. J. de Porto Nacional);
92. E-doc n. 07010744863202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004980 (14ª P. J. da Capital);
93. E-doc n. 07010744861202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003356 (14ª P. J. da

Capital);

94. E-doc n. 07010744860202464 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009891 (14ª P. J. da Capital);
95. E-doc n. 07010744863202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004980 (14ª P. J. da Capital);
96. E-doc n. 07010745224202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002384 (14ª P. J. da Capital);
97. E-doc n. 07010746115202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004537 (14ª P. J. da Capital);
98. E-doc n. 07010747066202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008609 (14ª P. J. da Capital);
99. E-doc n. 07010747059202471 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006254 (14ª P. J. da Capital);
100. E-doc n. 07010747063202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005074 (14ª P. J. da Capital);
101. E-doc n. 07010747064202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005465 (14ª P. J. da Capital);
102. E-doc n. 07010747519202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005764 (14ª P. J. da Capital);
103. E-doc n. 07010744738202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011623 (19ª P. J. da Capital);
104. E-doc n. 07010744985202494 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013224 (19ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010746808202442 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013776 (21ª P. J. da Capital);
106. E-doc n. 07010745853202481 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001301 (P. J. de Arapoema);
107. E-doc n. 07010746173202483 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009925 (1ª P. J. de Araguaína);
108. E-doc n. 07010746764202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012822 (9ª P. J. de Araguaína);

109. E-doc n. 07010746762202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004500 (9ª P. J. de Araguaína);
110. E-doc n. 07010747322202421 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000588 (P. J. de Filadélfia);
111. E-doc n. 07010747105202431 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005109 (P. J. de Formoso do Araguaia);
112. E-doc n. 07010746078202481 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002087 (2ª P. J. da Guaraí);
113. E-doc n. 07010747029202464 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007713 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
114. E-doc n. 07010747034202477 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007712 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
115. E-doc n. 07010747025202486 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007714 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
116. E-doc n. 07010747022202442 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007716 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
117. E-doc n. 07010747023202497 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007715 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
118. E-doc n. 07010747018202484 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007717 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
119. E-doc n. 07010747004202461 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007872 (2ª P. J. da Miracema do Tocantins);
120. E-doc n. 07010747497202439 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009906 (1ª P. J. da Miranorte);
121. E-doc n. 07010744111202437 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009410 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
122. E-doc n. 07010746592202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000617 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
123. E-doc n. 07010745655202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012803 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
124. E-doc n. 07010747299202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007901 (6ª P. J. de Porto Nacional);
125. E-doc n. 07010747282202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001880 (6ª P. J. de Porto

Nacional);

126. E-doc n. 07010746104202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007777 (7ª P. J. de Porto Nacional);
127. E-doc n. 07010747165202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004843 (7ª P. J. de Porto Nacional);
128. E-doc n. 07010747229202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011152 (7ª P. J. de Porto Nacional);
129. E-doc n. 07010744064202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012056 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
130. E-doc n. 07010746087202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005256 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
131. E-doc n. 07010747027202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004761 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
132. E-doc n. 07010744832202447 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007452 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
133. E-doc n. 07010748331202431 – Notícia de Fato n. 2024.0012652 (8ª P. J. de Araguaína);
134. E-doc n. 07010748331202431 – Notícia de Fato n. 2024.0012652 (8ª P. J. de Araguaína);
135. E-doc n. 07010747812202428 – Notícia de Fato n. 2024.0008325 (2ª P. J. de Colméia);
136. E-doc n. 07010747808202461 – Notícia de Fato n. 2024.0008181 (2ª P. J. de Colméia);
137. E-doc n. 07010748153202447 – Notícia de Fato n. 2024.0008651 (2ª P. J. de Colméia);
138. E-doc n. 07010747792202495 – Notícia de Fato n. 2023.00111631 (6ª P. J. de Gurupi);
139. E-doc n. 07010748150202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005925 (14ª P. J. da Capital);
140. E-doc n. 07010748149202489 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002107 (14ª P. J. da Capital);
141. E-doc n. 07010747642202481 – Procedimento Administrativo n. 2023.0013023 (15ª P. J. da Capital);
142. E-doc n. 07010748409202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010035 (15ª P. J. da Capital);

143. E-doc n. 07010748148202434 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009336 (P. J. de Ananás);
144. E-doc n. 07010747773202469 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010586 (P. J. de Alvorada);
145. E-doc n. 07010747879202462 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009851 (1ª P. J. de Cristalândia);
146. E-doc n. 07010747875202484 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009850 (1ª P. J. de Cristalândia);
147. E-doc n. 07010747873202495 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009849 (1ª P. J. de Cristalândia);
148. E-doc n. 07010747859202491 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005391 (1ª P. J. de Cristalândia);
149. E-doc n. 07010747606202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012069 (6ª P. J. de Gurupi);
150. E-doc n. 07010747785202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005354 (9ª P. J. de Gurupi);
151. E-doc n. 07010748353202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007615 (P. J. de Itaguatins);
152. E-doc n. 07010748347202442 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0013297 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
153. E-doc n. 07010748349202431 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0012670 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
154. E-doc n. 07010749084202499 – Notícia de Fato n. 2024.0013301 (19ª P. J. da Capital);
155. E-doc n. 07010749082202416 – Notícia de Fato n. 2024.0013304 (19ª P. J. da Capital);
156. E-doc n. 07010750128202423 – Notícia de Fato n. 2024.0013590 (19ª P. J. da Capital);
157. E-doc n. 07010750132202491 – Notícia de Fato n. 2024.0012503 (19ª P. J. da Capital);
158. E-doc n. 07010749168202422 – Notícia de Fato n. 2023.0009866 (2ª P. J. de Colméia);
159. E-doc n. 07010748708202451 – Notícia de Fato n. 2024.0011492 (1ª P. J. de Porto Nacional);
160. E-doc n. 07010749235202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005835 (14ª P. J. da Capital);
161. E-doc n. 07010749233202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005925 (14ª P. J. da Capital);
162. E-doc n. 07010749230202486 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005917 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

163. E-doc n. 07010749232202475 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004836 (14ª P. J. da Capital);
164. E-doc n. 07010749238202442 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007713 (14ª P. J. da Capital);
165. E-doc n. 07010748566202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000127 (15ª P. J. da Capital);
166. E-doc n. 07010748568202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000124 (15ª P. J. da Capital);
167. E-doc n. 07010750001202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000438 (15ª P. J. da Capital);
168. E-doc n. 07010750141202482 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005674 (19ª P. J. da Capital);
169. E-doc n. 07010750137202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005782 (19ª P. J. da Capital);
170. E-doc n. 07010750151202418 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009485 (19ª P. J. da Capital);
171. E-doc n. 07010749093202481 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010709 (1ª P. J. de Araguaína);
172. E-doc n. 07010749091202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010710 (1ª P. J. de Araguaína);
173. E-doc n. 07010749090202446 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010711 (1ª P. J. de Araguaína);
174. E-doc n. 07010749102202432 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010708 (1ª P. J. de Araguaína);
175. E-doc n. 07010749110202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010707 (1ª P. J. de Araguaína);
176. E-doc n. 07010749349202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010934 (1ª P. J. de Araguaína);
177. E-doc n. 07010749348202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010935 (1ª P. J. de Araguaína);

178. E-doc n. 07010749344202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010936 (1ª P. J. de Araguaína);
 179. E-doc n. 07010749343202481 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010937 (1ª P. J. de Araguaína);
 180. E-doc n. 07010749551202481 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004063 (P. J. de Goiatins);
 181. E-doc n. 07010748878202435 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005040 (6ª P. J. de Gurupi);
 182. E-doc n. 07010749317202453 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005286 (6ª P. J. de Gurupi);
 183. E-doc n. 07010749005202441 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001013 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
 184. E-doc n. 07010749187202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008151 (P. J. de Novo Acordo);
 185. E-doc n. 07010749170202418 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010757 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 186. E-doc n. 07010749318202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010971 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 187. E-doc n. 07010749194202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006529 (P. J. de Xambioá);
 188. E-doc n. 07010749197202494 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006528 (P. J. de Xambioá);
 189. E-doc n. 07010748766202484 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001354 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 190. E-doc n. 07010749016202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010078 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
24. Expedientes de remessa de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:
1. E-doc n. 07010739790202422 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003248 (10ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010741213202417 – Procedimento Preparatório n. 2017.0002444 (27ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010743293202429 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008867 (P. J. de Araguacema);
 4. E-doc n. 07010741113202474 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007924 (2ª P. J. de Araguaína);

5. E-doc n. 07010740283202431 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012036 (5ª P. J. de Araguaína);
6. E-doc n. 07010741825202493 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011842 (12ª P. J. de Araguaína);
7. E-doc n. 07010740558202437 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007526 (1ª P. J. de Cristalândia);
8. E-doc n. 07010742174202459 – Procedimento Preparatório n. 2017.0002305 (1ª P. J. de Cristalândia);
9. E-doc n. 07010743089202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003492 (1ª P. J. de Cristalândia);
10. E-doc n. 07010743269202491 – Procedimento Preparatório n. 2019.0006386 (2ª P. J. de Dianópolis);
11. E-doc n. 07010739770202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000688 (P. J. de Natividade);
12. E-doc n. 07010741366202448 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000260 (P. J. de Ananás);
13. E-doc n. 07010741033202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008865 (P. J. de Araguacema);
14. E-doc n. 07010740456202411 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003828 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
15. E-doc n. 07010741548202419 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004411 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
16. E-doc n. 07010742647202418 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000910 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
17. E-doc n. 07010740878202497 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007170 (1ª P. J. de Cristalândia);
18. E-doc n. 07010742269202472 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005518 (1ª P. J. de Cristalândia);
19. E-doc n. 07010742369202415 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004976 (1ª P. J. de Cristalândia);
20. E-doc n. 07010741120202476 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001520 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
21. E-doc n. 07010741948202424 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007854 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
22. E-doc n. 07010740827202465 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008953 (P. J. de Xambioá);

23. E-doc n. 07010740822202432 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005750 (P. J. de Xambioá);
24. E-doc n. 07010740812202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005743 (P. J. de Xambioá);
25. E-doc n. 07010743863202481 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005643 (10ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010746689202428 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003781 (10ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010745475202434 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003742 (P. J. de Ananás);
28. E-doc n. 07010747373202453 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011033 (P. J. de Ananás);
29. E-doc n. 07010747277202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003360 (6ª P. J. de Araguaína);
30. E-doc n. 07010746397202495 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001745 (1ª P. J. de Cristalândia);
31. E-doc n. 07010746174202428 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003612 (P. J. de Wanderlândia);
32. E-doc n. 07010746702202449 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002893 (P. J. de Xambioá);
33. E-doc n. 07010746513202476 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001235 (P. J. de Ananás);
34. E-doc n. 07010743832202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007060 (12ª P. J. de Araguaína);
35. E-doc n. 07010743825202428 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007059 (12ª P. J. de Araguaína);
36. E-doc n. 07010744870202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007162 (1ª P. J. de Cristalândia);
37. E-doc n. 07010744120202428 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001304 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
38. E-doc n. 07010745848202477 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005003 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
39. E-doc n. 07010745591202453 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009815 (P. J. de Filadélfia);
40. E-doc n. 07010745588202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009813 (P. J. de Filadélfia);
41. E-doc n. 07010747009202493 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002377 (P. J. de Filadélfia);
42. E-doc n. 07010746480202464 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004950 (P. J. de Goiatins);
43. E-doc n. 07010746595202459 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005269 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);

44. E-doc n. 07010747619202497 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008868 (P. J. de Araguacema);
45. E-doc n. 07010747629202422 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008871 (P. J. de Araguacema);
46. E-doc n. 07010748195202488 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006366 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
47. E-doc n. 07010748488202465 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008032 (P. J. de Itaguatins);
48. E-doc n. 07010747428202425 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005141 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
49. E-doc n. 07010748183202453 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005770 (P. J. de Xambioá);
50. E-doc n. 07010748178202441 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002793 (P. J. de Xambioá);
51. E-doc n. 07010748089202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004033 (10ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010748454202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012813 (12ª P. J. de Araguaína);
53. E-doc n. 07010747982202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008431 (2ª P. J. de Arraias);
54. E-doc n. 07010749765202457 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010451 (27ª P. J. da Capital);
55. E-doc n. 07010749182202426 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000533 (12ª P. J. de Araguaína);
56. E-doc n. 07010749171202446 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004420 (12ª P. J. de Araguaína);
57. E-doc n. 07010749987202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000682 (12ª P. J. de Araguaína);
58. E-doc n. 07010749188202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003772 (P. J. de Novo Acordo);
59. E-doc n. 07010748661202425 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006537 (P. J. de Novo Acordo);
25. Expedientes de remessa, para ciência, informando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010743130202446 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003239 (P. J. de Alvorada);
 2. E-doc n. 07010741056202423 – Notícia de Fato n. 2024.0012704 (2ª P. J. de Guaraí);
 3. E-doc n. 07010742684202426 – Notícia de Fato n. 2024.0013310 (6ª P. J. de Gurupi);

4. E-doc n. 07010749871202431 – Notícia de Fato n. 2024.0014254 (6ª P. J. de Gurupi);

26. Expedientes informando declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotorias de Justiça:

1. E-doc n. 07010730513202454 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2024.0011627 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (P. J. de Alvorada);
2. E-doc n. 07010742962202445 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2024.0013500 à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (1ª P. J. de Dianópolis);
3. E-doc n. 07010742922202411 - Determina a remessa do Procedimento Administrativo n. 2024.0007025 à 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína (9ª P. J. de Araguaína);
4. E-doc n. 07010747665202496 - Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2023.0006154 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Pedro Afonso);
5. E-doc n. 07010749326202444 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2019.0007556 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Pedro Afonso);
6. E-doc n. 07010749651202415 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0011215 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27. Expedientes informando digitalização de autos físicos e inclusão no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico – E-ext:

1. E-doc n. 07010741697202488 – Inquérito Civil Público n. 08/2014-B em Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013339 (7ª P. J. de Gurupi);
2. E-doc n. 07010741698202422 – Inquérito Civil Público n.003/2017 em Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013340 (7ª P. J. de Gurupi);
3. E-doc n. 07010742479202461 – Inquérito Civil Público n. 008/2014-E em Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013456 (7ª P. J. de Gurupi);
4. E-doc n. 07010743212202491 – Inquérito Civil Público n. 008/2014-C em Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013533 (7ª P. J. de Gurupi);
5. E-doc n. 07010743213202435 – Inquérito Civil Público 10/2017 em Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013532 (7ª P. J. de Gurupi);

28. Expedientes comunicando aditamento de Portaria de instauração de Procedimento Extrajudicial:

1. E-doc n. 07010741000202479 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004580 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

2. E-doc n. 07010747548202422 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011841 (1ª P. J. de Cristalândia);

29. Expediente de remessa de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

1. E-doc n. 07010746109202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004740 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);

30. Expedientes de remessa de decisão de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010741851202411 – Inquérito Civil Público n. 2016.0000023 (9ª P. J. da Capital);

2. E-doc n. 07010743525202449 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006469 (9ª P. J. da Capital);

3. E-doc n. 07010740332202436 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000045 (P. J. de Ananás);

4. E-doc n. 07010740797202497 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007870 (5ª P. J. de Araguaína);

5. E-doc n. 07010740732202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008359 (12ª P. J. de Araguaína);

6. E-doc n. 07010741125202415 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008186 (12ª P. J. de Araguaína);

7. E-doc n. 07010741845202464 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007058 (12ª P. J. de Araguaína);

8. E-doc n. 07010739821202445 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001323 (14ª P. J. de Araguaína);

9. E-doc n. 07010740157202487 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002815 (14ª P. J. de Araguaína);

10. E-doc n. 07010740153202415 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002958 (14ª P. J. de Araguaína);

11. E-doc n. 07010740788202412 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004071 (14ª P. J. de Araguaína);

12. E-doc n. 07010742576202453 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003289 (14ª P. J. de Araguaína);

13. E-doc n. 07010742582202419 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006110 (14ª P. J. de Araguaína);

14. E-doc n. 07010742577202414 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005127 (14ª P. J. de Araguaína);

15. E-doc n. 07010742575202417 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003203 (14ª P. J. de Araguaína);

16. E-doc n. 07010742573202411 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002887 (14ª P. J. de Araguaína);

17. E-doc n. 07010742571202421 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008865 (14ª P. J. de Araguaína);

18. E-doc n. 07010739979202415 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004074 (P. J. de Arapoema);

19. E-doc n. 07010739973202448 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002034 (P. J. de Arapoema);
20. E-doc n. 07010739972202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002121 (P. J. de Arapoema);
21. E-doc n. 07010741104202483 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004079 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
22. E-doc n. 07010741619202483 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002945 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
23. E-doc n. 07010740890202418 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004125 (1ª P. J. de Cristalândia);
24. E-doc n. 07010740889202477 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004587 (1ª P. J. de Cristalândia);
25. E-doc n. 07010740882202455 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007219 (1ª P. J. de Cristalândia);
26. E-doc n. 07010740804202451 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003940 (1ª P. J. de Cristalândia);
27. E-doc n. 07010742253202461 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010444 (1ª P. J. de Cristalândia);
28. E-doc n. 07010740805202411 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005056 (1ª P. J. de Cristalândia);
29. E-doc n. 07010740778202461 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002967 (1ª P. J. de Cristalândia);
30. E-doc n. 07010740698202413 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008544 (1ª P. J. de Cristalândia);
31. E-doc n. 07010740612202444 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010408 (1ª P. J. de Cristalândia);
32. E-doc n. 07010742557202427 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010442 (1ª P. J. de Cristalândia);
33. E-doc n. 07010742511202416 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005778 (1ª P. J. de Cristalândia);
34. E-doc n. 07010742476202427 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005764 (1ª P. J. de Cristalândia);
35. E-doc n. 07010742464202419 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005759 (1ª P. J. de Cristalândia);
36. E-doc n. 07010742407202413 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005515 (1ª P. J. de Cristalândia);
37. E-doc n. 07010741378202472 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007056 (2ª P. J. de Dianópolis);
38. E-doc n. 07010742583202455 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008370 (P. J. de Filadélfia);
39. E-doc n. 07010743268202445 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002458 (P. J. de Goiatins);
40. E-doc n. 07010743367202427 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004592 (P. J. de Goiatins);
41. E-doc n. 07010740023202466 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000091 (8ª P. J. de Gurupi);
42. E-doc n. 07010740836202456 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005450 (P. J. de Itacajá);

43. E-doc n. 07010743484202491 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007291 (P. J. de Natividade);
44. E-doc n. 07010743365202438 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000469 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
45. E-doc n. 07010740303202474 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005087 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
46. E-doc n. 07010742050202473 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006336 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
47. E-doc n. 07010740876202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006884 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
48. E-doc n. 07010743672202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004224 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
49. E-doc n. 07010743670202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002958 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
50. E-doc n. 07010742902202422 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006546 (5ª P. J. de Porto Nacional);
51. E-doc n. 07010743157202439 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005617 (7ª P. J. de Porto Nacional);
52. E-doc n. 07010740825202476 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003837 (P. J. de Xambioá);
53. E-doc n. 07010740814202496 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005748 (P. J. de Xambioá);
54. E-doc n. 07010743390202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008278 (P. J. de Xambioá);
55. E-doc n. 07010743386202453 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002781 (P. J. de Xambioá);
56. E-doc n. 07010739639202494 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001890 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
57. E-doc n. 07010739624202426 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008764 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
58. E-doc n. 07010739633202417 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008924 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
59. E-doc n. 07010741176202421 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000982 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
60. E-doc n. 07010742458202445 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005377 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
61. E-doc n. 07010743194202447 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007245 (P. J. Regional Ambiental

da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

62. E-doc n. 07010740365202486 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008181 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
63. E-doc n. 07010742090202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002415 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
64. E-doc n. 07010740280202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004183 (5ª P. J. de Araguaína);
65. E-doc n. 07010740800202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003735 (5ª P. J. de Araguaína);
66. E-doc n. 07010740158202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009099 (14ª P. J. de Araguaína);
67. E-doc n. 07010741414202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009291 (14ª P. J. de Araguaína);
68. E-doc n. 07010742579202497 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001960 (14ª P. J. de Araguaína);
69. E-doc n. 07010740015202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006376 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
70. E-doc n. 07010741547202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009595 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
71. E-doc n. 07010743241202452 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002550 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
72. E-doc n. 07010743237202494 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009692 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
73. E-doc n. 07010743239202483 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009691 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
74. E-doc n. 07010741519202457 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002472 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
75. E-doc n. 07010743074202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004690 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
76. E-doc n. 07010743236202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004879 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

77. E-doc n. 07010740880202466 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006027 (1ª P. J. de Cristalândia);
78. E-doc n. 07010742247202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009581 (1ª P. J. de Cristalândia);
79. E-doc n. 07010740688202471 – Procedimento Administrativo n. 2018.0007305 (1ª P. J. de Cristalândia);
80. E-doc n. 07010740685202436 – Procedimento Administrativo n. 2018.0007307 (1ª P. J. de Cristalândia);
81. E-doc n. 07010742250202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009589 (1ª P. J. de Cristalândia);
82. E-doc n. 07010740632202415 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009190 (1ª P. J. de Cristalândia);
83. E-doc n. 07010742194202421 – Procedimento Administrativo n. 2017.0003669 (1ª P. J. de Cristalândia);
84. E-doc n. 07010742165202468 – Procedimento Administrativo n. 2018.0004122 (1ª P. J. de Cristalândia);
85. E-doc n. 07010743404202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009583 (1ª P. J. de Cristalândia);
86. E-doc n. 07010743405202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009585 (1ª P. J. de Cristalândia);
87. E-doc n. 07010743403202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009582 (1ª P. J. de Cristalândia);
88. E-doc n. 07010740273202412 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004679 (P. J. de Filadélfia);
89. E-doc n. 07010739890202459 – Procedimento Administrativo n. 2017.0001176 (7ª P. J. de Gurupi);
90. E-doc n. 07010742529202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013455 (7ª P. J. de Gurupi);
91. E-doc n. 07010742980202427 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003619 (P. J. de Itacajá);
92. E-doc n. 07010742981202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003664 (P. J. de Itacajá);
93. E-doc n. 07010742979202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003479 (P. J. de Itacajá);
94. E-doc n. 07010740611202416 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009070 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

95. E-doc n. 07010739794202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001249 (P. J. de Natividade);
96. E-doc n. 07010739756202458 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008958 (P. J. de Natividade);
97. E-doc n. 07010742940202485 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004867 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
98. E-doc n. 07010742938202414 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004862 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
99. E-doc n. 07010741820202461 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003542 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
100. E-doc n. 07010740397202481 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006216 (4ª P. J. de Porto Nacional);
101. E-doc n. 07010743701202442 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004144 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
102. E-doc n. 07010739617202424 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006281 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
103. E-doc n. 07010740358202484 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006111 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
104. E-doc n. 07010741373202441 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003074 (22ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010741371202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003022 (22ª P. J. da Capital);
106. E-doc n. 07010739975202437 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008678 (23ª P. J. da Capital);
107. E-doc n. 07010740904202487 – Procedimento Preparatório n. 2021.0006933 (P. J. de Arapoema);
108. E-doc n. 07010741374202494 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003064 (5ª P. J. de Araguaína);
109. E-doc n. 07010739647202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002975 (12ª P. J. de Araguaína);
110. E-doc n. 07010741844202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003372 (12ª P. J. de Araguaína);
111. E-doc n. 07010742944202463 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003318 (1ª P. J. de Cristalândia);

112. E-doc n. 07010743583202472 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003876 (1ª P. J. de Cristalândia);
113. E-doc n. 07010743495202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003581 (3ª P. J. de Guaraí);
114. E-doc n. 07010742003202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003258 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
115. E-doc n. 07010742493202464 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003288 (5ª P. J. de Porto Nacional);
116. E-doc n. 07010742615202412 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003262 (5ª P. J. de Porto Nacional);
117. E-doc n. 07010742613202423 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003262 (5ª P. J. de Porto Nacional);
118. E-doc n. 07010743264202467 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002782 (P. J. de Wanderlândia);
119. E-doc n. 07010740029202433 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003112 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
120. E-doc n. 07010741843202475 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003606 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
121. E-doc n. 07010743000202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002484 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
122. E-doc n. 07010742088202446 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003033 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
123. E-doc n. 07010742089202491 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003029 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
124. E-doc n. 07010739842202461 – Notícia de Fato n. 2024.0011414 (22ª P. J. da Capital);
125. E-doc n. 07010742977202411 – Notícia de Fato n. 2024.0011927 (33ª Zona Eleitoral – Itacajá);
126. E-doc n. 07010742976202469 – Notícia de Fato n. 2024.0011928 (33ª Zona Eleitoral – Itacajá);
127. E-doc n. 07010739640202419 – Notícia de Fato n. 2024.0011050 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
128. E-doc n. 07010739641202463 – Notícia de Fato n. 2024.0011529 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

129. E-doc n. 07010741184202477 – Notícia de Fato n. 2024.0010606 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
130. E-doc n. 07010743192202458 – Notícia de Fato n. 2024.0009032 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
131. E-doc n. 07010746186202452 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009302 (9ª P. J. da Capital);
132. E-doc n. 07010744952202444 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003133 (20ª P. J. da Capital);
133. E-doc n. 07010744949202421 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003345 (20ª P. J. da Capital);
134. E-doc n. 07010745578202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000604 (22ª P. J. da Capital);
135. E-doc n. 07010745410202499 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004447 (P. J. de Ananás);
136. E-doc n. 07010745406202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004632 (P. J. de Ananás);
137. E-doc n. 07010746519202443 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001231 (P. J. de Ananás);
138. E-doc n. 07010746510202432 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001236 (P. J. de Ananás);
139. E-doc n. 07010747556202479 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004612 (P. J. de Ananás);
140. E-doc n. 07010747534202417 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004637 (P. J. de Ananás);
141. E-doc n. 07010745167202417 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008202 (6ª P. J. de Araguaína);
142. E-doc n. 07010746390202473 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004935 (12ª P. J. de Araguaína);
143. E-doc n. 07010747314202485 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008856 (12ª P. J. de Araguaína);
144. E-doc n. 07010747310202413 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007232 (12ª P. J. de Araguaína);
145. E-doc n. 07010745857202468 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007486 (14ª P. J. de Araguaína);
146. E-doc n. 07010747012202415 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003655 (14ª P. J. de Araguaína);
147. E-doc n. 07010745837202497 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002834 (P. J. de Arapoema);
148. E-doc n. 07010744070202489 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007907 (2ª P. J. de Colméia);
149. E-doc n. 07010743861202491 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006999 (2ª P. J. de Dianópolis);
150. E-doc n. 07010743862202436 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007057 (2ª P. J. de Dianópolis);
151. E-doc n. 07010746170202441 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004283 (2ª P. J. de Dianópolis);
152. E-doc n. 07010746169202415 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004176 (2ª P. J. de Dianópolis);

153. E-doc n. 07010746168202471 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001122 (2ª P. J. de Dianópolis);
154. E-doc n. 07010745517202437 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009811 (P. J. de Filadélfia);
155. E-doc n. 07010745511202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009809 (P. J. de Filadélfia);
156. E-doc n. 07010745556202434 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009814 (P. J. de Filadélfia);
157. E-doc n. 07010745587202495 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009810 (P. J. de Filadélfia);
158. E-doc n. 07010745584202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009808 (P. J. de Filadélfia);
159. E-doc n. 07010746999202442 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003451 (P. J. de Filadélfia);
160. E-doc n. 07010746996202417 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003269 (P. J. de Filadélfia);
161. E-doc n. 07010746204202412 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001287 (P. J. de Formoso do Araguaia);
162. E-doc n. 07010746821202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001489 (P. J. de Formoso do Araguaia);
163. E-doc n. 07010746893202449 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004157 (P. J. de Formoso do Araguaia);
164. E-doc n. 07010747043202468 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006996 (P. J. de Formoso do Araguaia);
165. E-doc n. 07010743811202412 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003182 (P. J. de Goiatins);
166. E-doc n. 07010745898202454 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001977 (P. J. de Goiatins);
167. E-doc n. 07010746470202429 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004948 (P. J. de Goiatins);
168. E-doc n. 07010747185202425 – Inquérito Civil Público n. 17/2016 (3ª P. J. de Guaraí);
169. E-doc n. 07010746237202446 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001558 (6ª P. J. de Gurupi);
170. E-doc n. 07010746120202462 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006756 (7ª P. J. de Gurupi);
171. E-doc n. 07010746011202445 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005422 (7ª P. J. de Gurupi);
172. E-doc n. 07010746813202455 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008514 (7ª P. J. de Gurupi);
173. E-doc n. 07010746020202436 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003022 (P. J. de Itacajá);
174. E-doc n. 07010746559202495 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001761 (P. J. de Paranã);

175. E-doc n. 07010746567202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001890 (P. J. de Paranã);
176. E-doc n. 07010746582202481 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002573 (P. J. de Paranã);
177. E-doc n. 07010746577202477 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002012 (P. J. de Paranã);
178. E-doc n. 07010745357202426 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007768 (5ª P. J. de Porto Nacional);
179. E-doc n. 07010747049202435 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001049 (7ª P. J. de Porto Nacional);
180. E-doc n. 07010747186202471 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001220 (7ª P. J. de Porto Nacional);
181. E-doc n. 07010743934202445 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010383 (P. J. de Wanderlândia);
182. E-doc n. 07010744380202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003054 (P. J. de Xambioá);
183. E-doc n. 07010743921202476 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001897 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
184. E-doc n. 07010743899202464 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005377 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
185. E-doc n. 07010744392202428 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007090 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
186. E-doc n. 07010746190202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007430 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
187. E-doc n. 07010746185202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009118 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
188. E-doc n. 07010747346202481 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009538 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
189. E-doc n. 07010747343202447 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005562 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
190. E-doc n. 07010747339202489 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001051 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
191. E-doc n. 07010747345202436 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009543 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
192. E-doc n. 07010743987202466 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000865 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

193. E-doc n. 07010743989202455 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000979 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
194. E-doc n. 07010743986202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000865 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
195. E-doc n. 07010743981202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000875 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
196. E-doc n. 07010743982202433 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000873 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
197. E-doc n. 07010747109202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001346 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
198. E-doc n. 07010747086202443 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001336 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
199. E-doc n. 07010747082202465 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007846 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
200. E-doc n. 07010747107202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001344 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
201. E-doc n. 07010747111202499 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001418 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
202. E-doc n. 07010747101202453 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001342 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
203. E-doc n. 07010747098202478 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001340 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
204. E-doc n. 07010747090202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001338 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
205. E-doc n. 07010744953202499 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002274 (20ª P. J. da Capital);
206. E-doc n. 07010745409202464 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008063 (P. J. de Ananás);
207. E-doc n. 07010745408202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008062 (P. J. de Ananás);
208. E-doc n. 07010745407202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008061 (P. J. de Ananás);

209. E-doc n. 07010747533202464 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010234 (P. J. de Ananás);
210. E-doc n. 07010744377202481 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006617 (5ª P. J. de Araguaína);
211. E-doc n. 07010746180202485 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004476 (5ª P. J. de Araguaína);
212. E-doc n. 07010747515202482 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001564 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
213. E-doc n. 07010747511202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005065 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
214. E-doc n. 07010743875202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009536 (2ª P. J. de Colméia);
215. E-doc n. 07010747256202491 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007012 (2ª P. J. de Colméia);
216. E-doc n. 07010745554202445 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009812 (P. J. de Filadélfia);
217. E-doc n. 07010747006202451 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002261 (P. J. de Filadélfia);
218. E-doc n. 07010747002202471 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006519 (P. J. de Filadélfia);
219. E-doc n. 07010747000202482 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006431 (P. J. de Filadélfia);
220. E-doc n. 07010746671202426 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005009 (P. J. de Formoso do Araguaia);
221. E-doc n. 07010744267202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004151 (9ª P. J. de Gurupi);
222. E-doc n. 07010744797202466 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000613 (1ª P. J. de Miranorte);
223. E-doc n. 07010744760202438 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009906 (1ª P. J. de Miranorte);
224. E-doc n. 07010744770202473 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000770 (1ª P. J. de Miranorte);
225. E-doc n. 07010747161202476 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001038 (1ª P. J. de Miranorte);
226. E-doc n. 07010745813202438 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008292 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

227. E-doc n. 07010743942202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009491 (P. J. de Paranã);
228. E-doc n. 07010743943202436 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009493 (P. J. de Paranã);
229. E-doc n. 07010746575202488 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001942 (P. J. de Paranã);
230. E-doc n. 07010745654202471 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006891 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
231. E-doc n. 07010747420202469 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002006 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
232. E-doc n. 07010743843202418 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000664 (4ª P. J. de Porto Nacional);
233. E-doc n. 07010743844202454 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000699 (4ª P. J. de Porto Nacional);
234. E-doc n. 07010743933202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009204 (P. J. de Wanderlândia);
235. E-doc n. 07010746172202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001280 (P. J. de Wanderlândia);
236. E-doc n. 07010747220202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006592 (P. J. de Wanderlândia);
237. E-doc n. 07010747204202413 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006591 (P. J. de Wanderlândia);
238. E-doc n. 07010747193202471 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006590 (P. J. de Wanderlândia);
239. E-doc n. 07010743925202454 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001067 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
240. E-doc n. 07010743924202418 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001066 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
241. E-doc n. 07010743995202411 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001877 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
242. E-doc n. 07010743926202415 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001071 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
243. E-doc n. 07010744218202485 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001070 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

244. E-doc n. 07010744217202431 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001068 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
245. E-doc n. 07010744209202494 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005794 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
246. E-doc n. 07010744215202441 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001065 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
247. E-doc n. 07010744213202452 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001064 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
248. E-doc n. 07010744211202463 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001063 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
249. E-doc n. 07010744205202414 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001074 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
250. E-doc n. 07010744206202451 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001075 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
251. E-doc n. 07010744203202417 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001073 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
252. E-doc n. 07010744391202483 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001076 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
253. E-doc n. 07010744390202439 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001072 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
254. E-doc n. 07010747338202434 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006909 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
255. E-doc n. 07010743991202424 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000315 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
256. E-doc n. 07010743992202479 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001879 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
257. E-doc n. 07010746141202488 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003589 (22ª P. J. da Capital);
258. E-doc n. 07010747315202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001944 (22ª P. J. da Capital);
259. E-doc n. 07010747532202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004436 (P. J. de Ananás);
260. E-doc n. 07010743815202492 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003200 (5ª P. J. de

Araguaína);

261. E-doc n. 07010745150202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003354 (5ª P. J. de Araguaína);
262. E-doc n. 07010747306202439 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003955 (12ª P. J. de Araguaína);
263. E-doc n. 07010746705202482 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003744 (14ª P. J. de Araguaína);
264. E-doc n. 07010744376202435 – Procedimento Preparatório n. 2021.0010066 (P. J. de Arapoema);
265. E-doc n. 07010745042202489 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004141 (1ª P. J. de Cristalândia);
266. E-doc n. 07010745889202463 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004457 (1ª P. J. de Cristalândia);
267. E-doc n. 07010747553202435 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004412 (1ª P. J. de Cristalândia);
268. E-doc n. 07010743865202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003513 (2ª P. J. de Dianópolis);
269. E-doc n. 07010745047202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005239 (7ª P. J. de Gurupi);
270. E-doc n. 07010744314202423 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012659 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
271. E-doc n. 07010744383202437 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003264 (P. J. de Pedro Afonso);
272. E-doc n. 07010747416202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003386 (P. J. de Pedro Afonso);
273. E-doc n. 07010744413202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003143 (P. J. de Xambioá);
274. E-doc n. 07010743920202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003769 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
275. E-doc n. 07010743917202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003783 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
276. E-doc n. 07010746187202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003374 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

277. E-doc n. 07010746179202451 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0010739 (34ª Zona Eleitoral – Araguaína);
278. E-doc n. 07010746052202431 – Notícia de Fato n. 2024.0012240 (P. J. de Itacajá);
279. E-doc n. 07010743848202432 – Notícia de Fato n. 2024.0012184 (4ª P. J. de Porto Nacional);
280. E-doc n. 07010743846202443 – Notícia de Fato n. 2024.0012182 (4ª P. J. de Porto Nacional);
281. E-doc n. 07010746128202429 – Notícia de Fato n. 2024.0012621 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
282. E-doc n. 07010747715202435 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003976 (24ª P. J. da Capital);
283. E-doc n. 07010747734202461 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005391 (24ª P. J. da Capital);
284. E-doc n. 07010747822202463 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003014 (P. J. de Araguaçu);
285. E-doc n. 07010747656202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008635 (12ª P. J. de Araguaína);
286. E-doc n. 07010748451202437 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007351 (12ª P. J. de Araguaína);
287. E-doc n. 07010748220202423 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010019 (14ª P. J. de Araguaína);
288. E-doc n. 07010748219202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008331 (14ª P. J. de Araguaína);
289. E-doc n. 07010748202202441 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004436 (14ª P. J. de Araguaína);
290. E-doc n. 07010748217202418 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002902 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
291. E-doc n. 07010748020202471 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006466 (2ª P. J. de Dianópolis);
292. E-doc n. 07010748044202421 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008263 (2ª P. J. de Dianópolis);
293. E-doc n. 07010748035202439 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006852 (2ª P. J. de Dianópolis);
294. E-doc n. 07010748245202427 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010136 (P. J. de Filadélfia);
295. E-doc n. 07010748240202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010132 (P. J. de Filadélfia);
296. E-doc n. 07010748242202493 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010135 (P. J. de Filadélfia);
297. E-doc n. 07010748232202458 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010129 (P. J. de Filadélfia);
298. E-doc n. 07010748236202436 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010130 (P. J. de Filadélfia);
299. E-doc n. 07010748237202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010131 (P. J. de Filadélfia);

300. E-doc n. 07010748223202467 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010123 (P. J. de Filadélfia);
301. E-doc n. 07010748231202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010128 (P. J. de Filadélfia);
302. E-doc n. 07010748221202478 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010119 (P. J. de Filadélfia);
303. E-doc n. 07010748229202434 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010127 (P. J. de Filadélfia);
304. E-doc n. 07010748225202456 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010124 (P. J. de Filadélfia);
305. E-doc n. 07010748008202466 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008507 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
306. E-doc n. 07010748032202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001941 (4ª P. J. de Porto Nacional);
307. E-doc n. 07010748441202418 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000776 (4ª P. J. de Porto Nacional);
308. E-doc n. 07010748439202422 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002580 (4ª P. J. de Porto Nacional);
309. E-doc n. 07010748429202497 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001945 (4ª P. J. de Porto Nacional);
310. E-doc n. 07010748348202497 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008081 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
311. E-doc n. 07010747878202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010587 (P. J. de Alvorada);
312. E-doc n. 07010748191202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002599 (5ª P. J. de Araguaína);
313. E-doc n. 07010748218202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005099 (14ª P. J. de Araguaína);
314. E-doc n. 07010748201202413 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004355 (14ª P. J. de Araguaína);
315. E-doc n. 07010748216202465 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006850 (14ª P. J. de Araguaína);
-  ~~316. E-doc n. 07010747800202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007015 (2ª P. J. de Colméia);~~ 
317. E-doc n. 07010747796202473 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007014 (2ª P. J. de Colméia);

318. E-doc n. 07010747797202418 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007013 (2ª P. J. de Colméia);
319. E-doc n. 07010748214202476 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001536 (P. J. de Filadélfia);
320. E-doc n. 07010748212202487 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001534 (P. J. de Filadélfia);
321. E-doc n. 07010748204202431 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007697 (P. J. de Filadélfia);
322. E-doc n. 07010748210202498 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001531 (P. J. de Filadélfia);
323. E-doc n. 07010748208202419 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001529 (P. J. de Filadélfia);
324. E-doc n. 07010748206202421 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000589 (P. J. de Filadélfia);
325. E-doc n. 07010748422202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010270 (7ª P. J. de Gurupi);
326. E-doc n. 07010748474202441 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001784 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
327. E-doc n. 07010748358202422 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001262 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
328. E-doc n. 07010747887202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009644 (P. J. de Ananás);
329. E-doc n. 07010747874202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004653 (1ª P. J. de Cristalândia);
330. E-doc n. 07010747690202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003952 (P. J. de Filadélfia);
331. E-doc n. 07010747693202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003808 (P. J. de Wanderlândia);
332. E-doc n. 07010747691202414 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0003916 (34ª Zona Eleitoral – Araguaína);
333. E-doc n. 07010747692202469 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0009208 (34ª Zona Eleitoral – Araguaína);
334. E-doc n. 07010749525202452 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003424 (9ª P. J. da Capital);
335. E-doc n. 07010749532202454 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002413 (9ª P. J. da Capital);
336. E-doc n. 07010748735202423 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000932 (22ª P. J. da Capital);
337. E-doc n. 07010748645202432 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000260 (23ª P. J. da Capital);
338. E-doc n. 07010748656202412 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009981 (23ª P. J. da Capital);

339. E-doc n. 07010749399202436 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010291 (23ª P. J. da Capital);
340. E-doc n. 07010749402202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007149 (23ª P. J. da Capital);
341. E-doc n. 07010749089202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004785 (P. J. de Ananás);
342. E-doc n. 07010749747202475 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007452 (P. J. de Araguacema);
343. E-doc n. 07010749207202491 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003432 (6ª P. J. de Araguaína);
344. E-doc n. 07010749204202458 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003700 (6ª P. J. de Araguaína);
345. E-doc n. 07010749180202437 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009398 (12ª P. J. de Araguaína);
346. E-doc n. 07010749989202469 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007759 (12ª P. J. de Araguaína);
347. E-doc n. 07010749986202425 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004800 (12ª P. J. de Araguaína);
348. E-doc n. 07010749564202451 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005339 (14ª P. J. de Araguaína);
349. E-doc n. 07010749845202411 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004666 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
350. E-doc n. 07010749741202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003433 (2ª P. J. de Colméia);
351. E-doc n. 07010750012202494 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003431 (2ª P. J. de Dianópolis);
352. E-doc n. 07010748727202487 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010126 (P. J. de Filadélfia);
353. E-doc n. 07010748725202498 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010125 (P. J. de Filadélfia);
354. E-doc n. 07010748801202465 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006067 (P. J. de Goiatins);
355. E-doc n. 07010748710202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009117 (6ª P. J. de Gurupi);
356. E-doc n. 07010748703202428 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006145 (6ª P. J. de Gurupi);
357. E-doc n. 07010750093202422 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004330 (6ª P. J. de Gurupi);
358. E-doc n. 07010749980202458 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009430 (P. J. de Novo Acordo);
359. E-doc n. 07010749041202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001892 (4ª P. J. de Porto Nacional);
360. E-doc n. 07010750025202463 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007610 (5ª P. J. de Porto Nacional);
361. E-doc n. 07010749445202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001394 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

362. E-doc n. 07010748776202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007431 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
363. E-doc n. 07010749501202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009728 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
364. E-doc n. 07010749175202424 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004454 (5ª P. J. de Araguaína);
365. E-doc n. 07010749744202431 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004723 (2ª P. J. de Colméia);
366. E-doc n. 07010749738202484 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001588 (2ª P. J. de Colméia);
367. E-doc n. 07010749290202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010369 (9ª P. J. de Gurupi);
368. E-doc n. 07010748777202464 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009791 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
369. E-doc n. 07010749252202446 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000625 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
370. E-doc n. 07010749127202436 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008067 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
371. E-doc n. 07010749265202415 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000540 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
372. E-doc n. 07010749807202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003088 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
373. E-doc n. 07010749957202463 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009598 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
374. E-doc n. 07010749485202449 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010720 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
375. E-doc n. 07010749621202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003072 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
376. E-doc n. 07010750002202459 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004307 (22ª P. J. da Capital);
377. E-doc n. 07010749283202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003198 (5ª P. J. de Porto Nacional);

378. E-doc n. 07010749282202452 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003435 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 379. E-doc n. 07010750026202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004205 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 380. E-doc n. 07010750024202419 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000426 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 381. E-doc n. 07010748775202475 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004282 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 382. E-doc n. 07010748759202482 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004233 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 383. E-doc n. 07010748774202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004235 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 384. E-doc n. 07010749493202495 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004234 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 385. E-doc n. 07010748594202449 – Notícia de Fato n. 2024.0012013 (14ª P. J. de Araguaína);
31. Expedientes de remessa de Recomendações expedidas em Procedimentos Extrajudiciais:
1. E-doc n. 07010742639202471 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000872 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 2. E-doc n. 07010742845202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008098 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 3. E-doc n. 07010739555202451 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008424 (27ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010739558202494 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008424 (27ª P. J. da Capital);
 5. E-doc n. 07010739533202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008424 (27ª P. J. da Capital);
 6. E-doc n. 07010742777202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009252 (27ª P. J. da Capital);
 7. E-doc n. 07010742781202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004905 (27ª P. J. da Capital);
 8. E-doc n. 07010739942202497 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012917 (5ª P. J. de Porto Nacional);

Nacional);

9. E-doc n. 07010740216202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013126 (P. J. de Wanderlândia);
10. E-doc n. 07010742894202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012647 (5ª P. J. de Porto Nacional);
11. E-doc n. 07010747293202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013028 (P. J. de Natividade);
12. E-doc n. 07010747289202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014032 (P. J. de Natividade);
13. E-doc n. 07010744782202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004558 (3ª P. J. de Guaraí);
14. E-doc n. 07010744244202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001811 (5ª P. J. de Porto Nacional);
15. E-doc n. 07010747441202484 – Notícia de Fato n. 2024.0013920 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
16. E-doc n. 07010748188202486 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005445 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
17. E-doc n. 07010749074202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013033 (P. J. de Natividade);
32. E-doc n. 07010747530202421 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Comunica juntada de Ata de Reunião Extrajudicial - Acolhimento no Procedimento Administrativo n. 2023.0012876 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
33. E-doc n. 07010748337202415 – Interessada: 30ª Procuradoria de Justiça da Capital. Assunto: Encaminha, para conhecimento, decisão de arguição de suspeição no Inquérito Civil Público n. 2020.0008049 e determina a remessa dos autos à 26ª Promotoria de justiça da Capital.
34. E-doc n. 07010748580202425 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da decisão de declínio de atribuição referente à Notícia de Fato n. 2024.0008085 para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mozarlândia/GO (Secretário José Demóstenes de Abreu);
35. Edoc n. 07010749448202431 – Interessada: 6ª Procuradoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Comunica a anexação do Procedimento Preparatório n. 2024.0012105 ao Procedimento Preparatório n. 2024.0007304 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
36. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

1. Autos CSMP n. 5/2024 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0231;
2. Autos CSMP n. 14/2024 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0248;
3. Autos CSMP n. 19/2024 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 23/027;
4. Autos CSMP n. 22/2024 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0169;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001311 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002131 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007598 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002072 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004142 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005209 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003025 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005973 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0006673 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000173 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003736 - 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004409 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto:

Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

17. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004497 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004748 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005999 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008062 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009108 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000533 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001794 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005014 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009324 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
26. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001897 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
27. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002556 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
28. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004095 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
29. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006421 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
30. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007721 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
31. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008927 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento

Preparatório;

32. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009496 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
33. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002320 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
34. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008635 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
35. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009165 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de indeferimento da Notícia de Fato;

37. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002537 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002805 - Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003872 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002683 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça da Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004998 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005641 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007854 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005566 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002043 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003095 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003114 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto:

Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

12. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006945 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
 13. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008976 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
 14. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010893 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
 15. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010941 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
 16. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004166 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
 17. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005904 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
 18. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007470 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
 19. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008931 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
 20. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010343 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
 21. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011292 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
 22. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000101 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
 23. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001754 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
38. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:
1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002051 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
 2. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003330 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

3. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004866 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001259 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002037 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002806 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto:
Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002372 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do
Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007893 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto:
Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007924 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001718 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004713 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto:
Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005192 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006925 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007049 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002966 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do
Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005011 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007503 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

18. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004720 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005426 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo, retirado de julgamento, pelo relator, na 262ª Sessão Ordinária do CSMP;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006142 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006790 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009868 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009962 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011037 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012311 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
26. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010448 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
27. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012679 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
28. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000572 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
29. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000819 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
30. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000998 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
31. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001670 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

32. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004316 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

39. Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000277 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000974 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008120 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009357 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002889 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006446 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0006493 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000966 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002060 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002472 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004699 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008574 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005327 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

14. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000526 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000601 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000602 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004732 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005419 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008091 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008215 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009579 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010973 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011063 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000441 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001486 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
26. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002180 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
27. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003674 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
28. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005999 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

29. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006188 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo.

Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

30. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006676 - Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento de Notícia de Fato;

31. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0012363 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

40. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010444 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000170 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

3. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000704 - Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Retirado com vista na 262ª Sessão Ordinária do CSMP;

41. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO AUTOS CORRELATOS

Procedimento: 2024.0010211

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio a partir do Ofício nº 243/2024/SUPES-TO/IBAMA, referente ao processo administrativo 02029.101373/2017-61, Auto de Infração nº 9166024-E e Termo de Embargo nº 765184-E, lavrados pelo IBAMA-TO, em desfavor de Victor Crepaldi Filho, em função de “desmatar uma área de 639,959 hectares de cerrado sem licença do órgão ambiental competente NATURATINS”. A infração ambiental foi identificada na propriedade denominada Fazenda Renascer, localizada na zona rural do município de Ananás - Tocantins.

Os autos foram remetidos a este Grupo de Atuação Especializada.

Ainda não foram realizadas diligências instrutórias, nem a notificação do interessado.

Além disso, foi certificado que o procedimento tem o mesmo objeto dos autos nº 2024.0009793 - Auto de Infração 9166024-E IBAMA, evento 7, em trâmite no GAEMA D, referente ao processo administrativo 02029.101373/2017-61, Auto de Infração nº 9166024-E e Termo de Embargo nº 765184-E, lavrados pelo IBAMA-TO, em desfavor de Victor Crepaldi Filho, em função de “desmatar uma área de 639,959 hectares de cerrado sem licença do órgão ambiental competente NATURATINS”. A infração ambiental foi identificada na propriedade denominada Fazenda Renascer, localizada na zona rural do município de Ananás - Tocantins:

2024.0009793 2	Título: Auto de Infração 9166024-E IBAMA
Interessado(s): A COLETIVIDADE	Classe: Notícia de Fato
Investigado(s): --	Área de atuação: MEIO AMBIENTE
Prazo: Restam 33 dias	Localização: GAEMA-D - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

O procedimento nº 2024.0009793 foi instaurado em 27/08/2024, anteriormente a estes autos (03/09/2024) e encontra-se em estágio mais avançado de investigação. Ademais, não há necessidade de juntada de peças deste procedimento no procedimento correlato, pois ambos foram originados a partir das mesmas peças de informação, o Ofício nº 243/2024/SUPES-TO/IBAMA, evento 1, ou seja, há duplicidade de procedimentos.

Não há documentos ou peças técnicas que estejam anexados nos presentes autos que já não tenham sido colacionados junto aos autos correlatos, procedimento nº 2024.0009793.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, diante da ausência de diligências instrutórias, nem necessidade de convalidação

pelos demais Membros do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos (GAEMA-D), por não adentrar ao mérito e porque a apuração continua em outro feito, nos termos das Súmulas CSMP nº 003 e 008/2013.

Publique-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6423/2024

Procedimento: 2024.0010918

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio dos Promotores de Justiça que atuam na Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis (TO) e junto ao '*Grupo de Apoio Especializado na Proteção do Patrimônio Público*' (GAEPP) instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (infra-assinados), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010918 em trâmite nos referidos órgãos de execução ministerial, dando conta de que a Câmara de Vereadores do Município de São Salvador do Tocantins (TO) contratou a empresa '*Flash Luz Serviços Elétricos Ltda.*' (CNPJ n. 04.392.521/0001-92) para fornecer e instalar extintores portáteis de incêndio mediante valor possivelmente superfaturado, qual seja de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

Considerando que as diligências preliminares procedidas no âmbito do GAEPP apontam que o valor mercadológico do produto adquirido pela Câmara de Vereadores de São Salvador do Tocantins (TO) não supera o patamar de R\$ 900,00 (novecentos reais), mesmo com o incremento do preço referente à instalação;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação por meio de diligências que, por exemplo, possam comprovar a existência (ou não) de empresas que atuam no mesmo ramo das atividades realizadas pela '*Flash Luz Serviços Elétricos Ltda.*' na cidade de Palmeirópolis (TO), circunstância que tornaria desnecessária e dispendiosa a aquisição de extintores portáteis de incêndio em Gurupi (TO), distante cerca de 255,3 (duzentos e cinquenta e cinco vírgula três) quilômetros da sede do Poder Legislativo; e

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e que a comprovada ocorrência de superfaturamento em despesas realizadas com verbas públicas revela malversação de recursos que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992,

Resolvem instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para viabilizar a mais ampla colheita de provas de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que, ao fim e ao cabo, poderão fundamentar a propositura de ação dirigida à responsabilização dos agentes envolvidos e buscar ressarcimento ao erário.

Desde já, determinam a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO);
- Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO;
- Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o procedimento originou-se neste órgão;

- Expeça-se mandado para que a(o) oficial de diligências lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis (TO) (ou quem lhe faça as vezes) compareça na Câmara de Vereadores de São Salvador do Tocantins (TO) e verifique '*in loco*', a existência dos extintores portáteis de incêndio adquiridos, sua quantidade, classe, natureza, capacidade volumétrica, entre outras informações e documentos úteis ao sucesso desta investigação.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006344

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com base em denúncia anônima que indicava supostas irregularidades na administração da Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS). A denúncia sugeria que, embora formalmente representada pela senhora Luana Guida Abreu da Silva, a entidade estaria sendo administrada de fato pela senhora Débora Ribeiro, vereadora e pré-candidata, em possível afronta à legislação eleitoral.

No curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição ao Tabelionato de Protesto de Títulos, Registros de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Gurupi de cópias do ato constitutivo, eventuais averbações e atas de reuniões da associação. (Resposta registrada no Evento 11);
2. Pesquisas em fontes abertas: Buscou-se identificar eventuais informações sobre a atuação da associação em meio público. (Certidão constante do Evento 6);
3. Cópia do Inquérito Civil Público nº 2022.0007396: Foi requisitada a íntegra do procedimento anteriormente arquivado pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO. (Resposta registrada no Evento 13);
4. Solicitação de informações à presidente da associação: Foram requisitados o cronograma das ações sociais realizadas nos últimos quatro meses e as agendas previstas até o dia 6 de outubro, além de informações detalhadas sobre o recebimento e a distribuição de cestas básicas no período. (Resposta registrada no Evento 16);
5. Oitiva de beneficiários: Algumas pessoas listadas como recebedoras das cestas básicas foram entrevistadas para esclarecer os fatos narrados na denúncia.

Após minuciosa análise de toda a documentação recebida e das oitivas realizadas no âmbito deste procedimento, constatou-se a inexistência de indícios minimamente robustos que possam comprovar a prática de ilícito eleitoral. Em especial, não foi demonstrado qualquer vínculo direto entre a entrega das cestas básicas e um eventual pedido expresso de votos, elemento essencial para a caracterização do abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Os elementos colhidos revelam fragilidade probatória, não apresentando consistência suficiente para embasar as alegações apresentadas. A mera distribuição de benefícios assistenciais, desacompanhada de provas inequívocas de sua instrumentalização para fins eleitorais, não pode ser considerada, por si só, suficiente para ensejar a abertura de uma ação ou a continuidade de investigações com base em presunções frágeis.

A jurisprudência do TSE é tranquila no sentido de, para caracterizar propaganda antecipada irregular, deverá haver o pedido explícito de votos, o que não há comprovação nos autos.

“Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36–A da Lei 9.504/97. Parâmetros. Caráter alternativo. Ato de pré–campanha. Mensagem similar a ‘vote em mim’. Pedido explícito de voto [...] 3. A compreensão do Tribunal de origem de que a existência de pedido explícito de voto é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, tornando, na espécie, desnecessária a análise dos outros requisitos apontados pelo agravante – eventual uso de formas proscritas durante a campanha ou afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos –, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que o julgador não está

obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes quando já tiver encontrado razões suficientes para motivar a decisão a ser proferida [...] 7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’[...] 8. Na espécie, a fala ‘eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região’, proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao ‘vote em mim’, de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. 9. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ‘reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos’ [...] 10. Ante o caráter alternativo dos três parâmetros para configuração de propaganda eleitoral antecipada, uma vez reconhecido que a mensagem de caráter eleitoral contém pedido explícito de voto, tal circunstância é suficiente para caracterizar o ilícito e torna, na espécie, desnecessário apreciar a alegação recursal de que não teria havido uso de meios proscritos no período permitido de campanha ou infração ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos, pois, ‘segundo a técnica da fundamentação suficiente, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão’ [...]” (Ac. de 16.5.2023 no AREspEI nº 060034054, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório. Nesse sentido dispõe a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. SÚMULA 40, TSE. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE POUCAS CESTAS BÁSICAS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL SEM MENSAGEM DE TEXTO. FATO OCORRIDO BEM ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIAME COM PLEITO ELEITORAL FUTURO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADO IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. o Colendo Tribunal Superior Eleitoral adota entendimento consolidado na Súmula 40 no sentido de que “o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. 2. A mera divulgação de fotos da entrega de cestas básicas em rede social, sem estar acompanhada de qualquer mensagem de texto, não configura propaganda eleitoral antecipada, mas mero ato de promoção pessoal tolerada pela legislação eleitoral. 3. Não configura abuso de poder econômico a entrega de 58 (cinquenta e oito) cestas básicas, divulgadas em rede social, bem antes das eleições (fevereiro) sem qualquer menção ao pleito eleitoral vindouro. 4. O número de cestas doadas é muito pequeno para ensejar um contundente desvio do poder econômico, de modo a desequilibrar as eleições, notadamente porque os produtos das cestas básicas foram arrecadados em evento promovido no município, sem a utilização de quaisquer recursos próprios, evidenciando a ausência de gravidade na conduta. 5. As provas produzidas – consistentes apenas nas imagens de fotos da entrega, sem qualquer descrição ou texto, e dois áudios supostamente extraídos do whatsapp, sem registro de autenticidade, da data em que foram proferidos, sem contexto e tampouco ata notarial – são insuficientes para comprovar o abuso de poder econômico, ainda mais que não houve a oitiva de testemunhas que presenciaram a entrega das cestas básicas, para trazer à lume alguma conotação eleitoral. 6. Recurso conhecido e provido. Pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgado improcedente. (TRE-GO - REI: 06005829520206090096 ITAJÁ - GO 060058295, Relator: Des. José Proto de Oliveira, Data de Julgamento:

07/04/2022, Data de Publicação: 19/04/2022)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ARTIGO 41–A, DA LEI 9.504/1997), CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA (ARTIGO 30–A, DA LEI 9.504/1997), E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTAS DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, BOTIJÕES DE GÁS, DENTRE OUTROS BENS E PAGAMENTO DE CONTAS EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E/OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - REI: 06000990620216260210 PIACATU - SP 060009906, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 12/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 133)

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013042

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral de ofício para apurar suposta fraude a cota de gênero do PRD, Gurupi, face a ínfima votação obtida, baixos gastos e pouca ou nenhuma divulgação da campanha em redes sociais, etc. Nota-se que dos 46.228 votos válidos na cidade de Gurupi, a investigada teve apenas 9 votos.

No curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição de informações ao Partido, bem como Requisição de informações a candidata.
2. Pesquisas em fontes abertas: Buscou-se identificar pelas redes sociais da candidata se a mesma pediu votos de forma explícita e/ou participou de reuniões partidária.
3. Termo de declaração gravada em vídeo nesta Promotoria de Justiça.

Após minuciosa análise de todo o procedimento, temos que o Arquivamento é medida que se impõe, pois o MPE não conseguiu demonstrar a nítida intenção do partido ou Coligação na fraude a cota de gênero.

Durante sua oitiva aqui nesta PJ (ev.10), a investigada justificou sua baixa votação e que realizou normalmente sua campanha pedindo votos.

Infelizmente a democracia no Brasil é cara, dificilmente um candidato(a) de fora do sistema, ou da atual composição da Câmara dos Vereadores conseguirá a eleição. Aqui em Gurupi, dos 17 vereadores, 11 foram reeleitos, sendo 5 mulheres. Assim, pelo voto, os eleitores desta cidade, respeitaram os 30% da cota .

É notório que dentro da Legislatura, cada Vereador se for da situação, possuirá tantos cargos no Executivo, e estes cargos, mais as respectivas famílias darão um mínimo de 300 votos já de início para cada candidato. Ou seja, um candidato(a) outsider, principiante já sai atrás de 300 votos que o candidato, já Vereador, da situação, tem a frente.

Assim, o MPE entende que não houve comprovação da fraude a cota de gênero segundo os ditames da

Sumula 73 do TSE:

“... A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- votação zerada ou inexpressiva;*
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros...”*

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório. Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013041

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral de ofício para apurar suposta fraude a cota de gênero do PRD, Gurupi, face a ínfima votação obtida, baixos gastos e pouca ou nenhuma divulgação da campanha em redes sociais, etc. Nota-se que dos 46.228 votos válidos na cidade de Gurupi, a investigada teve apenas 9 votos.

No curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição de informações ao Partido, bem como Requisição de informações a candidata.
2. Pesquisas em fontes abertas: Buscou-se identificar pelas redes sociais da candidata se a mesma pediu votos de forma explícita e/ou participou de reuniões partidária.
3. Termo de declaração gravada em vídeo nesta Promotoria de Justiça.

Após minuciosa análise de todo o procedimento, temos que o Arquivamento é medida que se impõe, pois o MPE não conseguiu demonstrar a nítida intenção do partido ou Coligação na fraude a cota de gênero.

Durante sua oitiva aqui nesta PJ (ev.11), a investigada disse que a candidata a Prefeita, atualmente reeleita Prefeita Josi Nunes a convidou para as eleições, que exerce a profissão de motorista de Pet Shop e que sua divulgação em campanhas ocorreu mais pelo WhatsApp do que redes sociais, mas que fez sim campanha política pedindo votos.

Infelizmente a democracia no Brasil é cara, dificilmente um candidato(a) de fora do sistema, ou da atual composição da Câmara dos Vereadores conseguirá a eleição. Aqui em Gurupi, dos 17 vereadores, 11 foram reeleitos, sendo 5 mulheres. Assim, pelo voto, os eleitores desta cidade, respeitaram os 30% da cota.

É notório que dentro da Legislatura, cada Vereador se for da situação, possuirá tantos cargos no Executivo, e estes cargos, mais as respectivas famílias darão um mínimo de 300 votos já de início para cada candidato. Ou seja, um candidato(a) outsider, principiante já sai atrás de 300 votos que o candidato, já Vereador, da situação, tem a frente.

Assim, o MPE entende que não houve comprovação da fraude a cota de gênero segundo os ditames da Sumula 73 do TSE:

“... A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros...”*

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório. Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013040

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral de ofício para apurar suposta fraude a cota de gênero do Podemos, Gurupi, face a ínfima votação obtida, baixos gastos e pouca ou nenhuma divulgação da campanha em redes sociais, etc. Nota-se que dos 46.228 votos válidos na cidade de Gurupi, a investigada teve apenas 8 votos.

No curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição de informações ao Partido, bem como Requisição de informações a candidata.
2. Pesquisas em fontes abertas: Buscou-se identificar pelas redes sociais da candidata se a mesma pediu votos de forma explícita e/ou participou de reuniões partidária.
3. Termo de declaração gravada em vídeo nesta Promotoria de Justiça.

Após minuciosa análise de todo o procedimento, temos que o

Arquivamento é medida que se impõe, pois o MPE não conseguiu demonstrar a nítida intenção do partido ou Coligação na fraude a cota de gênero.

Durante sua oitiva aqui nesta PJ (ev.12), a investigada disse que a candidata a Prefeita, atualmente reeleita Prefeita Josi Nunes a convidou para as eleições, que exerce a profissão de cantora e que sua divulgação em campanhas ocorreu mais pelo WhatsApp do que redes sociais, mas que fez sim campanha política pedindo votos.

Infelizmente a democracia no Brasil é cara, dificilmente um candidato(a) de fora do sistema, ou da atual composição da Câmara dos Vereadores conseguirá a eleição. Aqui em Gurupi, dos 17 vereadores, 11 foram reeleitos, sendo 5 mulheres. Assim, pelo voto, os eleitores desta cidade, respeitaram os 30% da cota .

É notório que dentro da Legislatura, cada Vereador se for da situação, possuirá tantos cargos no Executivo, e estes cargos, mais as respectivas famílias darão um mínimo de 300 votos já de início para cada candidato. Ou seja, um candidato(a) outsider, principiante já sai atrás de 300 votos que o candidato, já Vereador, da situação,

tem a frente.

Assim, o MPE entende que não houve comprovação da fraude a cota de gênero segundo os ditames da Sumula 73 do TSE:

“... A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros...”*

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório. Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013039

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral de ofício para apurar suposta fraude a cota de gênero do União Brasil, Crixás do Tocantins, face a ínfima votação obtida, baixos gastos e pouca ou nenhuma divulgação da campanha em redes sociais, etc. Nota-se que dos 1.644 votos válidos na cidade de Crixas, a investigada teve apenas 3 votos, além de ter declarado receitas de 1.172 reais.

No curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição de informações ao Partido, bem como Requisição de informações a candidata.
2. Pesquisas em fontes abertas: Buscou-se identificar pelas redes sociais da candidata se a mesma pediu votos de forma explícita e/ou participou de reuniões partidária.
3. Termo de declaração gravada em vídeo nesta Promotoria de Justiça.

Após minuciosa análise de todo o procedimento, temos que o Arquivamento é medida que se impõe, pois o MPE não conseguiu demonstrar a nítida intenção do partido ou Coligação na fraude a cota de gênero.

Durante sua oitiva aqui nesta PJ (ev.10), a investigada disse que não possui parentes em Crixás, que reside a pouco tempo em Assentamento e que ainda não era conhecida dos eleitores, motivo pelo qual teve baixa votação.

Por outro lado, este Promotor Eleitoral tem outro motivo da baixa votação da mesma, “dinheiro”. Conforme prestação de contas da candidata, apenas 1.172 reais foram arrecadados, o que para uma campanha ao cargo Legislativo mesmo em cidade minúscula, como Crixas, não é nada. E aqui estou falando tanto da captação lícita, quanto da ilícita de sufrágio de eleitores, que ocorre em abundância em pequenas cidades, só que de difícil prova, até mesmo, pela jurisprudência benevolente do TSE. É louvável a iniciativa da cota de gênero, de mulheres na políticas mas esbarra na ausência de dinheiro para a campanha.

Repito, o que faltou a candidata foi dinheiro, não será apenas com boa vontade de ajudar a população que a mesma conseguirá alcançar seus objetivos. Se a candidata ou candidato, não tiver uma pauta forte, como por exemplo defesa de animais; servidores públicos; igreja; combate a pobreza, dificilmente logrará êxito se não tiver dinheiro.

Nota-se que dos 9 vereadores eleitos em Crixas, 2 foram mulheres que não eram vereadores anteriormente.

Assim, o MPE entende que não houve comprovação da fraude a cota de gênero segundo os ditames da Sumula 73 do TSE:

“... A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros...”*

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório. Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011951

Trata-se de notícia de fato, instaurada após encaminhamento de documentação da Procuradoria Regional do Trabalho 10^a Regia- Palmas-TO, com o seguinte conteúdo:

“A prefeita e candidata a reeleição, Flávia do Leitoa está exigindo que os contratados e comissionados vão nas suas reuniões e passeatas. Também, exige que esses servidores votem em candidatos que são de sua coligação (tem até o cunhado dela que é candidato a vereador) e caso não vote nesses vereadores serão demitidos. A filha da prefeita postou no Instagram mensagem de intimidação aos contratados e comissionados. A filha da prefeita Livia Alves Monteiro postou no instragram o vídeo anexo como forma de intimidar os servidores contratados.”

No presente caso, as informações apresentadas pelo denunciante não contêm elementos probatórios suficientes que justifiquem a instauração de uma investigação adequada. Além disso, é importante destacar que, nas eleições municipais em questão, foi registrada exclusivamente a candidatura de Ana Flávia Alves Silveira Monteiro ao cargo de prefeita, não havendo registro de outros candidatos que possam estar relacionados à denúncia. Em razão da falta de provas consistentes e da ausência de fatos que requeiram apuração, determino, com base no artigo 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE, o arquivamento deste processo.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009379

Esta notícia de fato foi instaurada com 'denúncia' apócrifa versada nos seguintes termos, *verbis*:

"[...] a candida Isidoria messias (Dorinha) não discompatibilizou , não afastou do serviço a tempo de ser candidata como determina a lei. A senhora Isidoria trabalhou até dias depois do prazo de se afasta como mostra prontuário ou ponto eletrônico do município de Palmas ou do Estado do Tocantins"

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral solicitou e obteve do Estado do Tocantins a informação de que *"a servidora ingressou no serviço público estadual em 14 de julho de 2011, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria da Saúde [...] permanecendo com situação ativa até o momento, com lotação no Hospital Materno-Infantil Edmunda Aires Cavalcante, no município de Porto Nacional/TO, e não foi constatado nenhum pedido de desincompatibilização para o pleito eleitoral"*.

Ocorre que simples consulta junto ao site de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral demonstra que a investigada disputou o cargo eletivo de vereadora no Município de Silvanópolis (TO).

Com efeito, consta da jurisprudência fixada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (vide REspE n. 060009051 e RESPE n. 12418) e se infere dos Pareceres Jurídicos Digitais (PJD) SPA n. 055, de 11 de agosto de 2020, e 062, de 04 de setembro de 2020, ambos referendados pelo PJD SPA n. 143, de 01 de abril de 2024, todos eles expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, que o afastamento para desincompatibilização eleitoral exigida na legislação eleitoral e estadual (artigo 1^a da Lei Complementar n. 64/1990 e artigo 101, Parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.818) só é obrigatório se houver correspondência entre o município da lotação funcional com a localidade onde o pleito eleitoral irá ocorrer, ou seja, na mesma circunscrição.

Portanto, é certo que a vedação não se aplicava contra a investigada, uma vez que ela não estava lotada na circunscrição eleitoral onde disputou o cargo de vereadora e, portanto, não era obrigada a requerer afastamento.

Desse modo, promovo o Arquivamento destes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se a investigada e o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008547

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática criminosa imputada a Murilo Luiz Martins Moraes que, segundo consta da 'denúncia' agregada no evento 01, teria realizado transferência de domicílio eleitoral de maneira fraudulenta.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração da competente investigação criminal à Superintendência Regional da Polícia Federal, em Palmas (TO), e que a requisição foi devidamente recebida aos 5 de setembro deste ano, conforme consta do "evento 7".

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a tramitação concomitante de investigações sobre um único fato é contraproducente e desnecessária, promovo o Arquivamento deste feito, resguardando a decisão sobre eventual oferecimento de denúncia após a análise conclusiva dos fatos pela Polícia Federal no Tocantins.

Notifique-se o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006488

Trata-se de procedimento que resultou na preventiva expedição de Recomendação Ministerial dirigida aos pré-candidatos a prefeito e vereador desta Comarca de Porto Nacional (TO), com o objetivo de orientá-los a se absterem de práticas em violação à legislação eleitoral, como aquelas configuradoras de abuso de poder econômico e propaganda política antecipada (eventos 01 e 02).

Da análise dos autos, constata-se que todas as notificações foram devidamente realizadas e que os destinatários da Recomendação manifestaram concordância com os seus termos, comprometendo-se ao seu imediato cumprimento. Desde então, não foram registradas nos autos quaisquer notícias de irregularidades eleitorais, sendo possível afirmar que a Recomendação cumpriu com êxito a sua finalidade institucional de evitar violações ao ordenamento jurídico.

Sendo assim, e considerando que o objeto deste procedimento se encontra esgotado, especialmente porque as eleições previstas para ocorrer neste ano de 2024 já foram realizadas, bem como a inexistência de fatos pendentes de apuração, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento.

Comunique-se esta decisão ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013061

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0013061, após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de suposta filiação partidária ilegal do candidato a prefeito de Tocantinópolis-TO, ALAOR OLIVEIRA MIRANDA, nas eleições de 2024.

Segundo consta, o referido candidato filiou-se ao Partido dos Trabalhadores (PT) em 16/07/2024, fora do prazo previsto em lei, bem como desfilou-se do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) somente em 17/07/2024.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

De início, vale ressaltar que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade, nos termos previstos nos art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

Em consonância com a aludida previsão constitucional, o art. 9º da Lei n.º 9.504/1997, condiciona o registro da candidatura à comprovação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação ao partido político pelo qual se pretende concorrer.

Nesse cenário, a regularidade da filiação partidária daquele que postula o registro de candidatura é aferida a partir das informações constantes no cadastro da Justiça Eleitoral, de acordo com o que estabelece o art. 28, *caput*, da Resolução n.º 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No presente caso, denota-se que o candidato ALAOR OLIVEIRA MIRANDA teve seu registro de candidatura devidamente deferido, conforme processo n.º 0600273-04.2024.6.27.0009, no qual debateu-se sobre a suposta irregularidade de sua filiação partidária, restando a questão superada.

Por meio de simples consulta, é possível verificar que o pretense candidato consta como filiado ao PT no Sistema FILIA desde 15/07/2024, e apresentou outros documentos elementos de convicção a fim de comprovar a regularidade filiação: 1) ficha do filiado constando como data de filiação 15/12/2022 (IDs 10041643 e 10041657); 2) arquivo das Eleições Plenárias de 2023 do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT (ID 10041656); 3) confirmação de e-mail contendo código para continuidade ao processo de filiação, de 05/12/2023 (ID 10041657); 4) Ata Plenária Municipal do Partido dos Trabalhadores, de 18/10/2023 (ID 10041658); 5) Ata da Constituição do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Tocantinópolis, de 26/11/2023 (ID 10041659); 6) Certidão SGIP da Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV), constando o recorrido como presidente desde 08/05/2024 (ID 10041660); e 7) procuração assinada pelo requerente como presidente municipal do PT, de 27/04/2024 (ID 10041661).

Além disso, em consulta ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), infere-se que há certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) de composição partidária do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Tocantinópolis/TO, na qual consta ALAOR OLIVEIRA MIRANDA como presidente do referido órgão de direção municipal desde 15/03/2024, cuja anotação foi validada em 15/04/2024, ocasião em que foi registrada a desfiliação automática ao PCdoB.

Nos termos da Súmula n.º 20 do TSE, é possível a prova de filiação por outros elementos de prova, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente pelo partido e desprovidos de fé pública, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins é pacífica sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. MEMBRO ATIVO DO DIRETÓRIO. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. 1. Requisitos para a escolha e registro de candidatura para as eleições 2020 encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, et al. 2. O teor da Súmula nº 20 do TSE preconiza que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. 3. Na espécie, o recorrente logrou êxito em comprovar a filiação com a certidão de composição partidária, onde consta que a interessada é membro ativo da comissão provisória do partido, suficiente a evidenciar o seu ingresso nas atividades partidárias no prazo legal, constituindo meio idôneo a comprovar a regularidade de sua filiação partidária, uma vez que não se trata de prova de natureza unilateral. 4. Conheço do recurso e dou provimento. (TRE-TO - RE: 0600262-69.2020.6.27.0023 RIO SONO - TO, Relator: Marcelo César Cordeiro, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 22/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a filiação partidária constitui condição de elegibilidade para o candidato concorrer às eleições. 2. Para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (art. 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019). 3. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20). 4. Ficha de filiação partidária e a declaração unilateral de direção partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do partido. Precedentes do TSE. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRE-TO - RE: 06001616520206270012 ANANÁS - TO 060016165, Relator: Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Assim, não há dúvidas da regularidade da filiação partidária do candidato a prefeito de Tocantinópolis-TO, ALAOR OLIVEIRA MIRANDA, nas eleições de 2024, razão pela qual a Notícia de Fato deve ser arquivada.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso I, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão

de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010739363202444.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

14ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009098

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0009098, Protocolo nº 07010711078202469. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010711078202469), noticiando, anexando imagens, que:

“1. SR. PROMOTOR

2. URGENTE DENUNCIA ELEITORAL.

3.

4. MUNICIPIOS DE FIGUEIROPOLIS - TO

5. NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2024, FOI REALIZADO NO MUNICÍPIO DE FIGUEIROPOLIS A RESENHA DO NETTO, FEITA E BANCADA PELO INFLUENCIADOR FABIO NETTO. <https://www.instagram.com/fabionettoo/?igsh=bDQ3a2l3dGFoZDh2%0A>, qualificação: FABIO ***** **, CPF N. ****.***.***.**, RG N. *****, com endereço na, quadra **, lote * e *, cep *****, Figueirópolis - TO, Centro, telefone ** ***** **, COM A CLARA INTENÇÃO DE ANGARIAR APOIO POLITICO PARA O SEU CANDIDATO A PREFEITO NA CIDADE, O SR. JOSE ***** **, CONFOME ATA EM ANEXO.

6.

7. NOS VIDEOS EM ANEXO PODE SER VER A PROMESSA DO INFLUENCIADOR DE TRAZER SHOWS COM A CLARA INTENÇÃO DE PEDIR VOTOS E APOIO A SEU CANDIDATO EM UM CLARO SHOWMICIO, VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

8.

9. A JURISPRUDÊNCIA E PACIFICA EM CASO SEMELHANTE, VEJA:

10.

11. Ementa

12. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504 /97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante,

pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504 /97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha". 4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504 /97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

13.

14.

15.

16. PORTANTO REQUER A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DO INFLUENCER FABIO OLIVEIRA NETO, CPF N. ***.***.***-**, RG N. *****, com endereço na, qudra **, lote * e *, cep *****, Figueirópolis - TO, Centro, telefone ** ***** **, DO CANDIDATO A PREFEITO DE FIGUEIROPOLIS JOSEFONTOURA PRIMO, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF: No ***.***.***-**, RG No *.***.*** SSP-TO, inscrição eleitoral No: **** * ***, residente e domiciliado na Avenida Boa Ventura José Marinho, nº **, CEP: *****-**, telefone celular: (**) *****-**, Aplicativo de Mensagem: Whatsapp.

18.

19. DO CANDIDATO A VICE PREFEITO

20. Nome Completo: FERNANDO ***** Nome para a urna: FERNANDINHO

21. Partido: Partido União Brasil,

22. Número do Candidato: 10 Inscrição Eleitoral: **** * *** CPF: ***.***.***-**

23. Gênero: Masculino

24. Cor/Raça: Pardo.

25. ”.

Oficiou-se o Sr. Fábio Oliveira Neto, o Sr. José Fontoura Primo e o Sr. Fernando Fernandes Campo Rodrigues solicitando que se pronunciasse acerca da denúncia.

Em resposta (Ev. 14), Sr. José Fontoura Primo informou que:

“(…) Destarte, da simples análise da denúncia vislumbra-se que o evento foi realizado no dia 11 de agosto de 2024, ou seja, em momento anterior ao pedido de registro de candidatura dos denunciados.

Outrossim, conforme consta na denúncia o evento foi realizado seja, e patrocinado sem qualquer representados, desta pelo influenciador interferência forma, Fabio ou impossível Netto, ingerência a configuração ou dos de “showmício”.

Da mesma forma, no evento não ocorreu qualquer pedido de votos por parte dos requeridos, bem como não foi realizada qualquer menção, por estes, quanto a eventual candidatura ao pleito eleitoral de Figueirópolis.

Das imagens e vídeos que acompanham a representação, vislumbra-se que o representado José Fontoura limitou-se cantar uma música e fazer uso da palavra, sem que tenha feito qualquer uso do local para pedir votos ou de qualquer forma impulsionar eventual campanha.

Ademais, insta esclarecer que a jurisprudência colacionada pelo denunciante oculto, nem de longe se amolda ao caso concreto, uma vez que, não ocorreu pedido de voto, tão pouco manifestação de cunho eleitoral.

Destarte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de pré-candidato estar presente no evento e fazer uso da palavra em show, sem realizar pedido de voto, não configura ilícito eleitoral, vejamos:



Cordenonzi & Ottaño

Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESENÇA DO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA NA FESTA DO PEÃO DE BARRETOS. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMBLADO. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA. INEXISÊNCIA DE OFENSA AO ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. 1. Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de "showmício" ou de "evento a ele assemblado", a norma é clara ao estabelecer a "finalidade eleitoral" do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos "para a promoção de candidatos", e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". 2. A ratio subjacente à lei é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais, como comícios, reuniões eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura. 3. Um dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas gratuitas atraiam pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam, submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais consumiriam, não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida. 4. Nesses casos, tem-se típica situação de artificial arregimentação de público, com a quebra da autenticidade e do voluntarismo do ato de comparecimento, que é motivado não pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado. 5. Isso não equivale a dizer que eventos artísticos e culturais, e não eleitorais, concebidos não para divulgar qualquer candidatura, mas para propagar arte e entretenimento, pagos (e não gratuitos), sejam incompatíveis com atos de manifestação política ou mesmo com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos. 6. Em eventos de arte e de cultura, a política é não é "persona non grata". Muito antes pelo contrário, tal como assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.970, Rel. Min Dias Toffoli, ela é convidada mais que bem-vinda. 7. **O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral,** o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício. Precedente. 8. Mostra-se indevido pretender enquadrar ou reduzir um evento artístico e esportivo tradicional, que representa a maior festa de rodeio da América Latina, que ocorre por décadas, e que dura 10 dias, a mero evento de promoção de candidatura, considerada uma fala de 2 minutos, extraída de um vídeo de menos de 30 minutos. 9. Tendo em vista que a Festa do Peão de Barretos não é um ato de campanha, também não tendo sido organizada e realizada com o especial fim de promover qualquer candidatura, mostra-se inaplicável, ao caso concreto, a proibição constante do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. 10. Eventuais excessos, se ocorrentes, devem ser apurados na via e pela ação próprias, mas não em sede de representação por propaganda eleitoral irregular e mediante o indevido enquadramento como showmício de um evento que jamais foi organizado, realizado e concebido para divulgar qualquer tipo de candidatura. 11. Recurso desprovido.

(TSE - Rp: 06008798020226000000 BRASÍLIA - DF 060087980, Relator: Min. Maria Claudia Buchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão

Ante todo o exposto, tendo em vista que o evento foi idealizado e patrocinado por terceiros, sem qualquer ingerência dos representados deve ser afastada de plano a tese de "showmício".

Por fim, verificando que não ocorreram pedidos de votos e/ou qualquer quanto a manifestação ilícito de cunho eleitoral, presença e uso uma da eleitoral, vez palavra que por resta inexistente afastado vedação pré-candidatos em eventos privados".

É o relato do essencial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que não há que se falar, *in casu*, em configuração de propaganda eleitoral antecipada com a realização de *showmício*.

Vejamos. Para que se configure propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de votos que pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

Não sendo esse o caso dos autos, uma vez que não há no informativo nenhum chamamento ao eleitor, ou palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de voto e apoio para a próxima eleição.

De fato, é proibida a realização de *showmícios* durante as campanhas eleitorais visando garantir a igualdade entre os candidatos.

Todavia, os vídeos que embasam a “denúncia” anônima não englobam nenhum dos elementos configuradores de tal conduta vedada: discurso, exposição de plataforma política, pedido de voto, com a finalidade de animar o ato político.

Ademais, ainda que restasse configurada a realização de *showmício*, não há previsão legal para a aplicação de multa, devendo tal ato ser coibido mediante o exercício do poder de polícia. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO COMPROVADA. MULTA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 impõe vedação à realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral; 2. O vídeo inserto nos autos comprova a prática de propaganda irregular por meio da realização de evento assemelhado a showmício. Os atos de campanha direcionados ao entretenimento público estão expressamente proibidos pela legislação eleitoral; 3. O legislador não estabeleceu penalidade aos atos de propaganda irregular configurados como showmício ou evento congênere, razão pela qual a multa imposta ao recorrente deve ser afastada; 4. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para afastar a multa imposta pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista ausência de amparo legal. (TRE-PA - RE: 060101604 TRACUATEUA - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 20/04/2021, Página 7, 8) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (TRE-MG - RE: 060142024 NOVA LIMA - MG, Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/03/2021)

Cumpre ressaltar ainda que eventual representação pela propaganda antecipada não teria qualquer efeito prático, visto que o prazo final para a propositura é a data do pleito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AOS INCISOS II E III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO. 1 - Não havendo expressa fixação legal de prazo para propositura de representação por descumprimento do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição (REspe 185078, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017; TSE - R-Rp nº 189.711/DF - DJe, Tomo

91, 16-5-2011, p. 52-53). *Preliminar rejeitada.* 2 - O art. 17, II, da Resolução TSE nº 23.608/19 determina que as representações relativas à propaganda irregular na rádio devam ser instruídas com a informação do dia e horário em que foi exibida, bem como com a respectiva gravação da propaganda impugnada. Embora não tenha havido a indicação de horário da veiculação, essa exigência revela-se despicenda, na medida em que o conteúdo resta bem identificado na peça exordial, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa tampouco em inépcia da inicial. *Preliminar rejeitada.* 3 - A teor do art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. *Preliminar rejeitada.* 4 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu-se, para as Eleições 2020, em virtude do adiamento da data de sua realização, o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro. Antes dessa data, observa-se, portanto, o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 5 - A propaganda eleitoral irregular aconteceu em um programa de rádio, meio de comunicação de alcance elevado, com aptidão de influenciar um grande número de eleitores, motivo pelo qual entendo que a multa aplicada em primeiro grau foi suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido. 6 - Conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso em exame, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. (TRE-PI - Acórdão: 060003646 SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, Relator: Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/10/2020)

Assim, não comprovada a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular, tampouco *showmício*, outra medida não resta senão o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade

institucional.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011908

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0011908, Protocolo nº 07010731381202488. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010731381202488), noticiando, com imagens e vídeos, que:

“(…) Os candidatos da Coligação juntos pela mudança que o povo quer, Roberto Sampaio e Capitão Lemos, estão nesse momento no setor Santa Ângela, Conjunto habitacional Deus acima de tudo, em Alvorada/To, distribuindo cestas básicas a eleitores

(…)

Ainda há o fato de que estão sendo distribuídas requisições de gasolina e materiais gráficos pelo partido MDB neste endereço”.

Oficiou-se o Sr. Anagerson Valadares (Presidente do Partido MDB) (Ev. 6), Sr. Roberto Sampaio (Ev. 7), Sr. Capitão Lemos (Ev. 8) e Sra. Paula Roberta Freire (Ev. 9), solicitando que se pronunciassem acerca da denúncia.

No Ev. 11, a Sra. Paula Roberta Freire informou que:

“venho prestar informações sobre a denúncia feita, de que eu estaria distribuindo cestas básicas, para favorecer o candidato a prefeito de Alvorada/TO, Roberto Sampaio Alves e vice prefeito Capitão Lemos.

Como é notório na cidade, sou dona do Supermercado SEMPRE FREIRE, inscrita no CNPJ 20.321.145.0001-00, com endereço na Rua João Adelar Boeira Schimitz, nº 235, bairro: Centro, na cidade de Alvorada/TO.

Quem tem supermercado sabe como funciona. Em todo início de mês, eu tenho os clientes fixos, que fazem a compra “do mês” no supermercado e eu mesma faço as entregas nas residências dos clientes.

Na ocasião da denúncia, com as imagens e vídeos acostados, eu estava ali entregando as compras do mês na casa do meu cliente Jairo, que mora na fazenda TINGUI. Como ele mora na fazenda, assim como todos que moram em fazenda fazem, eles vêm na cidade e fazem a compra do mês para levar. Jairo tinha chegado com sua esposa e filho da fazenda e tinha feito as compras, conforme vídeo anexo. No vídeo, é claro que ele estava comprando como uma pessoa normal e realizou o pagamento da sua compra.

Nessa mesma ocasião, como eu estou sem funcionário para me ajudar a fazer entrega e eu mesma estou com esse encargo, eu tive que pedir para a esposa e filho do cliente Jairo para irem comigo no carro, para me ensinarem onde era a casa deles, para eu poder fazer a entrega das compras.

Eu estive no local certo na hora errada.

Quando chegamos no local que está nas imagens e vídeo, deparei com candidatos fazendo trabalho político. Sem malícia, por justamente eu não ter culpa no cartório, cumprimentei o candidato Roberto Sampaio, que estava ali fazendo visitas. Nos falamos e eu continuei seguindo com meu trabalho, fazendo entrega aos meus clientes do mercado.

No vídeo, tem outras compras, justamente porque outros clientes tinham feito compras do mês e eu estava fazendo entregas, como eu disse anteriormente.

É de suma importância mencionar que a pessoa que fiz entrega, era presumível ser eleitor da oposição do Roberto Sampaio e Capitão Lemos, porque na casa dele, tinha um adesivo com o número 44”.

O Sr. Roberto Sampaio respondeu que (Ev. 12):

“Sobre a denúncia caluniosa feita contra mim, de que eu estaria cometendo crime de captação ilícita de sufrágio e de que estavam sendo distribuídas requisições de gasolina e materiais gráficos pelo partido MDB, no endereço da casa do presidente do Partido, Sr. Anagerson Valadares. Nessa ocasião, eu estava realizando visitas DE CUNHO ELEITORAL nas Casinhas (Conjunto Habitacional). Por ironia do destino, encontro com a dona do Supermercado Super Freire, a Sra. Paula Roberta, que estava entregando as compras em uma das casas. Foi apenas um cumprimento cordial com a dona do supermercado, nada demais, sem qualquer vínculo meu para mandar distribuir cestas básicas.

É totalmente falsa a denúncia de que estaria sendo entregue requisições de gasolina e materiais gráficos na casa do presidente do MDB de Alvorada/TO, sendo esta alegação totalmente sem pé nem cabeça, fugindo da lógica. Não há nada nas imagens e vídeos que fizesse crer que estivesse acontecendo isso. É uma vergonha uma pessoa perder o tempo para realizar denúncia infundada e sem provas”.

O Sr. Anagerson Valadares informou que (Ev. 13):

“Venho prestar informações quanto a denúncia de captação ilícita de sufrágio e suposta distribuição de requisições de gasolinas e materiais gráficos em minha residência. Quanto à entrega de cestas básicas, não entendi o motivo de estar meu nome vinculado, mas após ter recebido a denúncia e para colaborar com a justiça, procurei informações a respeito.

Chegou ao meu conhecimento de que foi mera coincidência o então candidato Roberto Sampaio ter aparecido no vídeo abraçando a Sra. Paula Roberta, dona do Supermercado Sempre Freire, porque ele estaria ali realizando visitas no Conjunto Habitacional e ela estaria ali realizando entregas na casa de um cliente, o Sr. Jairo, que inclusive, tem adesivo 44 na sua residência. Foi apenas um cumprimento entre ambos, sem qualquer repasse de cestas para favorecer a coligação “Juntos Pela Mudança que o Povo Quer”.

Já sobre a segunda denúncia, a casa dos vídeos é minha, porém totalmente distorcidos os vídeos com as alegações rasas e sem fundamentos. Não sei que dia e horário são esses das imagens e vídeos, ficando difícil esclarecer mais a respeito. Além disso, as pessoas ali são irreconhecíveis, dificultando mais.

No entanto, é certo que eu recebo sim várias pessoas em minha casa, principalmente aos finais de semana, como amigos e parentes, compadres, conhecidos, etc, em toda época do ano, para tomar cerveja, assar carne, jogar baralho entre outra atividade de lazer – mas jamais para entregar cestas, requisições de gasolinas ou entregar materiais gráficos”.

No Ev. 14 anexou-se a Notícia de Fato nº 2024.0012471 por se tratar dos mesmos fatos.

É o relato do essencial.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

A Lei das Eleições em seu art. 41-A prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que ocorrerá captação ilícita de sufrágio (compra de voto) sempre que o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Pelas provas apresentadas não é possível atribuir a conduta de captação ilícita de sufrágio, pois não há elementos mínimos que ceastas básicas foram distribuídas aos eleitores, tampouco que eram destinados a esse fim, não sendo as imagens e vídeos suficientes para a imputação de tal conduta.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Nesse sentido é o entendimento firmado:

EMENTA RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41–A DA LEI Nº 9. 504/97) – Sentença de improcedência – Alegada distribuição de bebida e comida em troca de votos – Captação ilícita de sufrágio e abuso do Poder Econômico – Não caracterização – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do ilícito eleitoral – Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes três requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no dispositivo, no curso do processo eleitoral; b) a evidência de dolo específico, com a finalidade especial do agente de obter o voto do eleitor; e c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato – Necessidade de prova robusta – Ausência de prova de oferecimento de vantagem pessoal em troca do voto ao candidato – Ilícito eleitoral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TRE-SP - REI: 06008372420206260179 NOVAIS - SP 060083724, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 134)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NECESSIDADE DE PROVAS CONCRETAS E ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DAS DOAÇÕES INDIRETAS DE RECURSOS FINANCEIROS POR PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS PARA A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A, DA LEI N.º 9.504/97. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM TROCA DE VOTO. PROVAS INSUFICIENTES. CONDUTA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. 1. Considerando a gravidade das sanções previstas no artigo 22 da LC nº 64/90, a

jurisprudência dos tribunais exige que a condenação por abuso de poder seja lastreada em provas concretas e robustas, que evidenciem a gravidade do ilícito. 2. Conjunto probatório que indica irregularidades relativas às regras de arrecadação e gastos de recursos, porém insuficientemente para comprovar expressividade do valor envolvido apto a caracterização do abuso de poder econômico. 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes: a) a prática de uma conduta pelo candidato ou terceiro em seu favor, caracterizada em dar, prometer, oferecer vantagem; b) a identificação de uma pessoa física (o eleitor); c) a finalidade de obtenção de votos a que se propõe o agente; d) o período temporal específico para ocorrência do ilícito – do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição. 4. A prova que demonstra a organização de reunião política com distribuição de comida e bebida antes de efetivado o pedido de registro de candidatura e sem que haja menção a eventual intuito de obtenção de votos, não é capaz de fundamentar sentença de cassação de mandato. 4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e a declaração de inelegibilidade, bem como, afastar a multa aplicada, com determinação de envio de cópias dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual apuração de ilícitos criminais. (TRE-PR - REI: 0600825-56.2020.6.16.0092 GOIOERÊ - PR 060082556, Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE-158, data 11/08/2022)

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que o prazo para eventual propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o

ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

29ª ZONA ELEITORAL – PALMAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010147

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos – Notícia de Fato nº 2024.0010147

Cuida-se de procedimento autuado a partir de representação por “denúncia anônima”, consistente na suposta prática de compras de votos feita pela candidata a vereadora de Palmas Elisângela Sardinha Fonseca Cardoso.

É o que basta a relatar.

Da suposta compra de votos

A prática de compra de votos constitui grave ilícito eleitoral, punível nos termos da legislação vigente, e capaz de desequilibrar a legitimidade do processo eleitoral. Entretanto, a presente denúncia anônima carece de elementos de mínimos que permitam uma análise mais aprofundada sobre a suposta ocorrência desse ilícito.

A denúncia não fornece informações concretas, com detalhes sobre as circunstâncias do fato, o número de eleitores envolvidos ou provas documentais que possam auxiliar na comprovação da alegada compra de votos. Desse modo, a falta de elementos mínimos inviabiliza o início de uma investigação mais detalhada sobre os fatos narrados.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico exige a presença de indícios suficientes para a instauração de uma investigação. O simples fato de denúncia anônima e desprovida de qualquer prova ou indício de materialidade compromete a viabilidade de qualquer apuração mais aprofundada.

O artigo 27 da Lei 13.869/2019, em consonância com os princípios constitucionais, prevê que é vedado requisitar ou instaurar procedimento investigatório sem a existência de indícios mínimos de crime ou infração administrativa, sob pena de configurar a abuso de autoridade.

Diante da ausência de indícios mínimos que possibilitam a investigação da presente denúncia, e considerando que se trata de denúncia anônima, o que impede a solicitação de complementação de informações ao denunciante, não há outra medida a ser adotada além do arquivamento da presente Notícia de Fato.

Em face da impossibilidade de se dar seguimento à apuração, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Comunique-se à Ouvidoria.

Comunique-se o denunciante via Edital.

Decorrido o prazo, em não havendo manifestação da parte interessada que seja providenciado o arquivamento do presente feito na Promotoria com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005302

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos – Notícia de Fato nº 2024.0005302

Cuida-se de procedimento autuado a partir de representação feita por Flávio da Cunha Ferreira Albuquerque e Silva, que se refere à campanha de desinformações realizadas nas redes sociais, Instagram e WhatsApp, portanto, na seara da Internet.

É o que basta a relatar.

Conforme se observa nos autos, o Jornal Correio do Povo Tocantinense Eireli figura como parte autora da ação, sugerindo como possíveis partes no polo passivo os senhores Júnior Dueré e Kaká, cujas demais informações são desconhecidas.

Diante disso, consta-se que não há relação de natureza eleitoral entre as partes, afastando a competência desta jurisdição especializada.

Não se verifica, portanto, qualquer narrativa fática ou enquadramento que caracterize crime eleitoral, uma vez que os fatos relatados envolvem questões particulares, relacionadas a direito de personalidade, o que não atrai a competência material deste *Parquet*.

Quanto a competência, sabe-se que órgão tem sua jurisdição, mas só pode exercê-la em matérias e territórios determinados, de acordo com sua competência, que define limites da atuação dos órgãos jurisdicionais.

A competência é distribuída no Brasil pela Constituição Federal, que a define:

- a) para o Supremo Tribunal de Federal (art. 102);
- b) para Superior Tribunal de Justiça (art. 105);
- c) para a Justiça Federal (arts. 108 e 109);
- d) para as justiças especializadas:
 - Eleitoral
 - Militar
 - Trabalhista;
- e) para justiça estadual.

A competência da justiça estadual é residual, ou seja, tudo que for atribuído à Justiça Federal ou seja às justiças especializadas recairá sobre a Justiça Estadual, tanto na área civil quanto em outras.

Como base nesse panorama constitucional, a Justiça Eleitoral, ao constatar que o caso que lhe é submetido não se enquadra em sua competência, deve, nos termos do art. 64, § 2º do Código de Processo Civil, reconhecer sua incompatibilidade jurisdicional para decidir a demanda.

Em sendo assim, diante da existência de um procedimento judicial em andamento, que já se ocupa da apuração dos fatos aqui noticiados, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria.

Comunique-se o denunciante via Ofício.

Decorrido o prazo, em não havendo manifestação da parte interessada que seja providenciado o arquivamento do presente feito na Promotoria com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

31ª ZONA ELEITORAL – ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013661

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010743278202481, noticiando suposta prestação de contas zerada por parte de uma candidata à vereadora, que supostamente teria promovido um candidato a vereador, o qual teria sido eleito do Partido PDT do município de Nova Olinda–TO.

Em atos de instrução, considerando que os indivíduos a serem investigados não foram identificados pelo interessado, bem como a ausência de provas documentais acerca dos fatos, notificou-se este, via Diário Oficial do Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse sua representação, sob pena de arquivamento (ev. 5).

Publicação no Diário Oficial em 28/11/2024, edição n.º 2.055 (ev. 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para continuidade da Notícia de Fato.

O presente procedimento foi instaurado após representação anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, no entanto, não fora acompanhada de documentação comprobatória dos fatos alegados, tampouco foram identificados os supostos autores.

Intimada a parte interessada para complementar as informações, o prazo decorreu *in albis*, não sendo contactada esta Promotoria de Justiça via sistemas eletrônicos (Ouvidoria, WhatsApp e/ou telefone institucional), tampouco compareceu presencialmente.

Desta forma, ante a ausência de elementos de provas mínimas para início de uma apuração, da qual o noticiante fora devidamente intimado para complementá-la, deve a presente ser arquivada.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato Eleitoral, ante a ausência de informações/provas mínimas para início de uma apuração, bem como pelo fato de o noticiante não ter atendido a intimação para complementá-las (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Em razão do anonimato, cientifique o interessado da presente decisão via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6391/2024

Procedimento: 2024.0008408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Monte Sinai, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural da vegetação nativa em 1,2 ha de área suprimida em Área de Preservação Permanente e 12,34 ha em Área de Reserva Legal, bem como o desmatar a corte raso 37,05 ha de vegetação nativa em Área de Remanescente, tendo como proprietário(a), Vilson Alves de Castro, CPF nº 485.423*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Monte Sinai, com uma área total de aproximadamente 490,14 Ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Vilson Alves de Castro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 03;
- 5) Certifique-se se o interessado foi notificado por todos os meios possíveis (AR, CAR e Cadastrante CAR);
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de manifestar interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, antes da remessa, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0014495

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso das atribuições, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato nº 2024.0014495, Protocolo nº 07010750050202447, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010750050202447), noticiando que:

“Vereadores do talismã que se quer foram eleitos para 2025 continua indo em cursos que não trás nem um benefício para a população apenas para receber diárias.so importa com eles mesmo.todos eles fazem esses q não serve pra nada.indignada”.

É o relato do essencial.

Recebo como Notícia de Fato.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Ademais, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades

alegadas, sob pena de arquivamento.

2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6377/2024

Procedimento: 2024.0008580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 01/08/2024, com o fito de apurar eventuais crimes e/ou transgressão disciplinar em razão das condutas de policiais militares durante cumprimento de mandado de prisão em desfavor do nacional CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, que resultou no óbito do representado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para fins de apurar condutas de policiais militares durante cumprimento de mandado de prisão em desfavor do nacional CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, que resultou no óbito do representado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se ao comando-geral da PM-TO requisitando o envio no prazo de 10 dias, da qualificação completa (funcional, lotação e etc) dos militares que integraram a equipe no dia do ocorrido - SGT PM AVELINO SGT PM

DIEGO, CB PM FALCÃO e CB PM SCACABAROSSÍ;

5) Reitere-se a diligência encaminhada à Delegacia de Polícia de Ananás, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia de eventual procedimento investigativo instaurado para apuração da morte notificada na representação.

Cumpra-se.

Ananás, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6413/2024

Procedimento: 2024.0008365

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o STF atribuiu a definição de parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008364 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de reiterar a Diligência 30191/2024 inserida no evento 9, com o fito de resguardar a providência de saúde postulada pela parte interessada,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *os medicamentos* Aripiprazol 20 mg e Atomoxetina 10 mg à criança A.C.H.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, Reitere a Diligência 30191/2024 encaminha ao Natjus Estadual (evento 9);
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6414/2024

Procedimento: 2024.0008364

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o STF atribuiu a definição de parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos

para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008364 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de solicitar à parte interessada, documentos complementares imprescindíveis para o prosseguimento do feito.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *os medicamentos* Trazodona 50mg e Pregabalina 75mg à Sra. E.D.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada para, solicitar ao médico prescritor, laudo médico circunstanciado e fundamentado, a fim de embasar possível postulação judicial de dispensação de medicamentos não padronizados pelo Poder Público, devendo descrever minuciosamente:
 - a) qual o diagnóstico e quadro clínico da paciente?
 - b) A paciente já fez uso dos protocolos terapêuticos previstos no SUS para sua enfermidade? Quais, qual a forma de uso e qual a posologia da prescrição?
 - c) Quais os achados clínicos e as contraindicações para o quadro clínico da paciente que

demonstram a inefetividade do medicamento disponibilizados pelo Sistema Unico de Saúde?;

d) Há no PCDT incorporado do SUS algum substitutivo terapêutico para os medicamentos mencionados no item "c"?

e) Qual a justificativa para indicação dos medicamentos não padronizados no SUS (Trazodona 50mg e Pregabalina 75mg) considerando o histórico e quadro clínico da paciente?

f) Considerando o atual Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal que dispõe "é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.", apresente evidências científicas de alto nível, ou seja, ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, que respaldem a prescrição médica dos medicamentos não padronizados no SUS para o diagnóstico e a melhora do quadro clínico da paciente. Prazo: 15 dias.

1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6392/2024

Procedimento: 2024.0014559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da CF estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da CF, garante a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n.º 10.932/2022, reconhece o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONSIDERANDO o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n.º 12.288/2010, que prioriza, em seu art. 4º, inciso I, a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, por meio de adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

CONSIDERANDO que o mesmo Estatuto prevê ajustes normativos para combater a discriminação étnica e desigualdades em suas manifestações individuais, institucionais e estruturais (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.288/2010);

CONSIDERANDO a importância da implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança,

trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros (art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 12.288/2010);

CONSIDERANDO que Araguaína, em 2022, tinha uma população estimada em 171.301 habitantes, sendo a segunda maior cidade do Tocantins, e que a desigualdade racial na cidade apresenta desafios específicos, especialmente em bairros periféricos e comunidades negras vulneráveis;

CONSIDERANDO que, para a consecução dos objetivos do Estatuto da Igualdade Racial, é de suma importância a adesão dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR);

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar políticas públicas municipais voltadas à igualdade racial, com diretrizes que garantam a execução de ações para a igualdade de raça, etnia, gênero e respeito às crenças religiosas;

CONSIDERANDO que cidadania é atributo político que consiste no conjunto de direitos e deveres de participar do governo e ser ouvido, conforme o sentido constitucional;

CONSIDERANDO a relação entre o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2024 e a intenção de implementar os objetivos pactuados, visando à criação do Conselho Municipal da Igualdade Racial (Inquérito Civil Público n.º 2022.0005196);

CONSIDERANDO a possibilidade de ações e programas de promoção da igualdade racial serem executados diretamente por órgãos municipais ou mediante parcerias com entidades especializadas, conforme previsto no parágrafo sexto da cláusula 2ª do TAC;

CONSIDERANDO que a sociedade civil pode ser o motor das demandas e da cobrança por políticas públicas, mas é por meio da representação política, exercida pelos parlamentares, que essas demandas podem ser traduzidas em ações concretas e legislativas eficazes;

CONSIDERANDO a importância da necessidade do diálogo entre todas as esferas de poder para que, juntas, inspirem o ideal de igualdade previsto na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a reunião administrativa realizada em 03 de dezembro de 2024 com o Conselho Provisório de Estruturação do Conselho Municipal de Promoção à Igualdade Racial, que revelou desafios para a implantação desse órgão;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa

do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes no evento 1.

2 - Objeto:

2.1 – Acompanhar e fiscalizar a implementação do Conselho Municipal da Igualdade Racial de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal da Assistência Social, prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre o andamento da institucionalização de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial no município. Solicite-se, ainda, o encaminhamento da ata de eventual reunião realizada com a Comissão Provisória do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, bem como quaisquer outros documentos pertinentes às discussões ou trabalhos realizados pelo Poder Executivo Municipal sobre a temática;

f) Requisite-se à Defensoria Pública de Araguaína, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre o andamento da institucionalização de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial no município. Solicite-se, ainda, o encaminhamento da ata de eventual reunião realizada com a Comissão Provisória do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, bem como quaisquer outros documentos pertinentes às discussões ou trabalhos realizados pelo órgão sobre a temática;

g) Requisite-se à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, levantamento atualizado sobre os municípios do Tocantins que aderiram ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR);

h) Determino à Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva que providencie a juntada de cópia da ata da reunião administrativa realizada em 03 de dezembro de 2024 e desta portaria ao Inquérito Civil Público n.º 2022.0005196, para fins de decisão e comunicações devidas;

i) Solicito a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) para o acompanhamento, levantamento e formulação de diretrizes na construção do diálogo interinstitucional, especialmente no que se refere ao encaminhamento de projetos de lei para a criação do Conselho Municipal da Igualdade Racial e outras ações relacionadas ao tema.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Para tanto, vinculo o presente procedimento extrajudicial em colaboração com o Centro de Apoio.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ATA - REUNIÃO - CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fc1f4ecd6b9b8919ac4b0022f07db9a

MD5: 8fc1f4ecd6b9b8919ac4b0022f07db9a

[Anexo II - 2024.11.29_Oficio_0001_2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/daf08e623b6f3592e661e9fb0bed78a8

MD5: daf08e623b6f3592e661e9fb0bed78a8

Araguaina, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0006615

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 229, 325 e 353.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0009994-55.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: C. A. D. S. (CPF: *33.*00.81*-0*)

1. PROCESSO Nº 0010678-77.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: A. N. D. S. F. (CPF: *95.*93.80*-6*)

1. PROCESSO Nº 0002048-32.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: F. D. A. D. S. S. (CPF: *62.*38.14*-4*)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006868

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 35981714), na qual consta notícia da suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica em desfavor da suposta vítima *.M.*.C., por parte de seu companheiro Rogério Mourão.

Oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína que, em resposta (evento 9), informou que na época foi instaurado o IP 87/2017 (Gerpel 2017-01-002050), o qual originou no sistema eproc o processo nº 0009554-69.2017.827.2706 para apuração dos fatos.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada no disque 180 já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais já foram apurados nos Autos nº 0009554-69.2017.827.2706.

Nesse sentido, denota-se que os fatos noticiados já foram averiguados pela autoridade policial competente, conforme os números dos procedimentos mencionados acima, sendo que não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições, com fulcro especialmente nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

CONSIDERANDO que tramita perante esta 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína os autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0006682, que visa apurar regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, na Chácara Santa Lúcia, PA Rio Preto, de propriedade de Ivan Campos da Silva, Município de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA DO NATURATINS (INSPEÇÃO AMBIENTAL) Nº. 1633-AG ARAGUAÍNA/2024 (evento 9/anexo I) o qual teve como objet o informar se o proprietário da área Ivan Campos da Silva atendeu a Notificação – NOT-E/77972F-2023, após a lavratura do Auto de Infração – AUT-E/901166-2024;

CONSIDERANDO que o senhor Ivan Campos da Silva requereu Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – ORH para Obras Cíveis Não Lineares (Barramento), o qual encontra-se em tramitação perante o órgão ambiental, Processo N.º 2024/40311/006563, com pleito indeferido, por meio do Parecer Técnico N.º 9223 – GEREH/2024, em 20/06/2024, com emissão do Ofício de Pendência N.º 290/2024/GERH, a serem cumpridas até 18/10/2024;

CONSIDERANDO que não consta protocolo de PRAD, visando à recuperação do ecossistema local na faixa de APPA, conforme exigido no PTM N.º 235-2018;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Proprietário, Ivan Campos da Silva:

01. Providenciar o saneamento das pendências elencadas no Ofício de Pendência N.º 290/2024/GERH (Processo N.º 2024/40311/006563) e, após a emissão da ORH o requerimento das licenças para o barramento (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO);

02. Protocolar o PRAD e a documentação necessária no Naturatins (SIGAM), objetivando à restauração ambiental da APPA (SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO).

REQUISITA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita, acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, caso positivo, sejam apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas.

Adverte-se que o não acatamento da presente recomendação evidenciará o dolo na infração aos ditames legais, ensejando a tomada de outras providências, podendo implicar o ajuizamento de ação civil, sem prejuízo da configuração de crime previsto na legislação pertinente.

Afixe-se uma via desta recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Araguaina, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6424/2024

Procedimento: 2024.0008649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'arco;

CONSIDERANDO tratar-se de Notícia de Fato n.º 2024.0008649, instaurada na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010706574202417, noticiando suposto desequilíbrio entre o número de servidores temporários e efetivos na Prefeitura do município de Bandeirantes do Tocantins–TO;

CONSIDERANDO que em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, solicitando esclarecimentos e identificação do quantitativo de servidores efetivos e contratados;

CONSIDERANDO que a respectiva diligência foi entregue via e-mail institucional no dia 15/08/2024, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias corridos; no entanto, até a presente data, sem resposta;

CONSIDERANDO que pende de resposta diligências das quais se fazem indispensáveis para a tomada de medidas cabíveis a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal, exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar as ações da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins relacionadas à realização de concurso público de abrangência municipal, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando informações e provas documentais acerca do quantitativo de servidores comissionados e temporários, especificando suas respectivas lotações; a quantidade de cargos vagos ocupados por servidores temporários e o último concurso público realizado pelo poder executivo municipal. Prazo 20 (vinte) dias;

Cumpra-se.

Arapoema, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6390/2024

Procedimento: 2024.0008599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.00008599, decorrente das declarações prestadas pelos vereadores Carlos Magno Souza Silva e Wilson Nascimento Brito, noticiando suposta suplementação de lei orçamentária anual por parte do Prefeito do município de Pau D’Arco-TO, Sr. João Batista Neto, supostamente sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura e a Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Prefeitura informou tratar-se de mera perseguição política dos vereadores opositores. Relatou que desde o ano de 2023 o gestor teria apresentado projetos para alterar a lei orçamentária municipal, visto a necessidade de garantir a estabilidade e o funcionamento dos serviços públicos no ano de 2024, solicitado suplementação no percentual de 80% e sendo aprovado pela Câmara apenas 1% de suplementação, razão pela qual o município teria se desestabilizado, não conseguindo manter o pagamento e o funcionamento adequado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura comunicou que após reunião com os vereadores foi pactuada a suplementação na proporção de 100%, sendo protocolado na Câmara no dia 06/05/2024 o projeto de lei n.º 009/2024, o qual, em virtude dos acordos realizados e da necessidade da suplementação, o município realizou o comando no sistema, validando a ação, porém os vereadores da oposição teriam solicitado ao Presidente da Casa de Leis municipal a retirada do projeto da votação, para fins de apreciação, não retornando desde então para votação.

CONSIDERANDO que a Prefeitura alega que o referido projeto de lei não retornou para votação em razão da oposição que teria realizado tal manobra para fins de acionar o Ministério Público;

CONSIDERANDO que oficiada a Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO em 11/08/2024, até a presente data não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pendente de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a abertura de crédito suplementar deve, obrigatoriamente, depender de autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal), podendo responder por improbidade administrativa (art. 10 e 11, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) e/ou crime de responsabilidade (art. 10, §2, da Lei n.º 1.079/1950) o gestor que vier a praticar tal ato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração acerca da suposta suplementação de lei orçamentária anual por parte do Prefeito do município de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto, sem autorização do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Expeça-se ofício, por ordem, à Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO, requisitando informações sobre quais as providências que foram adotadas no âmbito legislativo e pela Procuradoria Jurídica acerca da suplementação irregular - em tese - por parte do Poder Executivo Municipal, bem como informe acerca da suposta reunião mencionada pelo Poder Executivo municipal na resposta ofertada do ofício n.º 356. Acompanhada ao ofício, encaminhe-se os anexos dos eventos 2 e 8. Prazo 15 (quinze) dias; e
- e) Expeça-se, por ordem, ofício aos vereadores interessados, acompanhado da resposta ofertada pelo gestor municipal (ev. 8) para fins de ciência e apresentação de réplica. Prazo 15 (quinze) dias;

Arapoema, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6405/2024

Procedimento: 2024.0008250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008250, dando conta da ausência de serviços de saúde consistentes no fornecimento de exames de imagem no Hospital Regional de Arraias/TO;

CONSIDERANDO as normas dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à saúde e consideram de relevância pública os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Estado do Tocantins para garantir o fornecimento de exames de imagem no âmbito do Hospital Regional de Arraias, a fim de evitar eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito social à saúde e possível violação às normas previstas na Constituição Federal, em face da ausência dos referidos serviços de saúde na rede pública estadual de saúde de Arraias.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complementemente

as informações apresentadas anteriormente a este órgão de execução, indicando as providências que serão adotadas pelo Poder Público Estadual de saúde para o fornecimento de exames de imagem, especialmente do tipo ressonância magnética, no âmbito do Hospital Regional de Arraias, bem como esclarecimentos sobre despesas públicas relacionadas, eventuais consequências práticas, e, ainda, informes motivados sobre os obstáculos e as dificuldades reais encontradas pelo órgão público, assim como as exigências das políticas públicas, na área da saúde, considerando regras dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após obtenção de respostas, fazer os autos conclusos.

Arraias, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6411/2024

Procedimento: 2024.0008375

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008375;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do adolescente K. P. F., nascido em 30/08/2007, tendo em vista que o referido menor ainda se encontra em situação de risco e sendo vítima de possível abandono familiar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas adotadas pelo responsável legal do adolescente K. P. F. e pela rede de proteção de Combinado/TO para tentar remover as situações de riscos que estão violando os interesses do referido menor.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o genitor do adolescente K. P. F. acerca das implicações previstas no art. 133, *caput*, do Código Penal, em face da possível prática de abandono familiar para com o referido filho menor;

2) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Combinado/TO para continuar providenciando a aplicação de medidas de proteção em favor do adolescente K. P. F., dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, inclusive a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário, assim como o seu encaminhamento aos pais ou responsável legal, mediante termo de responsabilidade, tendo em vista que compete, preliminarmente, ao

órgão do Conselho Tutelar local a aplicação dessas medidas, considerando regra do art. 136, I, do ECA. Além disso, que apresente à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no prazo de 30 (trinta) dias, novo relatório social sobre o caso, indicando se há a necessidade de inclusão do menor em família substituta;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6380/2024

Procedimento: 2024.0012931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.C.F.N., nascida no dia 23/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.C.F.N., filha de M.F.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6379/2024

Procedimento: 2024.0012932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.R., nascida no dia 02/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.R., filho de M.C.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6399/2024

Procedimento: 2024.0013051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança G.T.C.P., nascida no dia 15/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança G.T.C.P., filha de G.C.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6398/2024

Procedimento: 2024.0013079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.R.P.S., nascida no dia 26/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.R.P.S., filha de C.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6397/2024

Procedimento: 2024.0013134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.S.C., nascida no dia 20/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.S.C., filho de A.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6381/2024

Procedimento: 2024.0012930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.E.P., nascida no dia 17/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.E.P., filha de K.L.P.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6404/2024

Procedimento: 2024.0009816

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social e maus-tratos do senhor G.S.L. pessoa idosa (80 anos), o qual foi abandonado por seus filhos J. A.L., J.A.L., W.A.L., W.A.L., P.S.L., por questão de desavença financeira no cuidado do pai.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se os Ofícios nº 567/2024/15ªPJC à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, solicitando com urgência, a realização de visita domiciliar ao senhor G.S.L. pessoa idosa (80 anos), bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor G.S.L., pessoa idosa (80 anos), especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); h) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência do paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a informação dos números dos autos do Eproc e requisição de diligências para verificar as denúncias de cárcere privado, negligência e maus-tratos contra o idoso G.S.L, que vem sendo apurado através do Boletim de Ocorrência nº 100311/2024.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6400/2024

Procedimento: 2024.0014489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi do Tocantins, encaminhando termo de declaração, documentos pessoais e hospitalar de paciente internada no Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que a Sra. Diones Lima Martins, relata que sua filha Adriana Alves Lima, está internada no HGPP desde 16/10/2024 aguardando a realização de procedimento cirúrgico em neurologia, contudo sem previsão de oferta;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6372/2024

Procedimento: 2024.0013395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Wedila Oliveira da Silva, relatando que sua filha Thalita Gabrielle oliveira da Silva Sousa, grávida de 38 semanas e 5 dias, compareceu ao Hospital e Maternidade Dona Regina, contudo a médica disse que deveria aguardar, pois a bolsa ainda não havia sido interrompida;

CONSIDERANDO ainda, que segundo a genitora, a paciente estava com sinais de parto e passando mal, sendo necessário procurar um médico particular, o qual após avaliação emitiu um laudo, ratificando que a gestante estava em trabalho de parto, informando que o parto não poderia passar de 05/11/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o atendimento da paciente no HMDR.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6371/2024

Procedimento: 2024.0013319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar Central, relatando a necessidade de insumos e medicamentos para o menor R.C.M, contudo não fornecidos pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento dos insumos e medicamentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6401/2024

Procedimento: 2024.0014567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rosiane Santos Rodrigues, relatando que seu avô, o Sr. Luiz rodrigues dos Santos, está internado no HGPP na ala da ortopedia, aguardando procedimento cirúrgico, devido ter fraturado fêmur;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 226/2024

Notícia de Fato nº 2023.0006664

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0006664, instaurado para averiguar apurar denúncia de um possível caso de violência psicológica envolvendo os infantes L. F. e A. F.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6406/2024

Procedimento: 2024.0000411

PORTARIA ICP nº 40/2024

– Inquérito Civil Público –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2024.0000411, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de supostas irregularidades no funcionamento dos quiosques Espetão da Pista e Amarelinho da Pista;

CONSIDERANDO que a SEDUSR em resposta ao Ofício n.º 481/2024/23ªPJC/MPTO informou que não há certidão do uso do solo do estabelecimento Quiosque Espetão da Pista, visto que a área pertence ao sistema viário e que não há índice urbanístico para essas áreas. Acrescentou ainda que as informações quanto as autorizações e análise dos projetos de edificações dos Quiosques desta capital, inclusive da edificação Quiosque Espetão da Pista, podem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego – SEDEM (evento 39);

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego de Palmas por meio do Ofício n.º 670/2024/AJ/SEDEM encaminhou o projeto de requalificação da Avenida LO-9 em formato .dwg e informou que o estabelecimento Amarelinho da Pista estava funcionando sem permissão e teve o funcionamento encerrado de forma definitiva e Espetão da Pista e que o Espetão da Pista em junho de 2016 recebeu o Termo de Permissão n.º 009/2005, válido por 10 (dez) anos e que a vigência terminará em junho de 2026. (Ev. 46);

CONSIDERANDO que o CAOMA analisou a localização do estabelecimento Espetão da Pista e concluiu que está situado no local onde deve ser instalado uma academia ao ar livre. (Ev. 48);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar

de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º, legitimando o Ministério Público para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a irregular ocupação de área pública destinada a construção de uma academia ao ar livre pelo quiosque Espetão da Pista, figurando como investigado o quiosque Espetão da Pista.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a instauração deste inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Seja notificado o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Após o prazo concedido para o investigado apresentar alegações preliminares, seja elaborada proposta de

TAC com cláusula que estabeleça prazo para que o proprietário do Espetão da Pista desocupe a área pública que é destinada a instalação de uma academia comunitária ao ar livre.

e) Seja solicitada à SEDEM cópia do processo administrativo n.º 34201/2009 no qual foi deferida a permissão de uso da APM e onde também foi expedido o Termo de Permissão nº 009/2005. Prazo: 10 dias.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6373/2024

Procedimento: 2024.0014517

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente J.G.S.B., tendo declarado o que aguarda por uma consulta em cirurgia de cabeça e pescoço – benignidades desde o dia 07/08/2024 (Classificação de Risco – Amarelo/Urgência). Relata também que é portadora de espondilo-artrite periférica e possui um cisto na região oral, que está culminando em dores e dificuldades em abrir a boca e está aguardando uma consulta em odontologia – dor oral – facial desde do dia 31/10/2024 (Classificação de Risco – Amarelo/Urgência).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta, a usuário do SUS – J.G.S.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6403/2024

Procedimento: 2024.0014479

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente G.B.M.F portador do displasia neuronal intestinal tipo B, faz uso de terapia nutricional enteral e necessita por mês utilizar da SONDA BOTTON, E 30 EQUIPOS PARA DIETA DA BOMBA DE INFUSÃO 323 SANTRONICK, OU BOMBA MDK-MED E 30 EQUIPO ENTERAL (DE USO CONTÍNUO).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar Fornecimento de SONDA BOTTON, E 30 EQUIPOS PAR DIETA DA BOMBA DE INFUSÃO 323 SANTRONICK, OU BOMBA MDK-MED E 30 EQUIPO ENTERAL (DE USO CONTÍNUO), ao usuário do SUS – G.B.M.F

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6402/2024

Procedimento: 2024.0014568

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente A.N.A.N., de 04 anos, aguarda por uma consulta em Neurologia – Pediátrica, pelo SUS, desde o dia 08/03/2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar demora em consulta em Neurologia – Pediátrica,, a usuária do SUS – A.N.A.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - ARQUIVAMENTO PA

Procedimento: 2024.0013783

Procedimento Administrativo nº 2024.0013783

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar solicitação de negativa de aborto.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com o Notícia de Fato, instaurada em 13 de novembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando a negativa de aborto legal.

Através da Portaria, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0013783.

Por meio da diligência nº 42100/2024 foi encaminhado OFÍCIO Nº 694/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde solicitando informações.

Por meio da diligência nº 42098/2024 foi encaminhado OFÍCIO Nº 693/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor-Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina solicitando informações, o qual por meio de nota técnica deu a seguinte informação:

“Conforme consta do documento anexo, a paciente está sendo acompanhada, conforme determinado pelo Ministério da Saúde em casos como o apresentado; o feto está se desenvolvendo e ganhando peso, sendo descrito como VIÁVEL e a paciente está em boas condições de saúde, não havendo indicação para interrupção da gestação”.

Como visto, houve a desistência da parte em prosseguir com o feio. Ademais cumpre salientar a indisponibilidade do pedido diante da vida extrauterina do feto.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFICIO_54_DIRGERAL_-_RESOSTA_AO_MP_-_DEMANDA_CAMILA_SOUSAassinado-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37eeb752eab4f5650741330b5017a0c7

MD5: 37eeb752eab4f5650741330b5017a0c7

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000445

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ainda no ano de 2021, visando acompanhar a execução do plano municipal de vacinação contra Covid-19 no âmbito do Município de Palmas.

No ev. 3 foi expedida recomendação administrativa, direcionada à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, para providências quanto à adequada execução do plano de vacinação - Covid.

No ev. 8, consta denúncia de vacinação indevida.

No ev. 9 consta denúncia de demora na vacinação de profissionais de saúde.

Denúncia de falta de vacina para dentistas no ev. 14.

Denúncia de falta de vacina para fisioterapeutas no ev. 15.

No ev. 16 consta denúncia de falta de vacina para fisioterapeutas no Hospital Santa Tereza.

No ev. 17, consta denúncia de falta de vacina para profissionais das UPAs de Palmas.

No evento 18 consta resposta da SEMUS à recomendação de ev. 3.

Denúncia de falta de vacina para profissionais do Hospital Dona Regina no ev. 19.

Denúncia no ev. 20, noticiando assessor de gabinete de senador recebendo vacinação.

Nos eventos 21/26 foram expedidas diligências à SEMUS, solicitando informações sobre as denúncias.

Nova denúncia de irregularidades na vacinação juntada no evento 29.

No evento 32 foram requisitadas informações à SES/TO sobre a quantidade de doses direcionadas ao Município.

Nova denúncia sobre falta de vacinas no Hospital Dona Regina no ev. 33.

Novas denúncias nos eventos 43 a 45.

Informações da SEMUS juntadas nos eventos 46 e 47.

Novas requisições de informações à SEMUS foram expedidas nos eventos 48/50.

Respostas da SEMUS nos eventos 52 a 55.

Denúncia sobre irregularidades na fila no evento 56.

Novas denúncias nos eventos 80/85 e 93/96.

Atas de reuniões administrativas juntadas nos eventos 110 e 111.

Nos eventos 118 e 119 foram expedidas recomendações às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Memória de Audiência Administrativa juntada no evento 124.

Novas denúncias nos eventos 125/126, 128/129, 134, 141, 146/147, 160/162, 170, 172, 176.

Resposta à Recomendação da SEMUS juntada no evento 177.

Denúncias juntadas nos eventos 182, 184/185 e 187.

No evento 195 foi juntada Nota Técnica n. 155/2021/MS, quanto à priorização na vacinação dentro dos grupos prioritários, especificando, com clareza, quem dentro deles terá precedência, nas distintas fases de vacinação contra a Covid-19.

No evento 204 foi juntada Nota Técnica quanto à vacinação de gestantes, puérperas e lactantes.

Novas denúncias nos eventos 208 e 210.

Novas Recomendações Administrativas foram expedidas nos eventos 221 e 222.

Novas denúncias nos eventos 230, 234, 242, 244, 248 e 252.

No evento 246 foi juntado relatório de vistoria realizada no Posto de vacinação no dia 30/03/2021.

Recomendação Conjunta MPTO, MPF e MPT expedida no ev. 255, ao Município de Palmas, com orientações para assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação.

No evento 261 foi expedida Recomendação Conjunta n. 07/2021 (MPTO, MPF e MPT), direcionada ao Município de Palmas, com providências para assegurar a observância das prioridades no processo de vacinação.

Já no evento 262, consta Recomendação Conjunta n. 08/2021 (MPTO, MPF e MPT), também direcionada ao Município de Palmas, com providências para assegurar a observância das prioridades no processo de vacinação.

Nos eventos 263, 276, 279, 282 e 284 foram juntadas novas denúncias sobre irregularidades na vacinação.

Memórias de Audiências juntadas no eventos 295 e 296,

Recomendação n. 09/2021 expedida no evento 313, direcionada ao Município de Palmas, com objetivo de quantificar e notificar o Ministério da Saúde sobre o número real de pessoas que não tomaram a segunda dose da vacina COVID-19; em caso de discrepâncias com os dados do sistema OpenDataSUS, será informado ao Ministério e ao Estado de Tocantins; adoção de políticas de busca ativa para garantir a segunda dose, incluindo visitas domiciliares, além de campanhas de comunicação acessíveis à população. Também se propõe monitorar e divulgar a disponibilidade de doses e facilitar o acesso à vacinação para grupos prioritários com dificuldades de agendamento.

No evento 319 foi juntado Ofício Circular do CaoSAÚDE, encaminhando Nota Técnica sobre vacinação dos trabalhadores da educação e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade).

Recomendação n. 10/2021 expedida no evento 322, direcionada ao Estado do Tocantins, para que adote providências para reunir, urgentemente, a Comissão de Intergestores Bipartite do Estado - CIB, a fim de deliberar sobre a possibilidade de que os municípios tocantinenses apliquem o que foi estabelecido no item 2.7 da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ou seja, que naqueles município não apresentam

demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, possam adotar imediatamente estratégias de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade garantindo o percentual para continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários.

No evento 323 foi juntado Relatório de Inspeção realizada na Central de Distribuição de Vacinas.

Reunião Administrativa com o Ministério Público Federal e Controladoria-Geral de União realizada, com juntada da memória no evento 328.

No evento 330 foi juntada Memória de Audiência com o Sr. Procurador-Geral do Estado.

Memória de audiência com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO juntada no evento 332.

No evento 333 foi expedida Recomendação n. 11/2021, direcionada ao Município de Palmas, visando evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados.

No evento 348 foi juntado Relatório de Inspeção na Central Municipal de Rede de Frios.

No evento 356 foi juntado Ofício Circular do CaoSAÚDE, informando quanto a dose de reforço contra a Covid-19 para idosos acima de 70 anos e imunossuprimidos.

No evento 368 foi expedida Recomendação n. 14/2021, direcionada ao Município de Palmas, quanto a providências necessárias para garantir ampla cobertura vacinal.

Memórias de Audiências Administrativas juntadas nos eventos 378 e 379.

No evento 386 foi juntado Parecer CaoSAÚDE N. 05/2022, com informações recentes sobre Covid-19 e vacinação.

No evento 390 foi juntada decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça no âmbito dos autos de Notícia de Fato n. 2022.0001249, sobre suposta inconstitucionalidade do Decreto n. 2.137/2022.

Ofício Circular do CaoSAÚDE juntado no evento 401, sobre vacinação pediátrica da Covid-19.

No evento 409 foi juntado o Plano Estadual de Vacinação para o ano de 2023.

Consulta Técnica n. 003/2024, do CaoSAÚDE, juntada no evento 431, acerca de assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Municipal de operacionalização de vacinação contra a COVID-19.

No evento 432 determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre o panorama da situação vacinal.

Por fim, no evento 436, foi juntada resposta da SEMUS, apresentando o Plano Operacional de Vacinação, com informações sobre o panorama epidemiológico atualizado e a realização de oficinas de capacitação dos profissionais de atenção básica.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

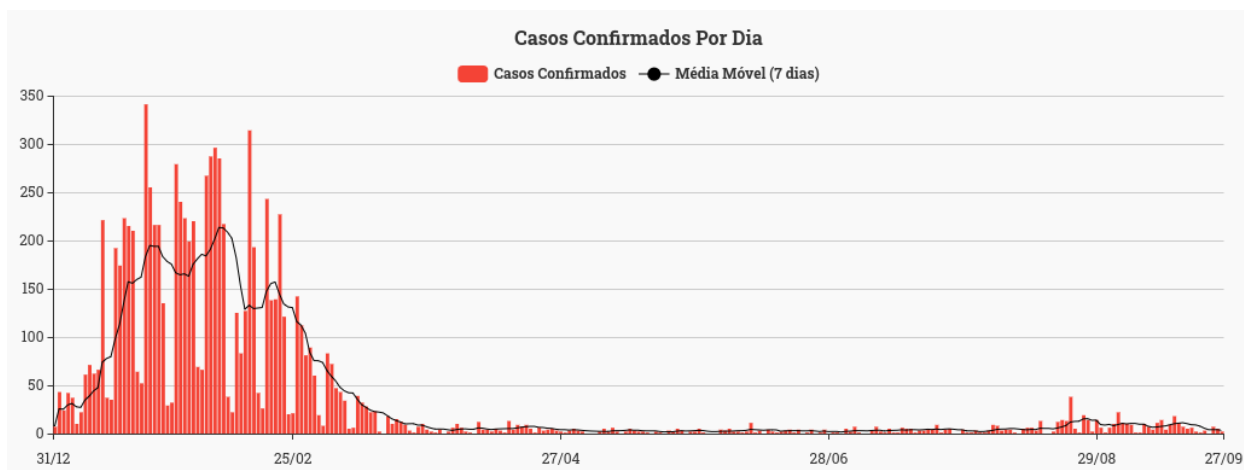
O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, o Município de Palmas apresentou informações sobre o Plano Operacional de Vacinação, bem como trouxe aos autos informações sobre o quadro epidemiológico, informando ainda que foram realizadas capacitações contínuas voltadas para os agentes comunitários de saúde e demais profissionais de atenção primária, além da realização de busca ativa.

Não obstante, há de se mencionar o teor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS nº188 de 3 de fevereiro de 2020.

Ademais, em 5 de maio de 2023, a [Organização Mundial da Saúde \(OMS\)](https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-declara-fim-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-referente-a-covid-19) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública da pandemia da Covid-19 em todo o planeta. O anúncio ocorreu mais de três anos depois que a pandemia foi decretada pela entidade, em 2020, quando o quadro era de explosão do número de casos e mortes pelo vírus (<https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-declara-fim-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-referente-a-covid-19>).

Impende destacar também que verifica-se no Portal Integra Saúde do Tocantins (Dados Epidemiológicos - COVID-19) um baixíssimo número de casos na atualidade. Veja-se:



Fonte: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/InformacoesEpidemiologicas>

Por fim, destaca-se que o Ministério Público adotou postura pró-ativa durante todo o período pandêmico, com realização de reuniões, expedição de recomendações e desenvolvendo o Projeto "MP na Vacina", visando aumentar a cobertura vacinal do Estado (<https://mpto.mp.br/portal/2023/04/17/ministerio-publico-promove-reuniao-para-apresentar-aos-secretarios-municipais-de-saude-o-projeto-mp-na-vacina>).

Assim, não se vislumbra providências necessárias, ou mesmo violação de direitos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública ou outras providências por parte do Ministério Público.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício, desnecessária a cientificação dos interessados.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - ARQUIVAMENTO DESINTERESSE DA PARTE

Procedimento: 2024.0011295

Procedimento Administrativo nº 2024.0011295

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Solicitação de medicamento Formoterol + Budisonida 12/400.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com o Notícia de Fato, instaurada em 24 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando a falta de fornecimento de medicação.

Através da Portaria, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0011295.

Por meio da diligência nº 34587/2024 foi encaminhado OFÍCIO Nº 474/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO NATJUS Estadual solicitando informações, pois não consta busca administrativa para o caso em questão.

Por meio da diligência nº 36881/2024 foi encaminhado OFÍCIO Nº 130/2024/SEC/27ª PJC-MPE/TO ao paciente, para que apresente busca administrativa do medicamento, não dando retorno até a presente data.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem

tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no fluxo de pacientes de outros municípios para o Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Diretor-Geral do HGP na audiência extrajudicial de evento 7, apontado que o ambulatório do HGP atende os 139 municípios, sendo que hospital dispõe de apenas 14 consultórios que atendem essa demanda, mas os municípios tem como logística trazer os pacientes pela manhã cedo, o que dificulta o atendimento porque compromete o fluxo interno no HGP; que no início do dia às 7h da manhã ocorre aglomeração de paciente nos ambulatórios de especialidades, uma vez que os municípios desloca as pessoas para outros serviços como PRORIM, INSS, dentre outros, fato que vem gerando acúmulo de paciente no interior e na área externa do HGP; que o ambulatório não precisa ser interno no HGP, deve ser deslocada para unidade externa, o que facilitaria a logística de paciente, uma vez que a superlotação atrapalha o trabalho do HGP;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas - HGP, que adote providências, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que os pacientes oriundos de outros municípios possam ser atendidos das 07h às 10h e os usuários após às 10h, bem realizar um estudo da implantação do horário diferenciado para os municípios, no prazo de até 60 dias, sobre o impacto da mudança com pauta na reunião do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ARIONALDO DE SANTANA LOPES, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2018.0006716, instaurado no intuito de apurar eventual irregularidade no recebimento de diárias e acumulação de cargos públicos, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003043 autuada a partir de abaixo-assinado encaminhado ao MPF, sobre desapropriações irregulares realizadas pelo município de Palmas/TO, com objetivo da construção do sistema BRT, sigla em inglês (Bus Rapid Transit), consistente em transporte rápido de alta capacidade em corredor exclusivo e estações de integração, no município de Palmas/TO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0010010 autuada a partir do Acórdão TCE/TO nº 876/2021, o qual julgou irregular a prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palmas-TO, relativas ao exercício de 2016, pela falta de comprovação de Despesas de Atividade Parlamentar – CODAP, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005018

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0005018 instaurado, de ofício, nesta Promotoria de Justiça, após constatação de atos que podem configurar improbidade administrativa, extraídos do processo judicial nº 5003562-60.2013.8.27.2713, junto ao E-proc:

Notícia de Fato para apuração a prática de atos de improbidade administrativa efetuada por RICARDO FERREIRA DIAS, prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, que afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar, dolosamente, de atender à requisições judiciais no tocante ao processamento para restituição de valores referentes do dano ao erário a ser liquidado e a compensação da multa civil estipulada. Conforme verifica-se nos autos nº 5003562-60.2013.8.27.2713, FRANCISCO RODRIGUES CAMELO (ex prefeito do município de Brasilândia do Tocantins / TO) fora condenado pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, caput e XI, 10, caput e I, VI, IX, X e XII, e 11, caput e I e II, da Lei n.º 8.429/92, sendo-lhe cominadas as seguintes penas: (i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, (ii) pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e (iv) reparação integral do dano, a ser aferido em sede de liquidação de sentença. Considerando se tratar de questão afeta à Fazenda Pública municipal – restituição de dano ao erário e compensação da multa civil aplicada, o município de Brasilândia do Tocantins / TO) fora devidamente intimado por Carta com AR, todavia, permaneceu inerte – eventos 203, 223 e 224. Desta feita, a LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (Improbidade Administrativa), aduz em seu Art. 10, inciso X: “ Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;” Face ao exposto, instaura-se a presente.

Expedidos ofícios em diligência (eventos 4 e 9), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 10) esclarecendo, em suma, que: (a) ocorreu equívoco no recibo do AR dos autos objeto da ação, mormente que foi recebido por pessoa que não detém conhecimento e nem possui poderes para receber citações e intimações, o que já foi repassado e orientado, para que não receba, e seja encaminhado ao setor competente; (b) ocorreu o equívoco ao enviar a citação/intimação do AR, ao jurídico, onde foi enviada por equívoco em e-mail não utilizado na época pela assessoria jurídica, já corrigido. Bem como não foi comunicado, causado o equívoco da não resposta, junto aos autos do processo judicial nº 5003562-60.2013.8.27.2713, em processo que a Prefeitura não era parte; (c) que tais casos, foram corrigidos, e não acontece quando é citações ou intimações é por Oficial de Justiça, pois já é repassado diretamente à Administração, e posteriormente repassando ao jurídico, é somente o Secretário de Administração e o Prefeito

recebe tais expediente. Caso algum ainda tenha ocorrido, foram devidamente corrigidos; (d) não ocorreu qualquer recusa dolosa ou má-fé, mormente que tal fato pode ocorrer em virtude do cotidiano do grande número de demandas do trabalho, sabedor que a administração é composta de seres humanos, não perfeito; (e) não ocorreu qualquer dano ao erário, mormente que o ressarcimento do erário contido nos autos da ação citada, cujo o município é credor, é imprescritível, conforme já julgado pelo STF, passível de cobrança a qualquer tempo devidamente corrigido. Frisamos que o processo citado, encontra-se em execução, tramitando normalmente; (f) foi, juntada procuração junto aos autos do processo jurídico para devida habilitação e acompanhamento, corrigindo o ato de forma legal; (g) que o jurídico e representado pelo advogado Leandro Fernandes Chaves - OAB-TO nº 2**9.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Preparatório consiste em apurar a prática de atos de improbidade administrativa efetuados por RICARDO FERREIRA DIAS, prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, que afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar, dolosamente, de atender às requisições judiciais nos autos nº 5003562-60.2013.8.27.2713, no tocante ao processamento para restituição de valores referentes do dano ao erário a ser liquidado e a compensação da multa civil estipulada.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O mesmo diploma estabelece expressamente em seu art. 23, I, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, na forma do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Importante destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

No presente caso, apesar de haver comprovação de dolo por parte de RICARDO FERREIRA DIAS, Prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, ao deixar de atender às requisições judiciais, visto que, embora intimado por AR devidamente entregue na sede da Prefeitura, na data de 14/02/2024, deixou transcorrer o prazo da intimação sem qualquer manifestação. Porém, posteriormente, em 05/09/2024, houve a correta habilitação de procurador nos autos, bem como manifestação e impulsionamento do feito.

Desse modo, conforme se extrai das informações junto ao autos nº 5003562-60.2013.8.27.2713, no sistema E-proc, nota-se que a demanda foi resolvida, tendo em vista que o atual prefeito municipal regularizou a situação, no tocante à manifestação nos autos e consequente processamento para restituição de valores referentes do dano ao erário a ser liquidado e a compensação da multa civil estipulada no supracitado processo judicial.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para imputação de ato de improbidade administrativa por parte de RICARDO FERREIRA DIAS, Prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, visto que o processo está seguindo o trâmite legal estabelecido.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º). Tais disposições devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) o problema foi solucionado, tendo o atual prefeito atendido às exigências legais, na medida em que houve a devida habilitação de procurador nos autos e correto impulsionamento do feito; (b) apesar de haver comprovação de ato doloso que configura improbidade administrativa, o Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, RICARDO FERREIRA DIAS, corrigiu as irregularidades em tempo hábil; (c) ausente qualquer ato

que enseja, comprovadamente, perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos, referentes aos atos praticados. Logo, inexistente razão para continuidade das investigações ou mesmo para ajuizamento de ação judicial por parte do Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado o interessado, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-se que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório (artigo 18, §3º, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) Seja notificado RICARDO FERREIRA DIAS acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2024.0013129

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0012914 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010739852202412), que descreve o seguinte:

Nós, moradores do Setor Aeroporto I, estamos enfrentando sérios problemas com o serviço de água prestado pela empresa BRK Ambiental. Nos sentimos prejudicados de várias formas, tanto financeiramente quanto na qualidade do serviço essencial que deveríamos receber. As tarifas cobradas pela BRK Ambiental são extremamente elevadas, muitas vezes fora da realidade dos moradores do nosso setor, que são majoritariamente trabalhadores assalariados. É muito comum que as contas venham com valores abusivos, o que é um grande peso para quem já vive com um orçamento apertado. E mesmo com a regulamentação da Agência Tocantinense de Regulação (ATR), o valor das contas segue alto e impraticável para muitas famílias. Além das cobranças absurdas, temos que lidar com a falta de água constante. É normal ficarmos sem água por dias seguidos – em alguns casos, já ficamos até 3 dias sem fornecimento, especialmente aos finais de semana, quando estamos em casa com a família e precisamos desse serviço básico. Essas interrupções são geralmente atribuídas a reparos e manutenções, mas sempre ocorrem sem aviso e sem que nos deem qualquer previsão de normalização. Mesmo quando temos água, a qualidade muitas vezes deixa a desejar. Estamos pagando caro por um serviço que, além de falho, compromete nosso dia a dia. Isso tudo gera um grande impacto no bem-estar das nossas famílias e causa prejuízos materiais, além do desgaste emocional de lidar com essas situações repetidamente. Diante disso, nós, moradores, solicitamos que as autoridades competentes tomem providências. Pedimos: Uma revisão das tarifas cobradas para que sejam justas e condizentes com o serviço oferecido. Melhorias no fornecimento para evitar a falta de água prolongada e para que haja um aviso prévio em caso de interrupções. Além disso, queremos que seja avaliada uma indenização pelos danos causados, tanto materiais quanto morais, pois estamos lidando com um serviço essencial de baixa qualidade e que nos causa prejuízos constantes. Atenciosamente, Moradores do Setor Aeroporto I Colinas do Tocantins - TO

A denúncia realizada possui dois objetos: (a) o primeiro, com relação ao fornecimento e qualidade na prestação de serviços de fornecimento de água pela empresa BRK, no Setor Aeroporto I, em Colinas do Tocantins/TO; (b) o segundo, relativamente às supostas cobranças elevadas nas tarifas de água do setor.

Dessa forma, com relação ao segundo objeto, a questão já está sendo tratada nos autos nº 00073478120248272729. Vale destacar que no dia 22/11/2024, foi proferida Decisão em que se determinou a interrupção/suspensão da aplicação dos reajustes tarifários de água e esgoto previstos para os próximos meses em todo o Tocantins.

Nesse âmbito, considerando que o segundo objeto da denúncia já está sendo analisado de forma mais ampla

em processo judicial, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do segundo objeto da presente notícia de fato é medida cabível.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e Resolução 005/2018 do CSMP/TO e, ante a necessidade de sua continuidade, determino sua PRORROGAÇÃO, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

- a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;
- b) Alteração da taxonomia, devendo constar o seguinte: “Colinas/TO Urbanismo Fornecimento e Qualidade de Água Empresa BRK Setor Aeroporto I”;
- c) Com relação ao primeiro objeto, seja expedido ofício à empresa BRK, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - c.1) Informe e comprove se a qualidade da água está devidamente atendendo aos parâmetros legais estabelecidos, para o uso da população em geral;
 - c.2) Informe quais os dias em que o fornecimento de água foi interrompido no Setor Aeroporto I, dentro do período de janeiro/2024 até a presente data, devendo evidenciar os motivos da interrupção, bem como comprovar que foi divulgado a população que o fornecimento de água seria interrompido;
 - c.3) Informe quais medidas foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas na denúncia;
- d) Com relação ao segundo objeto, pelo exposto e considerando que o fato já está sendo apurado em processo judicial mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO SEGUNDO OBJETO** da presente notícia de fato, nos

termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

d.1) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005358

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0005358, instaurado em 02/03/2016, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas contas do Município de Campos Lindos, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, sob a responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante Representação da Câmara Municipal de Campos Lindos (evento 1, f. 11-35), representada pelo então Presidente, Genelito Resplandes de Moraes, que foi realizada auditoria especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para averiguar a regularidade das contas do Município de Campos Lindos nos exercícios de 2005 e 2006, sob responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano, apontando a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de verbas públicas da municipalidade.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Campos Lindos para enviar cópia do relatório da auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto aos exercícios mencionados. (evento 1, f. 40)

Em resposta, a Câmara Municipal de Campos Lindos enviou cópia dos Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010, ambos emitidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. (evento 1, fl. 41-66)

O Acórdão nº 256/2011 - TCE - 2ª Câmara, referente ao Processo nº 03463/2006, trata da prestação de contas do exercício de 2005, concluindo pela irregularidade das contas e apontando a prática de infrações graves cometidas pelo ex-prefeito Jessé Pires Caetano, com aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 398.642,03 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos). (evento 1, fl. 42-55)

O Acórdão nº 350/2010 - TCE - 2ª Câmara, referente ao Processo nº 01313/2007, analisou as contas do exercício de 2006, igualmente julgadas irregulares, culminando na aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 139.764,69 (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). (evento 1, fls. 41-66)

Notificou-se o investigado Jessé Pires Caetano para que apresentasse as informações que julgasse pertinentes. Contudo, não houve resposta. (evento 01, fl. 72)

É o relatório do necessário.

Após consulta realizada no sistema E-Proc, foi localizado o processo sob o nº 5017152-90.2012.8.27.2729, tratando-se de Ação Cautelar Inominada, com Pedido Liminar, ajuizada por Jessé Pires Caetano, em desfavor do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Na referida ação judicial, o investigado alega que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou

irregulares suas contas referentes ao exercício dos anos de 2005 a 2007, incluindo seu nome na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo não possuindo atribuição para realizar tal julgamento. Por isso, requereu a anulação dos Acórdãos nº 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), nº 350/2010 (Processo Administrativo nº 1313/2007) e nº 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), concernentes ao julgamento das contas referentes aos exercícios de 2005 a 2007.

Foi proferida sentença nos autos da ação judicial nº 5017152-90.2012.8.27.2729, declarando nulos os Acórdãos n.º 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), n.º 350/2010 (Processo Administrativo n.º 1313/2007) e n.º 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Remetidos os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, o órgão manteve a sentença proferida, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/02/2018. (Autos nº 0007031-54.2017.8.27.0000)

Cumpre salientar que a Representação que ensejou a instauração do presente inquérito civil foi fundamentada nos Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ambos anulados por sentença judicial transitada em julgado.

Deste modo, os Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins perderam seus efeitos jurídicos, o que inevitavelmente atinge a base probatória que sustentava as investigações conduzidas neste procedimento, configurando a perda de objeto do presente inquérito civil e, por conseguinte, a ausência de motivos para sua continuidade.

A Resolução CSMP nº 05/2018, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

Nesse caso, com a anulação dos acórdãos que originaram a representação, não apenas se esgota qualquer possibilidade de diligência útil, mas também se evidencia que a continuidade do inquérito resultaria no emprego desnecessário de recursos públicos e institucionais, contrariando o princípio da eficiência que norteia a atuação ministerial.

Assim, é evidente que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, inexistindo fundamentos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a realização de novas medidas investigativas.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0005358 do sistema integrar-e, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados (Jessé Pires Caetano, Prefeitura Municipal de Campos Lindos e Câmara Municipal de Campos Lindos) da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

3. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

As notificações poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Larissa Moraes Araujo.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005357

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 01/12/2015, sob o nº 025/2015 (físico), virtualizado em 30/06/2021, decorrente do acórdão nº 256/2011, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, no Processo nº 3463/2006, que julgou irregulares as contas do ordenador de despesas do Município de Campos Lindos, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Jessé Pires Caetano, visando verificar possíveis atos de improbidade administrativa.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 02/10/2017, ofício nº 0222/2017/GAB/PJG, acostado às fls.37/Evento-1, solicitando cópia integral do Processo nº 3463/2006/TCE, referente à prestação de contas do Município de Campos Lindos do exercício de 2005.

Em resposta, o Tribunal de Contas encaminhou, no dia 17/10/2017, o ofício nº 613/2017/GABPR/TCE, acostado às fls.40/Evento-1, informando que o referido processo se encontra digitalizado e pode ser acessado, diretamente, no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para informar se a imputação do débito proveniente do acórdão nº 256/2011, referente ao processo nº 03463/2006 restou adimplido. (evento 08).

Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que não consta comprovação de que a imputação do débito oriunda do Acórdão nº 256/2011 tenha sido ressarcida ao ente lesado. Contudo, informou que, através dos autos nº 5017152-90.2012.827.2729, o acórdão foi declarado nulo, conforme a redação:

“POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a legitimidade e competência da Câmara Municipal de Campos Lindos para análise das contas relativas à gestão do requerente, e, em consequência, DECLARAR nulos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de nº 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), nº 350/2010 (Processo Administrativo nº 1313/2007) e nº 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), concernentes ao julgamento das contas referentes aos exercícios de 2005 a 2007.” (evento 9)

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades reportadas pelo TCE/TO, referente à prestação de contas do ordenador de despesas do Município de Campos Lindos, no exercício de 2005.

Ao verificar as informações contidas nos autos, constatou-se, após análise da resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no evento 09, que o Acórdão nº 256/2011, que originou este procedimento, foi declarado nulo por sentença judicial.

Após consulta realizada no sistema E-Proc, foi localizado o processo sob o nº 5017152-90.2012.8.27.2729, tratando-se de Ação Cautelar Inominada, com Pedido Liminar, ajuizada por Jessé Pires Caetano, em desfavor do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Na referida ação judicial, o investigado alega que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares suas contas referentes ao exercício dos anos de 2005 a 2007, incluindo seu nome na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo não possuindo atribuição para realizar tal julgamento. Por isso, requereu a anulação dos Acórdãos nº 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), nº 350/2010 (Processo Administrativo nº 1313/2007) e nº 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), concernentes ao julgamento das contas referentes aos exercícios de 2005 a 2007.

Foi proferida sentença nos autos da ação judicial nº 5017152-90.2012.8.27.2729, declarando nulos os Acórdãos n.º 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), n.º 350/2010 (Processo Administrativo n.º 1313/2007) e n.º 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Remetidos os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, o órgão manteve a sentença proferida, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/02/2018. (Autos nº 0007031-54.2017.8.27.0000)

Deste modo, o Acórdão n.º 256/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins perdeu seus efeitos jurídicos, o que inevitavelmente atinge a base probatória que sustentava as investigações conduzidas neste procedimento, configurando a perda de objeto do presente inquérito civil e, por conseguinte, a ausência de motivos para sua continuidade.

A Resolução CSMP nº 05/2018, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que o inquérito civil será arquivado *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Neste caso, com a anulação dos acórdãos, não apenas se esgota qualquer possibilidade de diligência útil, mas também se evidencia que a continuidade do inquérito resultaria no emprego desnecessário de recursos públicos e institucionais, contrariando o princípio da eficiência que norteia a atuação ministerial.

Assim, é evidente que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, inexistindo fundamentos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a realização de novas medidas investigativas.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, ante a inexistência de justa

causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Município de Campos Lindos/TO e Jessé Pires Caetano), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

As notificações poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Sabrina Borges Neves.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0011723

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"No município de Campos Lindos/TO, o candidato a prefeito ROMEU, e alguns apoiadores tem andado portando armas de fogo sem registro, bem como altas quantias de dinheiro em espécie, indicando possivelmente a compra de votos, os fatos ocorreram de forma reiterada em diversos endereços, sendo eles: Casa do PM Jairon, que esta sendo utilizada como "escritorio" para compra de votos e onde se concentra a distribuição de dinheiro - Av. Amazonas, qd. 103, lote 62, centro. Casa do Dr. Luiz, medido contratado pelo município de Campos Lindos/TO, distribuindo dinheiro no carro corola cross prata, placa RSD9A65, Carro do pequenim, alugado para fazer rodizio - fiat branco placa MWV3436. Carro do Jordanio - S-10 Branca, placa MWW8H94, que também tem rodado com alto volume de dinheiro em espécie e portando arma de fogo. Carro do candidato Romeu Iakov - Hilux Branca, 2022, placa RSF3F15, também com alto volume de dinheiro em espécie e portando arma de fogo sem registro. segue em anexo video da porta da casa do PM Jairon, que vem sendo utilizada como "escritorio" nao oficial pelo candidato."

Adjacente à representação, não vieram documentos probatórios.

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Determino a intimação do interessado anônimo via edital, para fins de complementar as informações, e, se possível, juntar provas complementares que sustentem as alegações feitas, tais como documentos, registros de áudio, vídeos, mensagens ou quaisquer outros elementos materiais que comprovem os fatos denunciados.

Após as informações, façam-se os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Goiatins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005359

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 01/12/2015, sob o nº 0216/2015 (físico), virtualizada em 30/06/2021, decorrente do acórdão nº 350/2010, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, no Processo nº 1313/2007, que julgou irregulares as contas do ordenador de despesas do Município de Campos Lindos, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Jessé Pires Caetano, visando verificar possíveis atos de improbidade administrativa.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 02/10/2017, ofício nº 219/2017/GAB/PJG, acostado às fls.29/Evento-1, solicitando cópia integral do Processo nº 1313/2007/TCE, referente à prestação de contas do Município de Campos Lindos do exercício de 2006.

Em resposta, o Tribunal de Contas encaminhou, no dia 17/10/2017, o ofício nº 613/2017/GABPR/TCE, acostado às fls.32/Evento-1, informando que o referido processo se encontra digitalizado e pode ser acessado, diretamente, no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para informar se a imputação do débito proveniente do acórdão nº 350/2010, referente ao processo nº 1313/2007 restou adimplido. (evento 08).

Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que não consta comprovação de que a imputação do débito oriunda do Acórdão nº 350/2010 tenha sido ressarcido ao ente lesado. (evento 09)

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades reportadas pelo TCE/TO, referente à prestação de contas do ordenador de despesas do Município de Campos Lindos, no exercício de 2006.

Após consulta realizada no sistema E-Proc, foi localizado o processo sob o nº 5017152-90.2012.8.27.2729, tratando-se de Ação Cautelar Inominada, com Pedido Liminar, ajuizada por Jessé Pires Caetano, em desfavor do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Na referida ação judicial, o investigado alega que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares suas contas referentes ao exercício dos anos de 2005 a 2007, incluindo seu nome na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo não possuindo atribuição para realizar tal julgamento. Por isso, requereu a anulação dos Acórdãos nº 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), nº 350/2010 (Processo Administrativo nº 1313/2007) e nº 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), concernentes ao julgamento das contas referentes aos exercícios de 2005 a 2007.

Foi proferida sentença nos autos da ação judicial nº 5017152-90.2012.8.27.2729, declarando nulos os Acórdãos n.º 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), n.º 350/2010 (Processo Administrativo n.º 1313/2007) e n.º 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Remetidos os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, o órgão manteve a sentença proferida, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/02/2018. (Autos nº 0007031-54.2017.8.27.0000)

Deste modo, o Acórdão n.º 350/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins perdeu seus efeitos

jurídicos, o que inevitavelmente atinge a base probatória que sustentava as investigações conduzidas neste procedimento, configurando a perda de objeto do presente inquérito civil e, por conseguinte, a ausência de motivos para sua continuidade.

A Resolução CSMP nº 05/2018, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que o inquérito civil será arquivado *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Nesse caso, com a anulação dos acórdãos, não apenas se esgota qualquer possibilidade de diligência útil, mas também se evidencia que a continuidade do inquérito resultaria no emprego desnecessário de recursos públicos e institucionais, contrariando o princípio da eficiência que norteia a atuação ministerial.

Assim, é evidente que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, inexistindo fundamentos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a realização de novas medidas investigativas.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Município de Campos Lindos/TO e Jessé Pires Caetano), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

As notificações poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Sabrina Borges Neves.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta

Procedimento: 2023.0007705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, representada pelo Promotor de Justiça Milton Quintana (compromitente), no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei 8625/93; no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85; e J.L.N., nome de fantasia S.O.O (compromissário), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **.***.*/0001-98, com endereço na A., nº ****, Centro, neste município de Guaraí/TO, representado por sua proprietária a Sra. J. L. N., CPF nº ***.***.***-21, acompanhada da advogada Drª D.X da S.M.– OAB/TO ***, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (artigo 4º da Lei nº. 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127 da CF e artigo 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX, da CF e art .81, III e 82 do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos causados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art.6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 10 do CDC determina que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”;

CONSIDERANDO que o artigo 8.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes(...);

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que foi realizada a ação Pró-Consumidor, pelos órgãos da rede de defesa do Consumidor (PROCON, Vigilância Estadual, ADAPEC, Ministério Público do Tocantins, Vigilância Sanitária Municipal), no

município de Guaraí, na semana de 22 a 25 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que, por meio do encaminhamento do Relatório da Ação Pró-Consumidor, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, a notícia de constatação de irregularidades nas atividades exercidas pelo estabelecimento denominado J.L.N., nome de fantasia S.O.O, vistoriado no dia 23 de agosto de 2022, período vespertino, resultando em apreensões de produtos pelos seguintes motivos: 1) Produtos de Origem Animal (carne) de origem clandestina, 2) Produtos vencidos, 3) manipulação de produtos cárneos, para fabricação de almôndegas, sendo que para tal produção o estabelecimento passa a ser considerado indústria e precisa de cadastro no Serviço de Inspeção Municipal–SIM, com fiscalização da rotina da produção e c) Produtos de panificação sem informações ao consumidor;

CONSIDERANDO também o resultado da segunda inspeção no local, realizada pela Vigilância Sanitária, no dia 29/05/2023, em que foram constatadas diversas irregularidades, sendo a proprietária do estabelecimento comercial notificada a providenciar os seguintes itens, relacionados na Notificação nº 029/2023):

- a) registrar a limpeza e higienização das telas dos aparelhos de ar-condicionado semanalmente;
- b) deixar disponível e de fácil acesso toda documentação comprobatória da manutenção preventiva e/ou corretiva, seja predial ou de equipamentos;
- c) instalar uma pia na área de manipulação, lavatório de uso exclusivo para a lavagem das mãos dos manipuladores, assim como, suportes dispensadores para sabonete líquido e papel toalha, mantendo-os sempre abastecidos;
- d) trocar a tampa do ralo existente da sala de manipulação, que deve ser escamoteável, isto é, com sistema de vedação total e/ou parcial;
- e) depositar em local próprio os utensílios utilizados nos processos de limpeza, como água sanitária, detergente, vassouras, baldes, rodos, panos de chão, o quais devem obrigatoriamente ser armazenados fora da área de manipulação, portanto em depósito exclusivo de material de limpeza;
- f) fazer uso de produtos de limpeza e apenas aqueles que estejam registrados no órgão competente, posto que é proibida a higienização de vasilhas e talheres com produtos sem procedência ou "caseiros";
- g) não comercializar produtos de origem animal fora da área de abrangência do serviço de fiscalização;
- f) não permitir a contaminação cruzada dos alimentos, isto é, o acondicionamento de alimentos de origem animal com vegetal em um mesmo compartimento refrigerado;
- g) manter o rótulo dos produtos utilizados como ingredientes na manipulação, no caso o rótulo do queijo muçarela deve ser preservado até o seu término, com todos os dizeres de rotulagem determinados pelo fabricante;
- h) toda mercadoria deve estar acondicionada em estrados ou prateleiras afastados do piso, teto e paredes, devendo ser de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- i) os alimentos em estocagem devem ser separados por tipo e grupo, portanto não acondicionar no mesmo compartimento alimentos com os saneantes;
- j) manter nos banheiros lixeiras com tampa, acionadas por pedal e revestidas de sacos próprios para lixo;
- l) trocar a tampa do ralo sifonado no recinto por escamoteável;

CONSIDERANDO que, na inspeção realizada pela Vigilância Sanitária no dia 02/10/2024, a proprietária do

estabelecimento foi notificada novamente sobre irregularidades na rotulagem de alimentos que devem permanecer congelados, sem que haja o seu fracionamento, bem como irregularidades no armazenamento dos alimentos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Auto de Infração nº 029052, referente à fiscalização realizada pelo PROCON, no dia 18/09/2024, foi constatado que a comercialização de produtos com prazo de validade vencido ainda persiste;

CONSIDERANDO que as práticas acima descritas violam direitos transindividuais dos consumidores garantidos pela Constituição Federal e que é atribuição do Ministério Público defendê-los;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

Cláusula 1ª

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª – O Compromissário compromete-se a cumprir as exigências lavradas pelas autoridades no sentido de sanar as irregularidades constatadas durante a vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, consoantes notificações nº 034/2022, nº 047/2022 e nº 051/2024, e pelo PROCON, consoante Auto de Infração nº 28221, Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 26620 e Auto de Infração nº 029052 e Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 029052;

Cláusula 1.1 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a conservar os produtos expostos à venda conforme as normas estabelecidas pela legislação sanitária, dando especial atenção a:

- I) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
- II) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- III) não expor à venda produtos cuja rotulagem estiver irregular;
- IV) não expor a venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- V) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos venceram ou estejam prestes a vencer;
- VI) não vender produtos cujo rótulo deixe de exibir a data de validade;
- VII) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- VIII) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- IX) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos;
- X) não embalar e/ou fracionar os alimentos, sem informar em etiqueta a data do embalo e/ou fracionamento, assim como a validade do produto e peso, em conformidade com as normas previstas e orientações do fabricante, conforme incisos II, III e IV do artigo 237 da Lei Municipal 606/2015, c/c o subitem 4.8.6 do item 4.8 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviço de Alimentação), especialmente não fracionar salsichas congeladas, impedindo assim que o produto sofra oxidação de

temperatura, ou seja, uma vez descongelada, não poderá ser novamente congelada;

XI) toda mercadoria deve estar acondicionada em estrados, ou prateleiras afastadas do piso, teto e paredes, que devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável;

XII) realizar a conferência diária das embalagens dos produtos, quanto ao prazo de validade dos alimentos e demais produtos expostos à venda, retirando-os da exposição ainda no dia de vencimento do prazo de validade;

XIII) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos, instalando ou mantendo em cada balcão refrigerado ao menos um termômetro, em perfeito estado de funcionamento e com fácil visualização da temperatura aos consumidores, com indicação em cartaz ou placa para conferência da existência do termômetro e da temperatura marcada;

XIV) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;

XV) registrar a limpeza e higienização das telas dos aparelhos de ar condicionado, a cada 15 (quinze) dias;

XVI) deixar disponível e de fácil acesso toda documentação comprobatória de manutenção preventiva e/ou corretiva, seja predial ou de equipamentos;

XVII) não comercializar produtos de origem animal fora da área de abrangência do serviço de inspeção;

XVIII) não permitir a contaminação cruzada dos alimentos, isto é, o acondicionamento de alimentos de origem animal com vegetal em um mesmo compartimento refrigerado;

XIX) os alimentos em estocagem devem ser separados por tipo e grupo, portanto não acondicionar no mesmo compartimento alimentos com os saneantes;

XX) manter nos banheiros lixeiras com tampa, acionadas por pedal e revestidas de sacos próprios para lixo;

XXI) trocar a tampa do ralo sifonado no recinto por escamoteável;

XXII) promover a manutenção predial, retirando todas as infiltrações das paredes das áreas de depósito, alimentos e dos saneantes.

Cláusula 1.2 – O compromissário compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, manipular e ofertar, etc) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes e, ainda, manter fiscalização rotineira das condições dos produtos expostos a consumo, como: prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Cláusula 1.3 – o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em manter, no exercício de sua atividade profissional, conduta comercial lícita e de acordo com as normas consumeristas e sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia alvarás de saúde e de localização e funcionamento, expedidos pelo Município de Guaraí/TO, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos do consumidor e de vigilância sanitária ou pelo Ministério Público;

Cláusula 1.4 – o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura do presente TAC, e por prazo não inferior a dois anos, mantendo

em local visível, nas entradas do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 2 (dois) cartazes ou mais, medindo, aproximadamente 60 cm largura x 60 cm comprimento, que deverão conter escrito, com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, os seguintes dizeres:

AVISO

Em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, o S.O.O informa a seus clientes que:

- verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens;*
- é proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência;*
- caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria da Agricultura.*

Cláusula 1.5 – o compromissário assume a obrigação de não fazer, consistente em:

- a) não comercializar produtos que apresentem prazo de validade vencido;
- b) não comercializar produtos que apresentem informações incorretas na rotulagem ou etiquetagem, notadamente quanto à data de embalagem, ao prazo de validade, ao peso e ao preço;
- c) não expor à venda, manter em depósito ou comercializar produtos congelados em temperatura de refrigeração inadequada, ou produtos em condições inadequadas de conservação;
- d) não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitárias e veterinárias, isto é, sem submeter-se a inspeção sanitária de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único: a título de comprovação do descumprimento do convencionado nas cláusulas 1.1 a 1.5 do presente instrumento será suficiente, apenas, o auto de constatação ou de infração, lavrados pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos.

Cláusula 2ª – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 3ª – O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração. Assinado o TAC, o presente Inquérito Civil será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, sendo instaurado Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC.

Cláusula 3.1 – o Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente acordo, adotando providências legais cabíveis, sempre que necessárias, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias nos empreendimentos do compromissário.

Parágrafo único: o compromissário está ciente de que o descumprimento de quaisquer das cláusulas implicará ajuizamento de execução, na forma da lei processual civil, reconhecendo desde já que o presente TAC é considerado título executivo extrajudicial, tudo sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública para o equacionamento e a responsabilização pelos danos causados ao consumidor, objeto de investigação no inquérito civil relacionado, afora o teor deste TAC firmado.

CLÁUSULA PENAL

Cláusula 4ª – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, de comum acordo, estabelecem as seguintes cláusulas penais para o caso de descumprimento do presente por parte do COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas: R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada obrigação aqui assumida e descumprida e, por dia, enquanto persistir a violação, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Estado do Tocantins-FUMP (Banco 001 - Agência: 3615-3, Conta Corrente: 81.626-4, CNPJ: 01.786.078/0001-46).

O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

DO FORO

CLÁUSULA 5ª: As partes elegem o foro da Comarca de Guaraí para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajuste de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Milton Quintana

Promotor de Justiça

Representante Legal de **** (S.O.O)

Drª ****

Advogada – OAB/TO*****

Guaraí, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 6409/2024

Procedimento: 2024.0014585

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados, nos termos do art. 37 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso I da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público que estabelece: “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que, em 4 de dezembro de 2024, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a pessoa jurídica J.L.N., nome de fantasia “S.O.O”, CNPJ **.***.*** /0001-98, visando assegurar os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que “a promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento

administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos” (art. 34, § 3º, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público).

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica J.L.N., nome de fantasia "S.O.O", CNPJ **.***.***/0001-98, determinando o quanto segue:

- a) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do artigo 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- c) Notifique-se o representante legal da pessoa jurídica J.L.N., nome de fantasia "S.O.O", CNPJ **.***.***/0001-98, acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta Portaria;
- d) junte-se aos presentes autos cópia do TAC firmado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Guaraí, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 6396/2024

Procedimento: 2024.0014564

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 179/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve no artigo 8º, inciso I, que: “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 31 da Resolução nº 005/2018 CSMP, “o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário”;
CONSIDERANDO que, em 2 de dezembro de 2024, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, por meio do Promotor de Justiça Milton Quintana, firmou Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da Ação Civil Pública nº 0007553-32.2018,827,2721, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guaraí, com o empreendimento L. E. I. Ltda, CNPJ *****-***/*1-60, representado legalmente pelo Sr.

A. B. B., CPF n. ***-***-**1-15 e com o Município de Guaraí, representado legalmente por sua Prefeita Municipal M.F.C.N., objetivando a adequação do loteamento às exigências técnicas, normas, padrões e condicionantes ambientais e urbanísticas a serem fiel e integralmente cumpridas, na forma e prazos definidos no instrumento, restabelecendo os padrões ambientais e urbanísticos do loteamento, bem como o desenvolvimento com respeito à cidadania e melhoria da qualidade de vida dos munícipes,

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este Órgão e o empreendimento L. E. I. Ltda, CNPJ *****-***/**1-60, representado legalmente pelo Sr. A. B. B., CPF n. ***-***-**1-15 e com o Município de Guaraí.

Diligências:

- a) Junte-se o Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinado, bem como os documentos apresentados pelos compromissários.
- b) Sobrevindo a homologação do TAC no processo judicial, junte-se cópia da decisão nos presentes autos.
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do art. 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- e) Notifique-se o empreendimento L. E. I. Ltda e o Município de Guaraí acerca da instauração do referido procedimento.

Após, volvam-me os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Guaraí, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6395/2024

Procedimento: 2024.0013120

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013120, que contém representação da Sr. Edson da Silva Araújo, relatando que *“seu pai, Raimundo Pereira Araújo, idoso de 73 anos, possui diagnóstico de retinopatia diabética grave e foi classificado como atendimento urgente em 28/03/2024. O paciente foi encaminhado para realizar cirurgia de antiglaucoma com tubo OD - vitrectomia OE, com prioridade de urgência (classificação vermelha). No entanto, o procedimento não é realizado em Gurupi, e, ao comparecerem à consulta agendada pela Secretaria Municipal de Saúde em 09/10/2024 no Instituto IDESP, em Palmas, não foram informados sobre a data de realização da cirurgia. O declarante relatou que o paciente vem apresentando dor nos olhos, dificuldade para dormir e lacrimejamento constante. Diante da ausência de previsão para o procedimento, da idade avançada do paciente e do agravamento dos sintomas, comunica os fatos ao Ministério Público;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia de antiglaucoma com tubo OD - vitrectomia OE para o paciente idoso, Raimundo Pereira Araújo (73 anos), conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da *cirurgia de antiglaucoma com tubo OD - vitrectomia OE* de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6394/2024

Procedimento: 2024.0013189

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013189, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Fernando Ribeiro Barros, no dia 30/10/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Fernando Ribeiro Barros, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6393/2024

Procedimento: 2024.0013047

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013047, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Euzébio Soares dos Santos, no dia 27/10/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Euzébio Soares dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0002709

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0002709.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionaliza4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins-TO,

Miracema do Tocantins-TO, 02 de Dezembro de 2024.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 14.03.2024, sob o nº 2024.0002709, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010657514202447, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que a professora titular ministrou apenas os dois primeiros dias de aula, não mais compareceu às aulas devido à necessidade de se ausentar para acompanhar tratamento de saúde do esposo, vítima de um grave acidente. A Secretaria de Educação foi notificada sobre a falta de docente e, até a data de 14.03.2024, não providenciou um professor substituto para a turma. A única pessoa que tem estado na sala de aula é a coordenadora da escola, que, compreensivelmente, não consegue atender às demandas de toda a escola enquanto também assume as responsabilidades de professora. É inadmissível que, em pleno ano letivo, os alunos da escola estejam sem aulas de forma recorrente. A educação de crianças e jovens está sendo severamente prejudicada devido à negligência das autoridades responsáveis. A Secretaria de Educação alega que não pode contratar mais professores, mas como se pode aceitar que os estudantes sejam penalizados por uma situação que está fora de seu controle.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública de Miracema do Tocantins, a Secretária Municipal de Administração, Secretária Municipal de Finanças e à Secretária Municipal de Educação para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação encaminhou Requerimento e documentação médica de solicitação de Licença por motivo de doença em pessoas da família da servidora Marinalva Vogado da Silva Gomes, professora lotada na ETI Vilmar Vasconcelos Feitosa, a partir de 19 de fevereiro de 2024, bem como informou que a citada professora, deu entrada na Licença (por motivos de doença em pessoa da família) no dia 22 de fevereiro do corrente ano, período em que a coordenadora assumiu a turma. No dia 01/04/2024 foi contratada e encaminhada para assumir o 3º ano, a professora Jhosy Santos Caldas. Informou ainda que a professora efetiva já retornou da licença no mês de junho e encontra-se em pleno exercício na referida Unidade

de Ensino.

Em resposta, a Secretária de Administração informou que a presente solicitação já foi atendida, tendo a professora efetiva retornado aos seus trabalhos na Unidade de Ensino, conforme resposta anexa direcionado a este Órgão de Ministerial pela Secretaria Municipal de Educação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressaltamos que a demanda foi solucionada, visto que em virtude das licenças da professora Marinalva Vogado da Silva Gomes a coordenadora assumiu a turma, posteriormente a professora Jhosy Santos Caldas foi contratada e encaminhada para assumir o 3º ano na Escola Municipal Vilmar Vasconcelos Feitosa.

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Desta feita, no caso em epígrafe a presente Notícia de Fato perde o seu objeto, não justificando o seu andamento, assim o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2024.0002709, pelos motivos e fundamentos acima delineados. Pela cientificação da notificada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem

cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas “a termo”.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0002709.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8244a6f05765c050d6268939982a6a00

MD5: 8244a6f05765c050d6268939982a6a00

Miracema do Tocantins, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014233

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato de nº07010748500202431, nos seguintes termos:

"Ilustre Sr. Promotor de Justiça. Venho pela presente denunciar práticas ilegais perpetradas pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins. Existe naquela municipalidade um concurso para diversas áreas em andamento. Ocorre que, para o cargo de professor de nível superior foram chamados 100 candidatos aprovados, entre as vagas gerais e reservadas. Contudo, entre desclassificados, por não entregarem os exames, e exonerados, restou apenas 49 empossados (salvo engano), dos 100 primeiros chamados. Vale destacar, que na Lei nº 2298/2024, ANEXO II, existem um total de 378 vagas a serem preenchidas por professores efetivos. Contudo, analisando o portal de transparência, salvo engano, existem apenas 165 vagas ocupadas por efetivo, já incluindo os da última chamada. Ou seja, restam 213 vagas abertas a serem ocupadas de forma legal por meio dos aprovados no certame. Pasmem nobre Fiscal da Lei, existem 235 contratos temporários o que evidencia flagrante desrespeito ao princípio da legalidade com preterição dos aprovados. O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou recentemente, por meio do Tema 683, questões envolvendo o direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro reserva, da análise manteve a teoria de que havendo vagas, e o ente preterir os candidatos por meio dos contratos temporários, o cadastro de reserva deve ser chamado. Dessa forma, como estou entre os candidatos aprovados na reserva e, diante da prerrogativa de fiscalizador da norma deste Emérito Promotor solicita intervenção para que a justiça seja reestabelecida."

Em síntese é o relato do necessário.

A questão envolve o direito de nomeação de candidatos classificados no concurso público de Paraíso do Tocantins.

A questão foi objeto de questionamento por diversas denúncias na ouvidoria.

O caso chegou em grau de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, após um questionamento de decisão de arquivamento de caso semelhante, onde foi decidido que, não cabe ao Ministério Público defender o direito a nomeação de aprovado na lista de classificados, e sim a advogado constituído ou a defensoria pública.

Conforme ementa de julgamento, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442-97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima. Assim, e sem prejuízo de nova autuação.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato, por falta de legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

Aproveito para informar que, com relação aos contratos temporários foi protocolada ação civil pública nº0004442-97.2024.8.27.2731 questionando a legalidade, e solicitando a rescisão dos contratos considerados ilegais, e realização de novo concurso público.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008381

Trata-se de notícia de fato, encaminhada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Fátima denunciando suposto envolvimento da adolescente G.S.M., de 13 anos, com o nacional identificado como Fabrício Pereira Dos Santos, de 24 anos de idade.

Na comunicação da Notícia de Fato, o Conselho Tutelar de Fátima informou as medidas aplicadas, quais sejam: relatório de acompanhamento à adolescente, do qual se depreende o registro do Boletim de Ocorrência nº 61867/2024, na 6ª DP de Porto Nacional, bem como Requisição à Secretaria de Saúde do município de Fátima, para acompanhamento psicológico à adolescente e à família, e Requisição à Proteção Especial de Fátima, para acompanhamento, orientação e apoio temporário.

Em resposta a diligência ministerial (ev. 5), o Conselho Tutelar de Fátima fez juntada de novo relatório (ev. 6), do qual se depreende que a adolescente G. S. M. encontra-se em bom estado geral, recebendo atendimento psicológico semanal, apresentando frequência escolar, bom comportamento em casa e não se encontra mais em contato com o suposto namorado.

É o relatório.

Pelas informações obtidas na presente notícia de fato, foi possível certificar a presença das condições benéficas da adolescente, *in casu*, e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como já foi registrado o Boletim de Ocorrência, não se vislumbra a necessidade de comunicação do fato delituoso ao Promotor de Justiça com atribuição específica, pois certamente será procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Visto que esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (Sra. Maria Julia Soares Ferreira e Conselho Tutelar de Fátima) serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6422/2024

Procedimento: 2024.0000756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2024.0000756 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposto uso indevido de máquinas da Prefeitura de Porto Nacional/TO para obtenção de renda perpetrado pelo Diretor de Transportes, J. C. P. de S.

Considerando que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429//92;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando a existência de expediente ainda pendente de resposta.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de suposto uso indevido de máquinas da Prefeitura de Porto Nacional/TO para obtenção de renda perpetrado pelo Diretor de Transportes J. C. P. de S.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento,

encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Após a chegada da resposta do evento 32, volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6421/2024

Procedimento: 2024.0006842

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações dos autos do procedimento n. 2024.0006842 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta que, o Secretário de Fianças de Porto Nacional/TO comprava suas férias de forma irregular (evento 1);

Considerando também que a informação que o Secretário de Fianças de Porto Nacional/TO, auditor fiscal municipal, cumula remunerações baseado em leis municipais;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que a conduta, em tese, poderia configurar ato de improbidade administrativa, e ainda, que existe diligência pendente de resposta; Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos dolosos de improbidade administrativa decorrente de supostos valores recebidos pelo Secretário de Fianças de Porto Nacional/TO, oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
 - b) Publique-se a presente portaria no DOMP/TO;
 - c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a denúncia originou-se naquele órgão; e
 - d) Certifique-se se houve Representação ao PGJ pela inconstitucionalidade das Leis Municipais, após volte-me concluso.
- Cumpra-se

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6416/2024

Procedimento: 2024.0009046

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações e documentos colhidos no bojo da Notícia de Fato n. 2024.0009046, apontando para a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos públicos celebrados entre as empresas 'Marla Cristina - Sociedade Individual de Advocacia', CNPJ n. 49.010.308/0001-07, e 'Marquez & Batista Consultoria', CNPJ n. 27.978.005/0001-40, e o Município de Santa Rita do Tocantins (TO);

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em rota de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de realizar outras diligências visando o cabal esclarecimento dos fatos como, por exemplo, a obtenção de documentos complementares àqueles juntados no evento 7 do referido procedimento, bem como o interrogatório dos gestores, servidores e particulares envolvidos na ocorrência; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da CF88,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Cível Público para possibilitar a melhor colheita de elementos visando a comprovação (ou definitivo afastamento da suspeita) de irregularidades, e para complementar os dados até então amealhados, passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos a cargo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a denúncia foi protocolada neste órgão;
4. Oficie-se à Prefeita de Santa Rita do Tocantins (TO), requisitando:
 1. Cópias dos atos de nomeação, de exoneração e/ou dos processos administrativos que viabilizaram o ingresso de Ângela Marquez Batista no quadro de servidores municipais,

a fim de prestar "*serviços de assessoria aos advogados contratados*" - conforme consta expressamente declarado no expediente lavrado pela Chefe do Poder Executivo (cuja cópia deverá seguir em anexo) - ou mesmo cópia do respectivo contrato celebrado por ambas as partes visando a consecução dessa específica finalidade, além do competente processo;

2. Cópias dos atos de nomeação, exoneração e/ou dos processos administrativos que viabilizaram o ingresso do advogado Divino do Nascimento Rego Júnior no quadro de servidores municipais ou mesmo cópia do respectivo contrato celebrado com o Município de Santa Rita do Tocantins (TO), além do competente processo;
3. Cópias dos atos de nomeação, exoneração e/ou dos processos administrativos que viabilizaram o ingresso do advogado Márcio Alves de Carvalho Costa no quadro de servidores municipais ou mesmo cópia do respectivo contrato celebrado com o Município de Santa Rita do Tocantins (TO), além do competente processo;
4. Cópia do ato que possibilitou o afastamento da advogada municipal Marla Cristina de suas funções em razão de estado gravídico e/ou de ato que determinou eventual suspensão do contrato administrativo que celebrou com o Município de Santa Rita do Tocantins (TO) enquanto durar o seu afastamento;
5. Oficie-se à Chefe do Poder Executivo de Palmas (TO) para que ela informe se a função de auditor do tesouro municipal deve ser cumprida em regime de dedicação exclusiva por seus ocupantes e se existe previsão legal no estatuto dos servidores municipais e/ou regimento próprio que os impeça de exercer assessoria administrativa e/ou jurídica em outros órgãos dos Poderes Públicos, notadamente junto aos municípios; e, por fim,
6. Expeça-se carta precatória para que um dos Promotores de Justiça responsável pela tutela do patrimônio público na Comarca de Gurupi (TO) interrogue a sra. Polliana Guida de Oliveira, domiciliada na Rua Leopoldo Pereira, n. 56, Centro, em Aliança do Tocantins (TO) (também podendo ser localizada na prefeitura da cidade, onde provavelmente labora), acerca do seu envolvimento nos fatos investigados, devendo esclarecer os seguintes pontos:
 1. A natureza de sua relação com a empresa '*Marquez & Batista Consultoria*';
 2. Quais eram ou são as suas reais funções e responsabilidades dentro da empresa;
 3. Se recebia orientações e/ou ordens diretas de Ângela Marquez Batista ou de Cecília Batista Paes Landim;
 4. Quais serviços específicos prestou ao Município de Santa Rita do Tocantins (TO);
 5. Como era definido o escopo do trabalho e quem o determinava;

6. Se obteve acesso a contratos ou documentos oficiais ao realizar as atividades;
7. Se há registros formais ou relatórios de suas atividades e quem os elaborava;
8. Se estava ciente ou possuía conhecimento de que o município contava com outras empresas, profissionais e servidores para a execução de funções semelhantes as suas;
9. Se em algum momento chegou a identificar sobreposição de atividades entre os serviços que prestava e as atividades realizadas por outros servidores;
10. Se chegou a participar, diretamente ou indiretamente, de processos licitatórios;
11. Qual era a sua participação e/ou responsabilidade na elaboração de editais, respostas a impugnações, recursos ou contratos administrativos;
12. Se chegou a receber orientação para conduzir ou influenciar licitações em favor de alguma empresa;
13. Qual era o valor pago por seus serviços e como e por quem os pagamentos foram realizados;
14. Qual é a relação da interrogada com Ângela Marquez Batista, Cecília Batista Paes Landim, Kayro Alves Lima e com Divino do Nascimento Rego Júnior;
15. Se alguma dessas pessoas lhe forneceu orientação específica sobre como proceder em suas atividades;
16. Se chegou a participar de reuniões ou discussões sobre o planejamento ou execução dos serviços contratados com a empresa? e
17. Se os serviços que prestou foram supervisionados ou avaliados por algum servidor municipal e, em caso positivo, qual a sua identidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6407/2024

Procedimento: 2024.0009736

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0009736, dando conta de possíveis irregularidades e/ou falhas no sistema de abastecimento de veículos que pertencem à secretaria de saúde do Município de Ipueiras (TO) junto ao 'Auto Posto Visão', localizado nesta cidade, mediante a emissão de simples cupons fiscais que, conferidos e rubricados pelos condutores, seguem para pagamento sem conter informações fundamentais como placa, marca/modelo, nome completo do responsável, etc;

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e que o eventual desvio ou malversação de dinheiro público caracteriza ato de improbidade administrativa quando praticados com voluntariedade, consciência do ilícito e mediante prejuízos ao erário, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que é dever do gestor conservar o patrimônio público e racionalizar as despesas com abastecimento de veículos pertencentes à Administração, por exemplo, através da implantação de sistema informatizado que viabilize o seu monitoramento em tempo real; da elaboração de relatórios mensais e instalação de rastreadores veiculares por GPS que possibilitem a verificação de rotas; e da manutenção da frota para evitar o consumo excessivo de combustíveis devido a problemas mecânicos;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar provas complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos investigados, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
 3. Expeça-se Recomendação Ministerial para que o prefeito e a Secretária de Saúde de Ipueiras (TO) adotem todas as medidas possíveis e necessárias visando resguardar o patrimônio público por meio do estabelecimento de rotinas necessárias ao correto abastecimento da frota de veículos municipais.
- Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6417/2024

Procedimento: 2024.0000426

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2024.0000426 que tramita nesta Promotoria de Justiça, apontando suposta fraude na contratação do escritório de advocacia SHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$ 2.022.955,80 pelo município de Ipueiras (TO);

Considerando, nesse contexto, que é prudente e salutar realizar análise criteriosa das licitações, contratos e despesas realizadas pelo Município de Ipueiras (TO) em favor de empresa investigada para prevenir o desperdício de dinheiro e reprimir condutas ilícitas causadoras de danos ao erário;

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88);

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88; e

Considerando a existência de diligências, necessárias ao aprofundamento da presente investigação, ainda pendente de respostas.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os elementos de provas até então amealhados, acerca da regularidade (ou não) do contrato celebrado entre a empresa 'SHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS' e o Município de Ipueiras (TO) durante a atual gestão do prefeito Caio Augusto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria/MPTO, uma vez que a denúncia originou-se neste órgão; e
- d) Certifique-se a chegada da resposta solicitada à OAB/TO; Em caso negativo, contate-se a Secretaria da entidade de classe em busca das informações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6418/2024

Procedimento: 2023.0012744

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram o Procedimento Preparatório n. 2023.00012744 em trâmite no órgão ministerial, apontando que 03 (três) veículos e diversos aparelhos telefônicos móveis foram doados ao Município de Monte do Carmo (TO), mas ainda não receberam a devida identificação e/ou entronização por meio de tombamento oficial;

Considerando que a ausência de identificação e tombamento oficial é potencialmente danosa ao patrimônio público e facilita a perda, extravio, o uso indevido e/ou desvio dos bens doados; e

Considerando que o tombamento oficial dos bens móveis e a correta identificação dos veículos recebidos em doação assegura o efetivo controle, a fiscalização e a responsabilidade sobre os mesmos, sendo que a eventual omissão do prefeito no dever legal de proteger e gerir adequadamente o patrimônio municipal pode configurar ato doloso de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possível omissão dolosa do prefeito de Monte do Carmo (TO) no dever de regularizar a situação de veículos e objetos doados pela unidade da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã (MS) por meio do registro em sistema patrimonial apropriado, sob pena de incorrer nas penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa em caso de perda, extravio, uso indevido e/ou desvio intencional.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO; e

3. Contate-se o prefeito de Monte do Carmo (TO), por meio de telefone, em busca da resposta requisitada no evento 21.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6419/2024

Procedimento: 2023.0012647

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem o Procedimento Preparatório n. 2023.0012647, apontando para as péssimas condições de conservação de uma quadra poliesportiva localizada no centro da cidade de Ipueiras (TO);

Considerando que o Ministério Público recomendou ao atual prefeito fossem reestabelecidas as condições de uso e conservação do imóvel público para garantir um mínimo de dignidade e conforto aos contribuintes, isso prazo de 30 (trinta) dias;

Considerando que o prazo para conclusão da investigação se esgotou antes da comprovação do devido acatamento da medida recomendada ao gestor municipal e, neste caso, que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação omissiva ou comissiva que redunde em prejuízos ao patrimônio público, *ex vi* do artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei n. 8.429/1992,

Resolve *converter* o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para investigar a responsabilidade do atual prefeito de Ipueiras (TO) diante da possível omissão no dever de conservar a quadra municipal de esportes localizada no centro dessa cidade e, eventualmente, buscar ressarcimento ao erário.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
3. Cobre-se a resposta requisitada no evento 20. Em caso de inércia, volte-me concluso para medida judicial cabível.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 6420/2024

Procedimento: 2024.0014592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inciso IV); e

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS e a Sra. T. de J. O. S. C. G., bem como sua filha, celebraram Acordo, visando a resolução consensual dos autos judiciais n. 5000642-17.2008.827.2727;

Considerando que o mencionado ajuste foi homologado pelo juiz, encerrando o processo, porém necessário o acompanhamento e fiscalização do seu efetivo cumprimento;

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o efetivo cumprimento do Acordo firmado entre a Sra. T. de J. O. S. C. G. e o Ministério Público do Tocantins nos autos n. 5000642-17.2008.827.2727.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor

responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

c) Comunique-se ao advogado da parte.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Acordo II \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ef121421ad1cbc9ee34edc5404f86222

MD5: ef121421ad1cbc9ee34edc5404f86222

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009424

Este procedimento foi instaurado para apurar irregularidade consistente na ausência de sinais identificadores em veículos pertencentes à Câmara de Vereadores do Município de Oliveira de Fátima (TO) (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou (evento 13) e obteve do Poder Legislativo a informação de que o automóvel e a motocicleta de sua propriedade se encontram devidamente identificados com o brasão da Casa de Leis, o que restou devidamente comprovado no evento 14.

Destarte, considerando que a 'denúncia' é improcedente, e que não existem outros fatos passíveis de investigação, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se a Presidência da Câmara de Vereadores de Oliveira de Fátima (TO).

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o procedimento iniciou-se neste órgão.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6378/2024

Procedimento: 2024.0007554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0007941 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município de Taguatinga e Estado do Tocantins para realização de procedimento cirúrgico da paciente Alerrandra Oliveira da Costa, que é portadora de microcefalia;

Considerando que o Município foi oficiado e prestou informações de que o tratamento da paciente é de alta complexidade e compete ao Estado do Tocantins sua disponibilização;

Considerando que o Estado do Tocantins foi oficiado e não prestou informações do tratamento da paciente;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento, caso cumprido os termos, determino;

INSTAURAÇÃO

de Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0007554, com o desiderato de acompanhar as ações do município de Taguatinga e Estado do Tocantins para disponibilização de tratamento a paciente Alerrandra Oliveira da Costa;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003703

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado a partir de registro protocolado nesta Promotoria de Justiça pela Prefeitura de Taguatinga, que trata de procedimento licitatório para pavimentação asfáltica e sinalização de vias públicas.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste procedimento encontra-se esgotado e existe a necessidade de ser realizadas novas diligências.

Nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a prorrogação da presente Notícia de Fato pelo prazo de noventa dias.

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6376/2024

Procedimento: 2024.0007941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0007941 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município de Aurora do Tocantins para identificação dos veículos oficiais do Município;

Considerando que o Município foi oficiado e não prestou informações sobre os fatos relatados, bem como não comprovou a identificação dos veículos oficiais do Município;

Considerando que a falta de identificação dos veículos Oficiais compromete a fiscalização e acompanhamento dos serviços públicos prestados a população;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como *requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, conforme art. 26, I, “b”, da Lei 8.625/93;

Considerando que qualquer ato que importe enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário será também considerado ato de improbidade administrativa, do qual advirá as sanções descritas na Lei 8.429/92, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos, determino;

INSTAURAÇÃO

de Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0007941, com o desiderato de acompanhar as ações do município de Aurora do Tocantins para identificação dos veículos

oficiais do Município;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Com a proximidade da transição da gestão municipal, deverá ser expedida recomendação ao novo gestor para regularização da identificação dos veículos;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013836

Cuida-se de notícia de fato instaurada de ofício para apurar a morte do recém-nascido da parturiente M. A., em decorrência da divulgação de nota de repúdio pela Associação União das Aldeias Apinajé-PEMPXÀ.

Segundo relatado, a parturiente procurou a UPA de Tocantinópolis no dia 13 de novembro. Apesar do quadro, recebeu alta médica e foi levada para uma casa de apoio, onde o parto ocorreu em condições precárias. Mãe e filho foram transportados em uma ambulância em alta velocidade, e o bebê, ainda com vida, não resistiu durante o trajeto.

Consta ainda que a chefe do Polo Base Indígena de Tocantinópolis e um guarda teriam se mostrados agressivos com o representante da comunidade indígena.

Sobreveio laudo da Comissão Revisora de Óbito do Hospital Municipal de Tocantinópolis (evento 7).

É o relatório.

Não há necessidade de providências adicionais por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ficou apurado que a parturiente, já em segunda gestação, se apresentava estável ao tempo da triagem. Devidamente acolhida e avaliada, foi orientada a aguardar no hotel onde se encontrava hospedada até que entrasse em trabalho de parto.

Horas depois, com o parto, mãe e natimorto seguiram ao Hospital Municipal de Tocantinópolis a bordo de ambulância do Polo Base Indígena de Tocantinópolis. Houve identificação de malformação congênita, associada à restrição do crescimento gestacional e à falta de maturação dos pulmões. Não existiam sinais de violência.

Por um lado, a documentação carreada aos autos não indica a ocorrência de negligência, imperícia ou omissão por parte de servidores municipais. Por outro lado, segundo o princípio da independência de instâncias, a questão foi levada ao conhecimento do CRM-TO.

Especificamente no que concerne ao comportamento de servidores do Polo Base Indígena de Tocantinópolis, cumpre determinar a remessa integral dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de apuração.

Não havendo elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação, tampouco providências residuais a serem adotadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, é de rigor o arquivamento.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV,

da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Certifique-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal via protocolo no portal eletrônico (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>).

Notifique-se a Associação União das Aldeias Apinajé-PEMPXÀ do teor desta decisão.

Em não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0013570

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor da 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO infra-assinado, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013570.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3724, fazendo menção ao Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico - 310 - Cep: 77900000 - Centro - Tocantinópolis.

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte relato:

"Uma bezação na Câmara Municipal de Tocantinópolis pelo atual Presidente Irmão Jáiro. Contratos com valores tão altos que nem o município tem. Gostaria de uma averiguação em todos os processos licitatórios bem como a aplicabilidade desses serviços. Todas essas informações foram retiradas do site do TCE/TO. <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index> (só escolher o município, o exercício e o poder legislativo). Espero posiivamente a apuração dos fatos".

Pois bem.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, a existência de contratos com valores altos na Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Pelo próprio sistema, dê-se ciência a Ouvidoria do MP/TO.

Tocantinópolis, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6374/2024

Procedimento: 2024.0000624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2024.0000624 instaurado para apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta de supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural de Estreito, para prestação de serviços de radiofusão sonora e com a empresa CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA DA SILVA EIRELI, para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que o município de Aguiarnópolis contratou a rádio comunitária mediante dispensa de licitação e com pagamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em afronta a Lei nº 9.612/98, que preconiza que as fundações e associações comunitárias que recebem outorga para serviço de radiofusão comunitária não devem ter fins lucrativos, bem assim, devem ter sede na localidade de prestação do serviço,;

CONSIDERANDO que a empresa CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA DA SILVA EIRELI, contratada para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias, também tem sede no município de Estreito/MA e foi contratada mediante pregão presencial no ano de 2022, com sucessivos termos aditivos contratuais;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão, no entanto, faz-se necessário angariar novas informações para o deslinde do feito.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público tendo como objeto investigar supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural de Estreito/MA, para prestação de serviços de radiofusão sonora e com a empresa CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA DA SILVA EIRELI, para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) aguarde-se a resposta da diligência do evento 15.

Tocantinópolis, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005971

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão de informações sobre atestado de óbito do recém-nascido da parturiente C. G. F.

Foram prestadas informações pelo diretor da unidade hospitalar (evento 4), pela médica Eunice Teixeira Macedo (evento 8) e pela enfermeira Cynthia Freitas Soares (evento 12).

Sobreveio laudo da Comissão Revisora de Óbito (evento 35).

O CRM-TO instaurou a Sindicância nº 86.02/2024-TO para apurar a questão (evento 38).

É o relatório.

Consta que a parturiente evadiu da unidade hospitalar no dia anterior ao fato. Com o seu posterior retorno, o parto foi realizado no hospital, sem identificação de complicações e intercorrências. O bebê se manteve estável durante avaliação, porém, horas depois, teve morte súbita. Houve tentativa de ressuscitação cardiopulmonar, sem sucesso. Não foi possível determinar causa específica do óbito.

Por um lado, a documentação carreada aos autos não indica a ocorrência de negligência, imperícia ou omissão. Por outro lado, segundo o princípio da independência de instâncias, a questão já está sob apuração no âmbito do CRM-TO.

Não havendo elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação, tampouco providências residuais a serem adotadas pelo Ministério Público, é de rigor o arquivamento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo pelas razões acima declinadas.

Com esteio no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, pelo próprio sistema, comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Cientifique-se a interessada C. G. F. do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se como de costume.

Tocantinópolis, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/12/2024 às 19:04:30

SIGN: 1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1e801352978a359b923537b62bbece9a9b2730e4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

